



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 8 de abril de 2021

nº 2326 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 19
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 21
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 27

Administração Pública Municipal

Pág. 27

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 100
>>Portarias	Pág. 120

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 122
>>Avisos	Pág. 130

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 131
----------------------------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 131
----------	----------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00063/21

PROCESSO: 00193/20– TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.

ASSUNTO: Informação n. 001/2021-DP-SPJ - Departamento do Pleno.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

RECORRENTE: Tecnomapas Ltda. (CNPJ nº 01.544.328/0003-01), representada por seu Presidente José Ricardo Orrigo Garcia (CPF n. 329.059.121-20).

ADVOGADO: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4.902).

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

PETIÇÃO JUNTADA EM OUTRO PROCESSO INDICADO NO CADASTRAMENTO. EQUÍVOCO. DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PARTE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. POSSÍVEL NULIDADE DE ALGIBEIRA OU DE "BOLSO".

1. Se o Departamento do Pleno, depois do julgamento do recurso de revisão e de ofício corrige o equívoco da petição juntada em outro processo, sendo que a parte interessada ficou omissa a respeito do seu paradeiro desde o seu protocolo, viola o princípio da boa-fé objetiva processual, cujo ônus lhe é imposto pelo art. 5º do CPC/15, que norteia o sistema processual vigente, exigindo lealdade e cooperação de todos os sujeitos envolvidos na relação processual.

2. Se a parte omite uma suposta nulidade para ventila-la no momento que melhor lhe aprouver ou em momento que lhe seja mais favorável, poderá caracterizar a nulidade de bolso ou algibeira, repudiada pelo melhor Direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão com pedido de tutela provisória de urgência objetivando a suspensão dos efeitos do acórdão n. 123/2015 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a informação n. 001/2021-DP-SPJ e, por consequência, dar por saneado o processo, ante a juntada da petição da empresa Tecnomapas Ltda. nestes autos;

II – Manter incólume todos os atos processuais praticados, inclusive o acórdão APL-TC 00388/20, por não ter a empresa recorrente cumprido a exigência contida no art. 77, inc. V, c/c. o art. 5º, ambos do CPC/15 (princípio da boa-fé objetiva processual), e no art. 34 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, decorrente de sua conduta omissiva em diligenciar o paradeiro da petição do seu interesse deixando o processo prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Dar ciência deste acórdão à empresa recorrente, em nome de seu advogado constituído, Dr. Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902), via DOe-TCE/RO, e ao MPC na forma regimental, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Depois de certificado o trânsito em julgado do acórdão e procedidas às anotações pertinentes, encaminhar os autos ao DEAD para os devidos fins.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou-se suspeito.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.666/2020-TCE/RO.
UNIDADE :Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP).
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial.
RESPONSÁVEL :**MOACIR CAETANO DE SANT'ANA** – CPF/MF sob o n.549.882.928-00 – ex-Secretário de Estado da Administração – SEAD.
RELATOR :**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0067/2021-GCWCS

SUMÁRIO: TCE. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REITERAÇÃO DE DECISÃO. ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL.

1. Constatadas irregularidades nas vertentes contas especiais, há que se oportunizar ao agente indicado como responsável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da CRFB/88.
2. Reiteração de citação determinada, ante a identificação de endereço constante em Cadastro da Receita Federal.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00475/18, exarado nos autos do Processo n. 2.395/12-TCE/RO.
2. Por meio do referido acórdão, determinou-se à SEGEP que apurasse a possível ocorrência de dano ao erário, decorrente de pagamentos supostamente indevidos, relacionados ao Plano Econômico Bresser-1989.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de ID n. 970337, identificou a presença de impropriedades que despontam como elementos indiciários de dano ao erário, e, em face disso, propugnou pela citação do responsável, **Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA**, para lhe facultar o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), *in litteris*:

[...]

3. CONCLUSÃO

35. Após a análise dos autos, conclui-se pela existência, em tese, da seguinte irregularidade:

3.1. De responsabilidade do Senhor **Moacir Caetano de Sant'ana**, CPF n. 549.882.928-00, ex-Secretário de Estado da Administração-SEAD, no período de 01.04.2010 a 31.12.2010, por:

3.1.1. Autorizar pagamentos indevidos do Plano Bresser (26,05%), por extensão administrativa, que resultou em possível dano ao erário no valor de R\$ 8.428.328,44 (oito milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) quando os créditos já estavam prescritos, em violação ao princípio constitucional da legalidade, e ao art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932.

36. A data para eventual atualização monetária do dano deve ser relativa ao mês de pagamento de cada parcela recebida conforme memória de cálculo constante no (ID=944398 pag. 3868- 3939).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Submetem-se os presentes autos ao eminente conselheiro relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

4.1. Determinar a citação do Senhor **Moacir Caetano de Sant'ana**, CPF n. 549.882.928-00, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno) para que, caso queira, exerça o seu direito constitucional de contraditório e apresente defesa acerca dos fatos que lhe são imputados. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 2/2021-GPEPSO (ID 985815), subscrito pela Procuradora de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, em suma, manifestou-se pela audiência do referido responsável, para, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CRFB/88), defender-se dos achados identificados pela SGCE (ID 970337).

5. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 00032/21-GCWCSC (ID n. 996977) consubstanciada na Decisão de Definição de Responsabilidade, de minha lavra, em que determinei a citação do aludido responsável, *in litteratim*:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A CITAÇÃO do Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA - CPF n. 549.882.928-00, Ex-Secretário de Estado da Administração – SEAD, para que, com fundamento no art. 12, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, inciso II do RITC, e art. 30, § 1º, inciso I do RITC, OFEREÇA as suas razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades, indiciárias de dano ao erário, apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 3.1, e seus subitens, do Relatório Técnico (ID 970337), podendo tal defesa ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para elidir a irregularidade a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE ao responsável indicado no item anterior, devendo registrar em relevo no respectivo MANDADO DE CITAÇÃO, que, pela não apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual que sobre si recai, será decretada a sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, com eventual imputação de débito e multa, na forma dos arts. 54 e 55 da LC 154, de 1996 (sic) (grifou-se).

6. Expedido o Mandado de Citação n. 07/21-1ª Câmara (ID n. 997247), nos termos da Certidão (ID n. 997915), sobreveio a informação de que a cientificação pessoal restou infrutífera, nos termos da Certidão Técnica (ID n. 1007157), *in litteris*:

Certifico e dou fé que, em atendimento a DM-DDR 0032/2021-GCWCSC (ID 996977), foi expedido o Mandado de Citação n. 07/2021-D1ªC-SPJ, destinado ao Senhor **MOACIR CAETANO DE SANTANA (Ex-Secretário da SEAD)**. **O referido Mandado foi encaminhado, pela DIVSET, no seguinte endereço: Rua Equador, n. 2238 Nova Porto Velho, Porto Velho/RO. Porém, não foi possível a localização do responsável no citado endereço, bem como há informação de que a casa fora vendida e mudança para sua Fazenda, conforme AR de ID 1005769.** Houve, ainda, tentativa de contato por meio dos números de telefones (73) 9.9868-6663 e (69) 3026-4702, porém, não foi possível completar a ligação.

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi encontrado o processo n. 7012540-71.2020.8.22.0001 (Execução Fiscal), constando certidão do oficial de justiça negativa, bem como requerimento de consulta via SIEL/SISBAJUD acerca de endereço atualizado do responsável, sendo que em caso de endereço repetido ou inexistente, seja realizada a citação por edital.

Ante o exposto, considerando que a tentativa de entrega do mandado foi infrutífera, retornamos os autos para ulterior deliberação quanto as providências pertinentes (sic) (grifou-se).

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos em que dispõe o art. 22, inc. III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão por edital, quando o seu destinatário não for localizado.

10. Por outro lado, o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 256 do Código de Processo Civil, as disposições normativas, consignadas no mencionado *Codex*, de aplicação subsidiária neste Tribunal, determina que a citação será realizada por edital quando (i) desconhecido ou incerto o citando; quando (ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; nos (iii) casos expressos em lei.

11. Em complemento ao mencionado regramento normativo, o § 3º do art. 256 do CPC, no ponto, é esclarecedor ao consignar que a pessoa imputada de responsabilidade será considerada "em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" (sic).

12. Após compulsar os autos, de plano, evidencio que o **Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA** não foi localizado por ocasião da diligência empreendida no endereço situado na Rua Equador, n. 2.238, Nova Porto Velho, na cidade de Porto Velho-RO.

13. A despeito da não localização do jurisdicionado em testilha, ainda, não foram esgotados os meios de identificação de outros endereços, seja em razão de consulta ao Cadastro da Receita Federal (CRF), seja por meio de requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, a fim de ser descortinada informação a respeito de suas eventuais residências ou domicílios.

14. Nessa perspectiva, consoante disposição normativa, inserta no art. 256, inciso I e § 3º, do aludido CPC, em consulta materializada no Cadastro da Receita Federal – CRF, identifiquei que o endereço correto do responsável, o **Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA** é o situado na Rua Equador, n. 2.476, Bairro Nova Porto Velho-RO – CEP n. 76.801-974, em Porto Velho-RO, conforme se depreende do Recibo da Consulta, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comprovante de Consulta de CPF

DETALHES DA CONSULTA

CPF: 549.882.928-00
 Nome: MOACIR CAETANO DE SANT ANA
 Situação Cadastral: REGULAR
 Nome da Mãe: GERALDA SANT ANA CAETANO
 Data Nascimento: 11/11/1952
 Sexo: MASCULINO
 Logradouro: EQUADOR
 Número: 2476
 Complemento:
 Bairro: NOVA PORTO VELHO
 CEP: 76801974
 UF: RO
 Município: PORTO VELHO
 DDD: 0069
 Telefone: 32257864
 Residente Exterior: NÃO RESIDENTE
 Código Postal do País Exterior:
 Nome País Exterior:
 Natureza da Ocupação: 61
 Ocupação Principal: 0
 Exercício da Ocupação: 2020
 Unidade Administrativa: 250100
 Ano Óbito:
 Estrangeiro: NÃO É ESTRANGEIRO
 Data de Atualização: 26/06/2020
 Título de Eleitor: 0000000000000

15. Assim, uma vez identificada informação nova acerca do endereço do responsável, alhures indicado, mister se faz determinar a expedição de novo Mandado de Citação, para o fim de dar o efetivo cumprimento ao que restou ordenado na Decisão Monocrática n. 00032/21-GCWCSC (ID n. 996977), de minha lavra.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos trazidos em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, ao Departamento da 1ª Câmara, a expedição de novo **MANDADO DE CITAÇÃO**, para o fim de efetivar o que restou ordenado na Decisão Monocrática n. 00032/21-GCWCSC (ID n. 996977), relativamente ao **Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA**, inscrito no CPF/MF sob o n. 549.882.928-00, cujo endereço atual é o situado na Rua Equador n. 2.476, Bairro Nova Porto Velho-RO – CEP n. 76.801-974, em Porto Velho-RO, conforme as razões aquilatadas na fundamentação;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

a) ao responsável constante no item I, **via DOeTCE-RO**;

b) à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), **via memorando (SEI)**;

c) ao Ministério Público de Contas (MPC/RO) na forma do art. 7º, § 1º, inc. I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CAMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 07 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:	02231/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO:	Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 168/2020/SUPEL, Processo Administrativo nº 0036.136540/2019-31/SESAU/RO.
INTERESSADO:	Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS:	Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Saúde do Estado. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira . (CPF nº 813.988.752-87), Pregoeiro.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0062/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 168/2020/SUPEL/RO. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos com a finalidade de apurar Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 168/2020/SUPEL, Processo Administrativo nº 0036.136540/2019-31/SESAU/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL-RO), para contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções de impressão corporativa de caráter local e via rede TCP/IP para atender as necessidades de impressão da Secretaria de Estado da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, com valor estimado de **R\$1.683.000,00** (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil reais).

Em aferição inicial, foi constatada a existência de elementos suficientes para conhecimento do feito, momento em que, por meio da DM 0211/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 960660), determinou-se o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, bem como que os autos fossem encaminhados à SGCE para medidas de análise e instrução, extrato:

DM 0211/2020-GCVCS/TCE-RO

[...] De todo o exposto e da documentação contida nos autos, verifica-se que há indícios de que os princípios da competitividade e da isonomia não foram observados no Pregão Eletrônico nº 168/2020/SUPEL/RO e, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, esta Relatoria entende que o presente PAP deve ser processado como **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o artigo 38 da Lei Complementar 154/96 e, encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise e instrução dos autos, conforme §2º do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO14.

Dito isso, sem maiores digressões, entende-se pelo processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, em face dos indícios de ilegalidade, nos termos do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, **decide-se**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 154/96 e artigo 78-C do Regimento Interno do TCE-RO c/c § 2º do art. 9º c/c inciso I do art. 10 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a fim de analisar o Pregão Eletrônico nº 168/20/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL-RO), para contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções de impressão corporativa de caráter local e via rede TCP/IP para atender as necessidades de impressão da Secretaria de Estado da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, diante dos indícios de ilegalidade, conforme documentação apresentada no ID 935773 bem como no ID 937822;

II – Intimar, via Ofício, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, e o Senhor **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**. (CPF nº 813.988.752-87), Pregoeiro, para que tomem conhecimento dos fatos narrados neste Procedimento Apuratório Preliminar;

III – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV – Determinar com fundamento no § 2º do art. 9º c/c inciso I do art. 10 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova o devido exame e Instrução do feito, devolvendo-os conclusos ao Relator;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais ao cumprimento desta Decisão;

VI - Publique-se esta Decisão. [...]

Em cumprimento à Decisão, foram realizadas as devidas intimações^[1] aos responsáveis, com posterior retorno dos autos ao Corpo Instrutivo, conforme comando dado pelo item IV do citado *decisum*.

Insta pontuar que aportou na Ouvidoria de Contas a documentação ID 966981 que, por fazer referência ao processo 02231/20/TCE-RO, foi encaminhada a esta relatoria para providências^[2]. Assim, considerando tratar-se de matéria já em curso de instrução junto à Unidade Técnica competente, por meio do Despacho nº 0248/2020-GCVCS (ID 967915), os documentos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SCGE para juntada e inclusão de análise como elemento de instrução dos presentes autos.

Submetidos os autos à Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico ID 998081, esta concluiu pelo arquivamento do processo, uma vez que houve a perda de seu objeto, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO

41. Encerrada a análise técnica, conclui-se, com fundamento jurídico no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado, *in casu*, subsidiariamente, no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, diante da prejudicialidade da análise, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n. 168/2020/SUPEL/RO (vinculado ao Processo Administrativo n. 0036.136540/2019-31), que era o objeto fiscalizado, conforme exposto no item 3.1 deste relatório.

42. Além disso, ante a gravidade das possíveis irregularidades apontadas na Denúncia de ID 966981, conclui-se pela necessidade de autuação da Documentação n. 07220/20/TCE-RO (ID 966981) em processo específico (fiscalização de atos e contratos) para apurar os fatos narrados na referida inicial.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. **Alertar** a Superintendência Estadual de Licitações e a Secretaria de Estado da Saúde que, ao realizarem retificações na data de realização do certame, deixem em destaque a data para que não cause equívoco aos interessados;

b. **Dar conhecimento** aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

44. c. **Determinar a autuação** da Documentação n. 07220/20/TCE-RO (ID 966981) em processo específico (fiscalização de atos e contratos) para apurar os fatos narrados na referida inicial, conforme exposto nos itens 3.2 e 4 deste relatório;

45. d. **Determinar o arquivamento** dos autos, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n. 168/2020/SUPEL/RO (vinculado ao Processo Administrativo n. 0036.136540/2019-31), conforme exposto nos itens 3.1 e 4 deste relatório. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como visto, versam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos com a finalidade de apurar Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 168/2020/SUPEL, Processo Administrativo nº 0036.136540/2019-31/SESAU/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL-RO), para contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções de impressão corporativa de caráter local e via rede TCP/IP para atender as necessidades de impressão da Secretaria de Estado da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, com valor estimado de **R\$1.683.000,00** (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil reais).

Pois bem, de acordo com a documentação apresentada nos autos, bem como da análise realizado pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7), constata-se que o Pregão Eletrônico nº 168/2020/SUPEL, objeto de análise deste processo, foi anulado.

Conforme informação contida no Ofício nº 18469/2020/SESAU-ASTEC (ID 977250) subscrito pelo Secretário Adjunto da SESAU/RO, Senhor Nélio de Souza Santos, a medida foi tomada com base na prerrogativa de autotutela da Administração Pública em rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade e ao dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que prática, bem como com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, e nas súmulas nº 346 e 473 do STF, em que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios ilegalidade.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, publicado no dia 09.12.2020, tornou público o Aviso de Anulação de Licitação, referido aviso, também foi divulgado no portal eletrônico "comprasnet", no site oficial do Governo do Estado de Rondônia (conforme ID 977250, fls. 14 e 17).

Foi constatado também, que o Processo Administrativo que deu origem ao pregão eletrônico em análise (Processo 0036.136540/2019-31), foi encerrado em 21.01.2021 (conforme ID 997802), extrato:

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

TERMO DE ENCERRAMENTO

Tendo em vista os diversos problemas apresentados nesse processo, que podem vir a macular os princípios da Legalidade Administrativa, informo que o mesmo será encerrado, para abertura de um novo processo para a contratação ora pretendida.

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, estamos encerrando o Processo Administrativo nº 0036.136540/2019-31. Do que, para constar, lavro este termo

Porto Velho, 21 de janeiro de 2021.

Diante do exposto, com fundamento no art. 62, § 4º, do Regimento Interno^[3] desta Corte de Contas, bem como em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual, art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), corroborando com o Corpo Técnico, não pairam dúvidas de que estes autos **devem ser arquivados** diante da perda do objeto decorrente da anulação do Pregão Eletrônico nº 168/2020/SUPEL e do encerramento do Processo Administrativo 0036.136540/2019-31.

No entanto, como bem pontuou a Unidade Instrutiva, a anulação do certame e o conseqüente arquivamento do feito, não impede a expedição de alerta aos responsáveis acerca das falhas identificadas, como forma de que, nos futuros certames, sejam evitadas.

Outro ponto levantado pelo Corpo Instrutivo e que, ao caso, cabe ser analisado com cautela, diz respeito à documentação nº 0722/20/TCE-RO, constante no ID 966981, que, conforme já relatado, aportou por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas^[4] e, posteriormente foi juntada aos autos^[5] por constar referência ao processo em análise (Processo 02231/20 TCE-RO).

Conforme destacado pela Unidade Técnica, em que pese a documentação nº 0722/20/TCE-RO, indicar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 168/2020/SUPEL/RO, fato que vincularia aos presentes autos, constatou-se posteriormente, que o objeto e os jurisdicionados apontados são divergentes dos fiscalizados nestes autos, extrato:

[...] Apesar de a denúncia constante na Documentação n. 07220/20/TCE-RO (ID 966981) referenciar o Pregão Eletrônico n. 168/2020/SUPEL/RO, nela se encontra uma série de apontamentos quanto a irregularidades referentes a outras contratações firmadas entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ n. 11.757.232/0001-05), a qual havia se consagrado vencedora no Pregão 168/2020/SUPEL/RO16, ora cancelado.

[...]

Em suma, o denunciante apontou as seguintes irregularidades praticadas pela empresa G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ n. 11.757.232/0001-05): i. entrega de equipamento divergente do apresentado na proposta; ii. descumprimento de prazos estipulados no edital e no contrato; e iii. manipulação de preços, pois contrariaria com um valor inexecuível e após 01 ano entraria com pedido de reequilíbrio financeiro.

As contratações que o denunciante cita como exemplos são aquelas firmadas no Processo 0029.438455/2018-13 (jurisdicionado: SEDUC/RO), no Processo 0828/2020-43 – Pregão Eletrônico n. 023/2020 (jurisdicionado: ALE/RO) e no Processo 0021-271442/2019-17 – Pregão Eletrônico 464/2019/ALFA/SUPEL (jurisdicionado: PM/RO). [...]

Em detida análise às informações, é possível observar, como bem pontuado pela instrução técnica, de que se tratam de contratos e jurisdicionados distintos, o que reporta, inclusive, à competência de relatorias diversas. Ademais, em leitura ao referido comunicado de irregularidade, assim como da própria análise instrutiva, denota-se insuficiência de informações e documentos para a devida instrumentalização e instrução dos autos como Fiscalização de Atos e Contratos. Dessa forma, apesar das possíveis irregularidades narradas na inicial, não vejo como, de pronto, determinar a autuação da forma como sugerido pela Unidade Técnica em sua conclusão[6].

Ademais, dada a característica da demanda oriunda da Ouvidoria de Contas como Comunicado de Irregularidade, deve a mesma ser submetida ao rito regimental do Procedimento Apuratório Preliminar- PAP, com o **devido exame prévio de seletividade** nos termos do que prescreve a Resolução 291/2019/TCE-RO, devendo ser observado ao caso, a **competência de Relatoria** segundo cada um dos atos e contratos decorrentes, a saber:

- a) Processo nº 0029.438455/2018-13, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO) e a Empresa G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ n. 11.757.232/0001-05).
- b) Processo 0828/2020-43 – Pregão Eletrônico n. 023/2020, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) e a Empresa G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ n. 11.757.232/0001-05).
- c) Processo 0021-271442/2019-17 – Pregão Eletrônico 464/2019/ALFA/SUPEL, firmado com a Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Posto isso, com base nas informações e documentos constantes dos autos, bem como da análise até então produzida, em atenção ao disposto nos arts. 78-A e 78-B do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o § 4º do art. 62 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, proloato a seguinte **Decisão Monocrática**:

I – Arquivar o vertente processo, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos com a finalidade de apurar Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 168/2020/SUPEL, Processo Administrativo nº 0036.136540/2019-31/SESAU/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL-RO), para contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções de impressão corporativa de caráter local e via rede TCP/IP para atender as necessidades de impressão da Secretaria de Estado da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, com valor estimado de **R\$1.683.000,00** (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil reais), **face à perda do objeto** decorrente da anulação do Pregão Eletrônico nº 168/2020/SUPEL e do encerramento do Processo Administrativo 0036.136540/2019-31, com fulcro no art. 62, § 4º, do Regimento Interno, bem como nos princípios da racionalidade administrativa, seletividade, eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da CRFB;

II – Alertar o Senhor **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**. (CPF nº 813.988.752-87), Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL-RO) que, ao realizar retificações quanto à data de realização do certame, adote medidas de destaque a esta data para de forma que não gere equívoco aos interessados no procedimento licitatório;

III – Determinar o desentranhamento da Documentação n. 07220/20/TCE-RO (ID 966981), com o consequente encaminhamento à **Secretaria Geral de Controle Externo**, com cópia desta Decisão, para que promova a devida análise quanto à estratificação das demandas a serem processadas como **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, observando-se para tanto, a (as) Relatoria (as) competente (s) para o processamento do feito, na forma do rito aplicável - arts. 78-A e 78-B do Regimento Interno c/c art. 1º da Resolução 291/2019/TCE-RO;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta Decisão, via Publicação no Diário Oficial, os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF.863.094.391-20) Secretário da SESAU e **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira** (CPF nº 813.988.752-87), Pregoeiro, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Encaminhar os autos ao **Departamento da 1ª Câmara** para o cumprimento desta decisão, após, **arquivem-se** estes autos na forma determinada no item I;

VII – Publique-se a presente Decisão

Porto Velho, 08 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] Conforme Certidão, Documento ID 961460.
[2] Memorando nº 181/2020/GOUV que encaminha a esta relatoria Comunicado de Irregularidade Apócrifo destacando tratar-se do mesmo abjeto de análise deste processo (Pregão Eletrônico nº 168/20/SUPEL/RO).
[3] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: (...) § 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.
[4] Memorando nº 181/2020/GOUV que encaminha a esta relatoria Comunicado de Irregularidade Apócrifo destacando tratar-se do mesmo abjeto de análise deste processo (Pregão Eletrônico nº 168/20/SUPEL/RO), o qual faz referência ao Processo 02231/20/TCE-RO.
[5] Em cumprimento à ordem desta Relatoria, (Despacho nº 0248/2020-GCVCS - ID 967915).
[6] Relatório Técnico ID 998081, Conclusão, item 5 "c". Determinar a autuação da Documentação n. 07220/20/TCE-RO (ID 966981) em processo específico (fiscalização de atos e contratos) para apurar os fatos narrados na referida inicial, conforme exposto nos itens 3.2 e 4 deste relatório;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00209/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO (A): João Maciel da Silva, CPF n. 315.709.922-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA.

1. Ausência de documentos essenciais à instrução do feito, em desrespeito ao previsto no artigo 28 da IN n. 13/TCE-2004. 2. Baixa dos autos em diligência. 3. Notificação da PMRO para juntada aos autos dos documentos faltantes. 4. Recomendação. 4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0041/2021-GABFJS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento PM João Maciel da Silva, CPF n. 315.709.922-15, RE 1000.46781.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 1010807), o Corpo Instrutivo registra a ausência de diversos documentos exigidos pelo artigo 28, III, IV, VII-XII da IN nº 13/TCE-2004, quais sejam: cópia do ato de reserva; cópia da publicação do ato de reserva; planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-34; declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar; cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira etc.
3. Assim, sugere-se a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Polícia Militar do Estado de Rondônia encaminhe a esta Corte a documentação exigida pelo art. 28, I ao XV da IN nº 13/TCE-2004.
4. É o relatório.
5. Fundamento e Decido.
6. Pois bem. Conforme destacado pelo Corpo Técnico, os presentes autos não foram devidamente instruídos pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista a ausência de diversos documentos listados na IN n. 13/TCE-2004, os quais são essenciais à completa análise da regularidade da transferência do militar estadual para a reserva remunerada.

7. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte a documentação exigida pelo art. 28, I ao XV da IN nº 13/TCE-2004, haja vista a ausência dos documentos listados na tabela constante do Relatório Técnico ID 1010807, a saber: cópia do ato de reserva; cópia da publicação do ato de reserva; planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-34; declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar; cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira etc.

Recomenda-se, ademais, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, que observe, nas concessões de reserva remunerada vindouras, a necessidade de juntada da totalidade dos documentos indicados na Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, de modo a subsidiar a análise do preenchimento dos requisitos para transferência do militar estadual à reserva remunerada.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00221/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na omissão do Estado face à constantes aquisições de medicação de alto custo por parte do Estado, decorrente de determinação judicial, sem o devido processo licitatório.
INTERESSADO: **Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira** (CPF: 589.228.572-34), Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado;
Maxwel Mota de Andrade (CPF: 724.152.742-91), Procurador Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0063/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DE CONSTANTES AQUISIÇÕES DE MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO POR PARTE DO ESTADO, MEDIANTE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), no qual o Juiz de Direito, **Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira** (CPF: 589.228.572-34), encaminha cópia do Processo n. 7001820-42.2020.8.22.0002^[1], que versa sobre ação de cumprimento provisório de sentença, que compeliu o Estado de Rondônia, na qualidade de executado, à fornecer TDM – 1 Trastuzumabe Entansina (KADCYLA) – 100mg – à Senhora **Suzana Eugênio da Paz Silva** (CPF: 469.710.092-15), para conhecimento e providências desta Corte de Contas quanto à "inércia do Estado em dinamizar seus setores e aparelhar-se adequadamente para cumprir rápida e eficazmente com sua obrigação, com possível dano ao erário pela aquisição de medicamento sem licitação (compras antieconômicas) e probidade administrativas (legalidade, eficiência...)".

Utilizando-se da transcrição feita pelo Corpo Técnico (fls. 169/170 do ID 994845), importa colacionar o Despacho do Juiz, em que alega que o Estado tem se quedado inerte em relação à aquisição da citada medicação, enfatizando que tal prática está a gerar constantes aquisições de medicamentos sem o devido processo de licitação e, em tese, ofensa à lei orçamentária, circunstância que fundamenta a necessidade do acompanhamento dos órgãos de controle, extrato:

(...) Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, que compeliu o executado a fornecer TDM – 1 Trastuzumabe Entansina (KADCYLA) – 100mg, nas quantidades e dosagens prescritas, pelo período necessário ao tratamento.

Compulsando detidamente os autos, verifico que **o Estado continua se mantendo inerte em comprovar que tenha adotado qualquer providência para cumprimento da obrigação reconhecida nos autos 7012264-71.2019.8.22.0002.**

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos, em que apesar de ter sido reconhecida a possibilidade de sequestro (bloqueio) de verbas públicas para fornecimento de medicamentos, restou expressamente consignada na fundamentação do acórdão que essa medida é excepcional:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º, DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e . 2. Recurso Especial provido, sempre com adequada fundamentação. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (...) 12. Ressaltese, por fim, que a medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, deve ser concedida apenas em caráter excepcional, onde haja nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados e a demora no recebimento acarrete risco à saúde e à vida do demandante. (...)” [(REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 23/10/2013) Grifo nosso].

A inércia estatal aproxima-se a 02 (dois) anos. Os valores sequestrados sob a premissa de evitar riscos à saúde e vida da exequente vem se mostrando uma rotina (aliás, tal prática está a gerar **constantes aquisições de medicamentos sem o devido processo de licitação e, em tese, ofensa a lei orçamentária, circunstância a recomendar acompanhamento pelos órgãos de controle, por possível dano ao erário e a probidade administrativa**).

Assim, considerando os laudos apresentados, acolho a justificativa para a excepcionalidade e defiro o pedido de sequestro realizado pela exequente (Id.52033657), no valor de R\$41.685,00 (quarenta e um mil seiscientos e oitenta e cinco reais) (...).

Extraia-se cópia destes autos e remeta-as ao MP e TCE-RO para conhecimento e providências que entenderem pertinentes quanto a **inércia do Estado em dinamizar seus setores e aparelhar-se adequadamente para cumprir rápida e eficazmente com sua obrigação, com possível dano ao erário pela aquisição de medicamento sem licitação (compras antieconômicas) e a probidade administrativa (legalidade, eficiência...)**. (Grifos nossos).

Em face dos fatos relatados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 982957), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do feito, em razão de não ter atingido a pontuação mínima na matriz GUT**, propondo ainda, pela **notificação do Secretário de Estado da Saúde e do Procurador Geral do Estado**, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, no que concerne à aquisição e fornecimento da medicação Trastuzumabe Entansina (Kadcyla), remetendo as informações sobre os procedimentos adotados para esta Corte, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, a informação atingiu **59 pontos** no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de **27 pontos**, conforme Anexo deste Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, **cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis**.

28. De acordo com a documentação encaminhada, a sentença determinando o fornecimento da medicação de alto custo à paciente Suzana Eugênio da Paz Silva, foi emitida em 13/01/2020 (págs. 149/153, ID=991285) e no decorrer do exercício de 2020 não há notícias de que o Estado tenha logrado adquirir a droga trastuzumabe entansina (nome comercial Kadcyla).

29. Compulsando o processo judicial, identificamos que foram autorizados, até o momento, 3 (três) sequestros judiciais de recursos financeiros em contas bancárias da Saúde¹, para oportunizar que a paciente comprasse a medicação com os fornecedores, diretamente, o que não é a situação ideal, pois a aquisição em lote tende a ser economicamente mais vantajosa, além do que cada fase do tratamento quimioterápico tem gerado novo pedido de sequestro ao juiz, e devido aos ritos próprios, não se tem cumprido fielmente ao cronograma terapêutico estabelecido pelo Hospital do Amor, não se sabendo como isso pode impactar negativamente no tratamento da doença.

30. Entendemos, assim, caber, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **a remessa da documentação à autoridade responsável (Secretário de Estado da Saúde) e ao responsável pela Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para solucionar a questão e, para que encaminhem, oportunamente, a esta Corte, informações sobre os procedimentos adotados**.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente **procedimento apuratório preliminar**, com adoção das seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **remeter cópia da documentação ao Secretário de Estado da Saúde (Fernando Rodrigues Máximo) e ao Procurador Geral do Estado (Maxwel Mota de Andrade), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, no que concerne à aquisição e**

fornecimento da medicação de alto custo (trastuzumabe entansina – Kadcylla) objeto do processo judicial n. 7001820- 42.2020.822.0002, e, para que encaminhem, oportunamente, a esta Corte, informações sobre os procedimentos adotados.

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face do expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), no qual o Juiz de Direito, **Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira**, encaminha cópia do Processo n. 7001820-42.2020.8.22.0002 – ação de cumprimento provisório de sentença, que compeliu o Estado de Rondônia, na qualidade de executado, à fornecer TDM – 1 Trastuzumabe Entansina (KADCYLA) – 100mg – à Senhora **Suzana Eugênio da Paz Silva** (CPF n. 469.710.092-15), para conhecimento e providências desta Corte de Contas quanto à inércia do Estado em relação à aquisição da citada medicação, enfatizando que tal prática está a gerar constantes aquisições de medicamentos sem o devido processo de licitação e, em tese, ofensa à lei orçamentária.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista que se refere a Gestor Público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação do Representante, a teor dos arts. 80[2] e 82-A, inciso VI[3], do Regimento Interno. Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no citado art. 80, tampouco os critérios objetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no parágrafo único do art. 2º[4] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha atingido **59 pontos**, no índice RROMa, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos), alcançando apenas 27 pontos, conforme matrizes de fls. 176 do ID 994845, razão pela qual, "a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal", cabendo o arquivamento do processo.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pela remessa da documentação às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para solucionar o objeto do presente feito e, para que encaminhem, oportunamente, a esta Corte, informações sobre os procedimentos adotados, nos termos do art. 9º, caput[5], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pois bem, consta dos autos a sentença proferida em 13.01.2020 (fls. 152/156 do ID 991285), pelo Juiz de Direito, **Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira**, no processo judicial n. 7012264-71.2019.822.0002, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que versa sobre ação de obrigação de fazer, em que foi determinado ao Estado de Rondônia, o fornecimento de medicação de alto custo, não disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) – TDM – 1 Trastuzumabe Entansina (KADCYLA) – 100 mg à paciente **Suzana Eugênio da Paz Silva**, nas quantidades e dosagens prescritas, pelo período necessário ao tratamento, extrato:

[...] ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a tutela anteriormente concedida e JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais deduzidos por **SUZANA EUGENIO DA PAZ SILVA** em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, o que faço para:

a) **CONDENAR** o requerido ao fornecimento do medicamento TDM - 1 Trastuzumabe Entansina (KADCYLA) - 100 mg, nas quantidades e dosagens prescritas, pelo período necessário ao tratamento. O período de fornecimento deve ser expresso em receita médica a ser apresentada no ato de retirada dos medicamentos, devendo ser renovada sua apresentação periodicamente no prazo máximo de 06 (seis) meses. **O prazo para a entrega do medicamento à requerente será de 15 (quinze) dias**, a contar do novo pedido a ser realizado pela autora, sob pena de sequestro de valores nas contas do Estado, no caso de descumprimento da decisão. [...] (Grifos nossos).

A citada paciente é portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID10: C50.9), cuja prescrição médica indica a adoção do citado medicamento, na posologia de 2 (duas) ampolas a cada 21 (vinte e um) dias, em uso continuado, enquanto houver o controle da doença (fls. 152 do ID 991285).

Observou-se também, que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o Estado proceder a entrega do medicamento, a Senhora **Suzana Eugênio da Paz Silva**, em 20.01.2020, ajuizou a ação de cumprimento provisório de sentença (Processo n. 7001820-42.2020.8.22.0002), com o fim de ser cumprida voluntariamente a obrigação imposta (fls. 146/148 do ID 991285).

Conforme pontuado pela Instrução Técnica, vislumbra-se que, no decorrer do exercício de 2020, não há notícias de que o Estado tenha logrado adquirir a citada medicação, uma vez que, em exame ao referido processo judicial, resta observado que foram autorizados, até o momento, 3 (três) sequestros judiciais de recursos financeiros em contas bancárias da Saúde[6], para oportunizar que a paciente comprasse diretamente a medicação com os fornecedores.

Tal situação, como destacado pela Equipe Instrutiva, não é a ideal, em razão de que a aquisição em lote tende a ser economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, o que foi também acentuado em sede de despacho, proferido em 11.12.2020, pelo Juiz **Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira**, momento em que manifestou-se no sentido de que o Estado tem se quedado inerte em relação à aquisição da medicação, enfatizando que tal prática está a gerar constantes aquisições de medicamentos sem o devido processo de licitação e, em tese, ofensa à lei orçamentária (fls. 9/11 do ID 991285).

Além disso, como bem ponderado pelo Corpo Instrutivo e observado nos autos, cada fase do tratamento quimioterápico, acarreta um novo pedido de sequestro, e devido aos ritos próprios do Poder Judiciário, isso pode acarretar tanto o não cumprimento do cronograma terapêutico estabelecido pelo Hospital do Amor à paciente, como um impacto negativo no tratamento da doença.

Neste sentido, a considerar que tal medicamento não está integrado ao rol daqueles fornecidos pelo SUS e que precisa ser entregue à paciente de forma célere, em virtude do risco de dano à sua saúde, entende-se que a forma mais adequada para a aquisição, seria mediante processo de dispensa, em virtude de configurar a hipótese de emergência, nos termos do art. 24, inciso IV^[7], da Lei n. 8666/1993.

Ademais, entende esta Relatoria, de que a Administração deve observar ainda que, se acaso a determinação judicial implicar no fornecimento continuado da medicação, deverá ser efetivado o procedimento licitatório em relação ao período posterior ao prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias de duração da contratação emergencial, em razão de haver a situação de previsibilidade e não mais de emergência.

Oportuno ressaltar que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, também disciplina a contratação emergencial em seu art. 75, inciso VIII^[8], bem como na alínea "m"^[9], do citado artigo legal, permite a contratação direta de medicamentos, quando estes forem destinados de uso exclusivo ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde, ficando a critério da Administração optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei n. 8666/93 ou com a nova Lei, nos termos do seu art. 191^[10].

Assim, diante de tais ponderações e, ainda, como bem manifestado pelo Corpo Instrutivo, esta Relatoria entende ser necessário a **notificação do Secretário Estadual de Saúde, do Controlador Geral do Estado e, ainda, do Procurador Geral do Estado**, para conhecimento dos fatos e adoção das medidas cabíveis, dentro das suas respectivas competências, quanto à aquisição e fornecimento da medicação **Trastuzumabe Entansina (KADCYLA)**, objeto do Processo Judicial n. 7001820-42.2020.822.0002, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, no sentido de serem observados os parâmetros da legislação pertinente quanto à realização de procedimento licitatório adequado, em atendimento ao princípio da obrigatoriedade de licitação, preceituado no art. 37, inciso XXI^[11], da Constituição Federal, fazendo constar tal informação no Relatório Anual de Gestão, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º^[12] do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 da SESAU, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta.**

Posto isso, sem maiores digressões, **deixa-se de processar o presente PAP, pelo não atingimento dos critérios subjetivos**, estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, **tampouco os critérios objetivos de risco, materialidade e relevância** exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, razão pela qual **Decide-se:**

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, apresentada pelo Meritíssimo Juiz de Direito, **Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira** (CPF: 589.228.572-34), sobre suposta inércia do Estado de Rondônia em relação à aquisição da medicação Trastuzumabe Entansina (KADCYLA), objeto do Processo Judicial n. 7001820-42.2020.822.0002, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, posto não preenchidos os critérios subjetivos, estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, tampouco os critérios objetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado e **Maxwel Mota de Andrade** (CPF: 724.152.742-91), Procurador Geral do Estado, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas quanto à aquisição e fornecimento da medicação **Trastuzumabe Entansina (KADCYLA)**, objeto do Processo Judicial n. 7001820-42.2020.822.0002, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, no sentido de serem observados os parâmetros da legislação pertinente quanto à realização de procedimento licitatório adequado, ficando a critério da Administração optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei n. 8666/93 ou com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, em atendimento ao princípio da obrigatoriedade de licitação, preceituado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, fazendo constar **em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 da SESAU, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta**, tudo conforme disposto §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais da **Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)**, as medidas de comprovação quanto à determinação inserida no item II desta Decisão, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

IV - Intimar do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar do teor desta decisão o Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, **Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira** (CPF: 589.228.572-34), informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 08 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 991285.

[2] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

[3] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

[4] Art. 2º [...] Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 11 de março de 2021.

[5] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 06 abr. de 2021.

[6] Julho/2020 – R\$18.900,00 (fls. 108/111 do ID 991285); setembro/2020 – R\$18.900,00 (fls. 77, 79 e 84 do ID 991285); dezembro/2020 – R\$41.685,00 (fls. 9/11 e 19 do ID 991285).

[7] Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...] BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 abr. 2021.

[8] Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [...] BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art193>. Acesso em: 06 abr. 2021.

[9] Art. 75. [...] m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde; [...] BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art193>. Acesso em: 06 abr. 2021.

[10] Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art193>. Acesso em: 06 abr. 2021.

[11] Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 abr. 2021.

[12] Art. 9º [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 18 de março de 2021.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00035/21

PROCESSO: 00698/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO - construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia ro-005, trecho: km-5,00 (penitenciária) / ramal aliança, semente: estaca 700+10,00, lote 2, com extensão de 16,43km, no município de Porto Velho. Processo: 01.1420.02113.0025/2016/DER/RO.

JURISDIÇIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

INTERESSADO: Elias Resende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

RESPONSÁVEL: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. OBRA EM ANDAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE RELATIVA À NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA EM CONTRATO. CULPA CONCORRENTE. IRREGULARIDADE AFASTADA. REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS LEGAIS. DETERMINAÇÕES.

1. O prazo para execução do contrato é estabelecido no cronograma físico financeiro e deve ser cumprido pelas partes contratantes, sob pena de aplicação das penalidades estabelecidas na avença.
2. Restando comprovado que o descumprimento do prazo estabelecido decorreu de culpa concorrente, deve ser afastada a penalidade estabelecida no contrato.
3. Demonstrado que os pagamentos realizados guardam conformidade com os serviços executados devem as despesas ser consideradas regulares, bem como, quanto a este item, ser declarado que não foram apuradas transgressões às normas legais.
4. Considerando que apenas 52,13% da obra contratada foi executada, deve ser determinado à SGCE que continue fiscalizando a sua execução.
5. Constatada a necessidade de providências para o saneamento e regularização da impropriedade apontada ao final da instrução processual, deve ser expedida determinações para que o atual gestor promova-as em prazo fixado, sob pena de tornar-se corresponsável, além de estar sujeito a aplicação de pena de multa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do Contrato n. 043/17/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa Construtora Amil Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que não foi constatada transgressão à norma legal capaz de macular a legalidade das despesas realizadas até a 10ª medição, decorrentes da execução do contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, e a empresa Amil Ltda, cujo objeto consiste na construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / ramal Aliança, segmento: estaca 700 + 0,00 à estaca 1.521+ 10,00, lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho;

II – Mitigar a irregularidade imputada inicialmente ao ex-Diretor Geral, Erasmo Meireles e Sá, relativa a não aplicação da penalidade contratual em decorrência dos atrasos verificados na execução da obra, em decorrência da culpa concorrente das partes do contrato;

III - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira ou quem lhe vier a substituir legalmente que, no prazo de 30 dias, contados de sua notificação, comprove a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ser penalizado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96:

- as medidas adotadas para a conclusão da obra;

- em sendo constatado o descumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma juntado ao ID 925514 - fls 9942/9943, por culpa exclusiva da empresa, comprove a aplicação das penalidades contratuais cabíveis;

IV - Determinar aos atuais Coordenador da CPPOO/DER e Gerente de Análise e Acompanhamento Técnico de Contratos da CPPOO/DER que que, ao tomarem ciência da necessidade de alterações/modificações que se fizerem necessárias na execução dos contratos, deem imediato conhecimento do fato a direção do DER/RO para deliberação;

V - Determinar à SGCE que continue monitorando a execução do contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO, uma vez que apenas 52,13% da obra foi executada.

VI – Dar conhecimento desta decisão, via DOeTCE, aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, encaminhe os autos à SGCE para que dê prosseguimento à fiscalização.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva (Relator); e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00036/21

PROCESSO: 00963/19 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato n. 025/2017/FITHA - complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilandia, Subtrecho: estaca 1.275+0,00 a estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50KM, no Município de Jaru. Processo Administrativo:01.1411.00101.0000/2016 E 0009.334058/2018-10 (SEI!).

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER, Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA .

INTERESSADO: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER, Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá – CPF n. 769.509.567-20, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO DESCONTO GLOBAL OFERTADO PELA CONTRATADA NOS ADITIVOS CONTRATUAIS. ESTORNO DE VALOR REFERENTE À MEDIÇÃO DE SERVIÇOS ADITIVADOS. INOBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. QUANTIFICAÇÃO FÍSICA E MONETÁRIA DOS SERVIÇOS A SEREM RECUPERADOS. AUSÊNCIA DE REPARO NOS DEFEITOS CONSTRUTIVOS. CARTA DE FIANÇA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ISS. DESCONTO DE VALOR REFERENTE A DEFEITOS CONSTRUTIVOS. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL. DETERMINAÇÕES.

1. No caso de serem firmados aditivos de serviços, aos novos valores deverá ser aplicado o desconto global ofertado pela empresa contratada quando de sua proposta. E, dos documentos juntados aos autos, observada a correção dos valores dos itens aditivados, a determinação deve ser considerada cumprida, não havendo ainda que se falar em estorno de valores, posto que o erro foi corrigido antes mesmo do pagamento da medição;
2. Considerando que o responsável não comprovou a aplicação de penalidade à contratada pelo atraso ao cronograma físico financeiro da obra, mas tão somente, sua notificação, a determinação, considera-se parcialmente cumprida, com notificação do atual gestor do DER para que comprove a aplicação da penalidade em questão ou apresente justificativas pela não aplicação;
3. Indicados quantos quilômetros precisam ser recuperados, bem como o respectivo valor, tem-se como cumprida a determinação;
4. Como os serviços de reparos construtivos não foram executados pela contratada, cabível a aplicação da multa contratual; providência esta que remanesce de comprovação de cumprimento, cabendo, portanto, a notificação do responsável, sob pena de incidir na penalidade do inciso IV, do art. 55, da LC 154/96;
5. Considerando a rescisão do contrato não se faz mais necessária carta de fiança com prazo de validade em vigência, de forma que a determinação deve ser afastada;
6. Não sendo comprovado o recolhimento do ISS relativo à medição, cabe ao responsável adotar as providências necessários ao efetivo recolhimento, observando-se ainda que, na forma da lei municipal, figura como substituto tributário;
7. Apurado o valor relativo aos defeitos de execução da obra, bem como havendo saldo contratual a ser adimplido por medição pendente de pagamento, deverão ser adotadas as medidas necessárias ao devido desconto, sob pena de irregular liquidação da despesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do Contrato n. 025/2017/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação – FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda. EPP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que foi constatada transgressão à norma legal na execução das despesas decorrentes do Contrato n. 025/2017/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação - FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda. EPP, tendo como objeto a complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50 km, no município de Jaru, uma vez que não foi apresentada o comprovante de pagamento do ISS referente à 6ª medição;

II. Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas na decisão DM 191/2020-GCESS por:

a. Ausência de documentos comprovando a aplicação ou não das sanções contratuais à empresa contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro do Contrato n. 025/17/FITHA;

b. Ausência de comprovação da retenção do valor de R\$ 5.421,70 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos) decorrente dos defeitos na obra, apontados pela equipe de fiscalização e que não foram corrigidos pela contratada;

III. Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item "g" da DM 102/2020-GCESS, por, embora o DER tenha comprovado a notificação da empresa contratada para apresentar o comprovante de recolhimento do ISS, este não foi encaminhado, restando pendente, portanto, o recolhimento do imposto devido;

IV. Considerar cumpridas as determinações constantes nas alíneas "a", "b" e "d", da DM 0102/2020-GCESS;

V. Afastar a determinação constante na alínea "f", da DM 0102/2020-GCESS;

VI. Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Presidente do FITHA e Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira, ou quem lhe vier a substituir, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua intimação, comprove perante a esta Corte as medidas abaixo indicadas:

a. Apresentar o comprovante de recolhimento do ISS referente à 6ª medição ou a retenção do valor devido a empresa contratada, para que, assim, seja efetuado o pagamento do imposto devido, observando-se ainda a regra da substituição tributária, no âmbito do município de Jaru, nos termos do art. 9º, XXII, § 9º, da Lei Municipal n. 2.199/2017;

b. Apresentar a comprovação de retenção da importância de R\$ 5.421,70 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), quando do pagamento da 7ª medição revisada, referente aos defeitos construtivos da obra, bem como outros valores que por ventura sejam aferidos, sem a devida correção por parte da contratada, tendo em vista o saldo atinente à citada medição, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa;

c. Comprovar a aplicação ou justificar a não aplicação de penalidade à empresa contratada pelo descumprimento do cronograma físico-financeiro, bem como por não terem sido executados, pela contratada, os serviços de reparo construtivos, sob pena de, não o fazendo, ser sancionado nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

VII. Dar conhecimentos da decisão, via DOeTCE, aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX. Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva (Relator); e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00041/21

PROCESSO: 03329/19– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira.

RESPONSÁVEIS: Jurandir dos Santos – CPF nº 712.874.852-00, Ubirajara Soares Silva – CPF nº 684.688.492-00, Aline Bruna Silva – CPF nº 038.631.242-78.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. MULTA. APLICAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

1. É de se considerar o Portal irregular quando observado o descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.
2. O Portal da Transparência considerado irregular suscita aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista o caráter pedagógico que a mesma possui.
3. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, objetivando analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator em substituição regimental, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, nos termos do art. 23, §3º, III, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais (item II, letras “e” e “f”, do dispositivo desta decisão), dispostos no art. 11, II e art. 15, VI da IN n. 52/2017/TCE-RO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Aplicar multa aos senhores Jurandir dos Santos, CPF: 712.874.852-00, vereador-presidente, Ubirajara Soares Silva, CPF: 684.688.492-00, controlador interno, e Aline Bruna Silva, CPF: 038.631.242-78, responsável pelo Portal da Transparência, com fulcro no artigo 28 da Instrução Normativa 52/2017-TCERO, c/c o inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor consignado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado pela ausência de divulgação e/ou divulgação precária de duas informações essenciais e cinco obrigatórias no Portal da Transparência analisado, quais sejam:

- a) Informações sobre o registro de competências, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI, c/c art. 8º, caput da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO);
- b) Informações sobre o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções e outros atos normativos, em descumprimento ao art. 59, parágrafo único, da CF, c/c os arts. 13 e 16 da LC nº 95/98, c/c o art. 9º, caput da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017. (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO);
- c) Informações sobre os concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral, em descumprimento ao Art. 7º, VI e art. 8º da LAI. (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO);
- d) Informações sobre a comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF, c/c o art. 15, I da Instrução Normativa n. 52/TCERO/2017. (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO);

e) Informações sobre os Relatórios de Prestação de Contas Anuais, encaminhados ao TCE-RO da gestão de 2015, 2016 e 2018, em descumprimento ao art. 48, caput da LC n. 101/2000. (Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCERO);

f) Informações completas quanto às licitações dos anos de 2016 e 2020, em descumprimento art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF, c/c o art. 16, I, alíneas "a" a "i" da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017. (Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017TCE-RO);

g) Informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; Apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF, c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso I, alínea "i", e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO);

III – Registrar o índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2020, de 91,16%, nível considerado elevado, com fulcro no art. 25, §1º, inciso II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

IV – Não conceder o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V – Determinar aos responsáveis elencados no cabeçalho, ou a quem os substituam na forma da lei, que adotem as providências cabíveis visando adequar o site do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, nos termos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, principalmente, todas as informações de caráter essencial e obrigatória discriminadas nos subitens "5.1" a "5.7" da conclusão do Relatório sob ID 966321, que serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas;

VI – Recomendar à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira a ampliação das medidas de transparência no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) Divulgar dados pertinentes a Planejamento Estratégico (acompanhamento e resultados dos programas);

b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos;

c) Apresentar informações quanto aos servidores terceirizados;

d) Apresentar quanto às licitações: resultado de cada etapa, com divulgação da respectiva ata;

e) Apresentar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes; e,

f) Dispor de mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

VII – Determinar aos agentes elencados no item II deste voto que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5.

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II deste voto;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste voto, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Advertir aos gestores de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas por esta Corte de Contas, será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2021;

XI – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Dar conhecimento deste Acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

XIII – Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

XIV – Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha De Oliveira. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02786/2011

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01269/2000 - Acórdão nº 038/2010-1ª CÂMARA alterado pelo Acórdão nº 34/2011-PLENO prolatado nos autos do Recurso de Reconsideração nº 2073/2010/TCE-RO

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito do Governo de Rondônia- DETRAN/RO; Onildo Vieira de Carvalho - CPF nº 102.843.202-00 - ex-Chefe da Divisão Administrativa do Detran/RO

RELATOR: Conselheiro Francisco **Carvalho da Silva**

DM n. 0057/2021/GCFCS/TCE-RO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. QUITAÇÃO. REPASSE DOS VALORES RECOLHIDOS AOS COFRES DA UNIDADE JURISDICIONADA LESADA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito, deferido por meio da Decisão Monocrática nº 45/2013-GCFCS^[1], os quais retornam a esta Relatoria para deliberação acerca do cumprimento por parte da senhora Aparecida Francisco Tosti, CPF nº 386.677.892-91, do envio de comprovante da transferência ao Departamento Estadual de Trânsito do Governo de Rondônia da totalidade dos descontos efetuados na folha de pagamento do Senhor Onildo Vieira de Carvalho.

2. Em análise aos autos, verifica-se que o Requerente recebeu a devida quitação de débito, conforme DM-GCFCS-TC 00133/2020 (ID 921505), na qual determinou-se à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia que encaminhasse a esta Corte comprovante dos repasses ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia dos valores descontados na folha de pagamento do Senhor Onildo Vieira de Carvalho.

3. Considerando o envio a este Tribunal de comprovantes de recolhimentos enviados pela senhora Aparecida Francisco Tosti (IDs 994327,994328,994329 e 994330), de transferência ao Departamento Estadual de Trânsito do Governo de Rondônia da totalidade dos descontos efetuados na folha de pagamento do Senhor Onildo Vieira de Carvalho, cujo recebimento foi confirmado conforme certidão emitida pelo Departamento do Pleno (ID=994332) e pelo Relatório Técnico (ID=1004764), portanto, entendo cumprida a determinação consignada no item II, da DM-GCFCS-TC 0133/20.

4. Por fim, verifiquemos exauridos os atos praticados nestes autos, restando apenas o seu apensamento ao processo originário nº 1269/2000/TCE-RO.

5. Dessa forma, considerando o repasse dos valores descontados da folha de pagamento do Senhor Onildo Vieira de Carvalho, referente ao débito consignado do Acórdão nº 038/2010-1ª CÂMARA, proferido no processo nº 1269/2000, alterado pelo Acórdão nº 34/2011 - PLENO, prolatado nos autos do Recurso de Reconsideração nº 2073/2010/TCE-RO, **DECIDO:**

I - Considerar cumprida a determinação contida no item II, da DM n. 0133/2020/GCFCS/TCE-RO, em face da comprovação, pela ex-Superintendente da Administração do Ministério Público da Fazenda em Rondônia, das transferências dos valores descontados da folha de pagamento do Senhor Onildo Vieira de Carvalho aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito e do FDI/TCE-RO, referente ao débito consignado no item IV do Acórdão nº 038/2010-1ª CÂMARA, alterado pelo Acórdão nº 34/2011 - PLENO, proferido nos autos nº 01269/2000/TCE-RO;

II - Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão nos autos nº 01269/2000-TCE-RO, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00043/21

PROCESSO: 2201/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado acerca de possíveis irregularidades praticada pelo Carlos Alexandre Perazzolli, aposentado por invalidez permanente, que exercia atividade profissional de advocacia e de contador.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE.
RESPONSÁVEIS: Carlos Alexandre Perazzolli – servidor inativo. CPF n. 872.100.889-20.
Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA VÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADES NA INICIATIVA PRIVADA. ELEMENTOS MÍNIMOS. NÃO CARACTERIZADO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 80 e 82-A, do Regimento Interno desta Corte faz com que a Representação formulada seja conhecida.
2. Os elementos dos autos indicam a não comprovação da irregularidade apontada pelo representante, o que se impõe a improcedência da representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oferecida com base no procedimento n. 2019001010005838, noticiando suposto vício na concessão da aposentadoria de Carlos Alexandre Perazzolli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Procuradoria Regional de Colorado do Oeste, por estar preenchido o requisito de legitimidade constante no artigo 52-A da Lei Complementar 154/96;
- II. Considerar improcedente a representação, tendo em vista que, nessa quadra, não restou comprovada, diante dos elementos dos autos, a irregularidade apontada pelo representante, e, em razão de que o IPERON ainda caminha por perquirir os fatos alegados por meio do ofício n. 1307/2020/IPERIN-EQCIN (ID n. 927727), enviado à Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste e à Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Funcionais, e ainda, na Corregedoria Geral da Administração do Estado tramita um processo administrativo disciplinar em face do servidor inativo, pelas mesmas razões aqui acentuadas (Portaria nº 1537/2019/SEGEP-CGA, de 14.2.2019, publicada no DOE n. 32, de 18.2.2019);
- III. Alertar o IPERON que, após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (Portaria n. 1573/2019/SEGEP-CGA, de 14.2.2019) e das investigações no âmbito da Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Funcionais, sejam tomadas as medidas cabíveis por meio de sua Procuradoria Jurídica e, caso haja a reversão do inativo e consequente anulação do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, o ato de cancelamento seja enviado a esta Corte;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis e interessados elencados no cabeçalho desta decisão, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira Da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira Da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha De Oliveira. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00042/21

PROCESSO: 2408/2019 –TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade no Portal da Transparência.

JURIDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores do município do Vale do Anari - IMPVA.

RESPONSÁVEIS: Cleberson Silvio de Castro - CPF n. 778.559.902-59 – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do município do Vale do Anari – IMPVA, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72 – Controlador Interno do Instituto de de Previdência Social dos Servidores do município do Vale do Anari – IMPVA, Michely Cristiane Antunes da Silva – CPF n. 977.623.502-68 – Diretora Financeira do de Previdência Social dos Servidores do município do Vale do Anari - IMPVA.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ACESSO À INFORMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. É princípio constitucional, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a publicidade dos atos da Administração Pública assim como a primazia à transparência em seus dados;
2. A ausência e/ou divulgação precária de apenas informações obrigatórias, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e nas demais normatizações correlatas, resulta no julgamento regular com ressalvas do Portal da Transparência;
3. Para a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, deve-se atender ao fixado no art. 2º, §1º, incisos I, II e III, da Resolução 233/2017/TCE-RO (redação da Resolução n. 261/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do município do Vale do Anari/RO, para verificação do cumprimento dos deveres de transparência e publicidade de atos praticados por servidores, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular com ressalvas o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do município do Vale do Anari/RO - IMPVA, de responsabilidade do senhor Cleberson Silvio de Castro - CPF n. 778.559.902-59 – Superintendente do IMPVA, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72 – Controlador Interno do IMPVA, e da senhora Michely Cristiane Antunes da Silva - CPF n. 977.623.502-68 – Diretora Financeira e responsável pelo Portal do IMPVA,

com fundamento no art. 23, §3º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, pois, embora tenha alcançado o Índice de Transparência de 93,90% (noventa e três vírgula noventa por cento), não disponibilizou e/ou disponibilizou com impropriedades as informações obrigatórias, transcritas a seguir:

a) Divulgar a data de inativação dos servidores aposentados em desconformidade ao art. 48, § 1º, II, da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.2 desta Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.3.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

b) Não apresentar: os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial produzidas por órgãos de controle interno, em descumprimento ao art. 3º, VIII, "h", da Portaria MPS nº 519/2011 c/c art. 5º, §2º incisos VI e VIII da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.6 Análise de Defesa e Item 9, subitem 9.1.6 e 9.1.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO; e

c) Não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, II, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, IV da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.7 Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

II – Registrar o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Vale do Anari, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de 93,9% (noventa e três vírgula nove por cento), superior ao de 75% (setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – Conceder ao Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Vale do Anari o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o atendimento às exigências listadas no art. 2º, § 1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, uma vez que, embora remanesceram impropriedades de caráter obrigatório (item I do dispositivo), não impedem a concessão do certificado;

IV – Não aplicar multa aos responsáveis, ante o esforço empreendido na correção das irregularidades identificadas pela Unidade Técnica, sobretudo os precedentes do Tribunal de Contas quando remanescem apenas impropriedades de cunho obrigatório (Acórdão APL-TC 00184/18 – Pleno, Processo 02698/17; Acórdão APL-TC 00259/18 – Pleno, Processo n.1460/17 e Acórdão APL-TC 00184/18 – Pleno, Processo 02698/17);

V – Determinar aos responsáveis indicados no item I deste Decisum, ou a quem os substituam, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades mencionadas no item I e as recomendações do item VI deste dispositivo, sob pena de aplicação de multa, prevista no art. 55, incisos II, VII e §1º, da Lei Complementar n. 154/1996, caso verificadas em auditoria futura no portal as mesmas impropriedades, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da análise do portal em vindoura auditoria;

VI – Recomendar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO que disponibilizem em seu Portal de Transparência, de forma a ampliar as suas medidas de transparência e publicidade, o seguinte:

- a) Apresentar planejamento estratégico;
- b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- c) Participar de redes sociais;
- d) Disponibilizar carta de serviços completa ao usuário; e
- e) Dispor de mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

VII – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir os itens I a VII deste dispositivo, e tão logo sejam adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira Da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira Da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha De Oliveira. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00040/21

PROCESSO: 06567/2017 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em licitações e na liquidação de despesa realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE com a empresa MWX Empreendimentos LTDA., visando à prestação de serviços de informática (Processos Administrativos nº 60/2011 e 99/2012), referentes aos exercícios de 2011 a 2016
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE
INTERESSADO: Poder Judiciário do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Josafá Lopes Bezerra – Diretor-Geral do SAAE - CPF nº 606.846.234-04, Emerson Santos Cioffi - ex-Pregoeiro - CPF nº 730.408.949-00, Everson Abymael Francisco - ex-Pregoeiro - CPF nº 778.018.492-72, Valdir de Araújo Coelho – Auditor-Geral da CGM - CPF nº 022.542.803-25, Washington Luis Sarat Santos - ex-Servidor do Município - CPF nº 583.863.602-59, MWX Empreendimentos Ltda. - CNPJ nº 10.586.169/0001-29, Marcelo Novaes Marinho - Representante Legal da Empresa MWX Empreendimentos Ltda. - CPF nº 000.995.857-66, Adriana Rame dos Santos Lima - Representante Legal da Empresa MWX Empreendimentos Ltda. - CPF nº 592.317.342-53.
ADVOGADOS: José Oliveira de Andrade – Defensor Público do Estado - OAB Nº 111-B, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ: 01.072.076/0001-95, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB Nº 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB Nº 1225.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AFASTAMENTO. PRELIMINAR DE SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. AFASTAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI. AFASTAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. PRELIMINAR DE IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 6/2014/TCE-RO. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR INFRINGÊNCIA À SÚMULA, MANTENDO OS DEMAIS DISPOSTIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. DANO NÃO CARACTERIZADO. FALHA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 16, INCISOS I e II DA LC Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO COM FULCRO NOS ARTS. 17 E 23, II DA LC Nº 154/96. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de irregularidade formal na licitação justifica o julgamento Regular com Ressalvas da Tomada de Contas Especial, e concessão de quitação aos responsáveis, nos termos do art. 17 e 23, II, da LC nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força do Acórdão AC2-TC 00872/17, proferido na Auditoria autuada sob o n. 02383/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Rejeitar a preliminar de nulidade da citação por edital, arguida pelo Defensor Público Estadual, Dr. José Oliveira de Andrade, Curador Especial do Sr. Marcelo Novaes Marinho e da empresa MWX Empreendimentos Ltda., tendo em vista que, conforme demonstrado nestes autos, foram esgotados todos os meios de citação pessoal;
- II – Rejeitar a preliminar de segurança jurídica e coisa julgada (processo administrativo nº 3515/2011 c/c com o Acórdão nº 16/2014 - 2ª Câmara) arguida pelo Senhor Emerson Santos Cioffi - ex-Pregoeiro, tendo em vista que a apreciação anterior da matéria pela Corte de Contas não impede a apuração de fatos novos e o exame de provas supervenientes, conforme demonstrado nos fundamentos do Relatório que antecedeu o presente voto;
- III – Rejeitar a preliminar de Ilegitimidade Passiva ad causam, ausência de nexo causal e de responsabilidade objetiva suscitada pelo Senhor Emerson Santos Cioffi - ex-Pregoeiro, diante dos fundamentos amplamente esposados no Relatório que antecedeu o presente voto;

IV – Rejeitar as preliminares a) Do Princípio da Coisa Julgada; b) da Segurança Jurídica e Inconsistência do Laudo do Agente de Controle Externo; e c) Da Segregação de Funções, arguidas pelo Senhor Everson Abymael Francisco – ex-Pregoeiro, tendo em vista os fundamentos amplamente esposados no Relatório que antecedeu o presente voto;

V – Acolher a preliminar de ilegalidade e irretroatividade da lei arguida pelo Senhor Emerson Santos Cioffi - ex-Pregoeiro, bem como a preliminar de Irretroatividade da Súmula nº 6/2014/TCE-RO suscitada pelo Senhor Everson Abymael Francisco – ex-Pregoeiro, para excluir das irregularidades atribuídas aos referidos responsáveis a alegação de infringência à Súmula nº 6/2014/TCE-RO, mantendo, porém, os demais dispositivos constitucionais e legais apontados como violados;

VI - Julgar Regular com Ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Josafá Lopes Bezerra, CPF nº 606.846.234-04, Gestor do SAAE, ante a evidenciação de impropriedade de natureza formal, de que não resultou dano aos cofres do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, relativa a irregularidade na cotação prévia de preços com violação ao princípio constitucional da isonomia, economicidade e legalidade, previstos na Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o inciso III, do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/02 e caput, do art. 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade), concedendo-lhe quitação, nos termos do inciso II do art. 23 do mesmo diploma legal;

VII - Julgar Regular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, para os responsáveis a seguir nominados, concedendo-lhes quitação plena nos termos do art. 17 do mesmo diploma legal:

(i) Emerson Santos Cioffi, CPF nº 730.408.492-72, ex-Pregoeiro Municipal;

(ii) Everson Abymael Francisco, CPF nº 778.018.492-72, ex-Pregoeiro Municipal;

(iii) Washington Luis Sarrat Santos, CPF nº 583.863.602-59, ex-Servidor Municipal;

(iv) MWX Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 10.586.169/0001-29;

(v) Adriana Rame dos Santos Lima, CPF nº 592.317.342-53; representante legal da empresa MXM Empreendimentos Ltda.;

(vi) Marcelo Novaes Marinho, CPF nº 000.995.857-66; representante legal da empresa MXM Empreendimentos Ltda.; e

(vii) Valdir de Araújo Coelho, CPF nº 022.542.803-25, Auditor-Geral da CGM.

VIII – Determinar ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE, Sr. Maciel Albino Wobeto, CPF nº 551.626.491-04, ou a quem lhe substitua, que adote as medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Dar conhecimento do julgamento da presente Tomada de Contas Especial a excelentíssima Juíza Liliane Pegoraro Bilharva - do Poder Judiciário de Rondônia – Comarca de Vilhena – Juízo da 1ª Vara Criminal, referenciando aos autos nº 0000993-56.2016.8.22.0014;

X - Dar ciência desta Decisão aos interessados e aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/co art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI - Registrar que, nos termos da Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, deverá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na Resolução nº 303/209/TCE-RO;

XII - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator); a Procuradora de Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou suspeição/impedimento, nos termos do art. 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**ACÓRDÃO**

Acórdão - ACSA-TC 00007/21

PROCESSO: 443/2021– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Relatório de Atividades de 2020
RELATOR: Conselheiro Corregedor-Geral EDILSON DE SOUSA SILVA (em substituição regimental)
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 31 de março de 2021

CORREGEDORIA-GERAL. RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. BALANÇO DE RESULTADOS E PERSPECTIVA DE FUTURO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Relatório de Atividades de 2020 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, em substituição regimental, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o Relatório de Atividades de 2020 da Corregedoria-Geral, nos moldes do que preceitua o artigo 191-B, inciso XXI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator – em substituição regimental), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto, a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potygyara Pereira de Mello

Porto Velho, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator – em substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal**Município de Alta Floresta do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00062/21

PROCESSO: 01873/20/TCE-RO [e] - Apensos (00071/19, 00083/19, 02544/19, 00094/19 e 00626/20).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta D'Oeste.
INTERESSADO: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal.
Elio de Oliveira (CPF nº 572.940.542-15) – Controlador Interno.
Eleir Schmidt (CPF nº 816.461.512-91) – Contador.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).
2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. A Administração Pública deve observar quanto à movimentação dos créditos orçamentários e abertura de crédito adicional somente quando existir a devida autorização orçamentária, em observância aos termos do art. 147, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.
4. Deve a Administração Pública envidar esforços no sentido de aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com objetivo de elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.
5. A Administração Pública, relativamente às despesas com pessoal, deve observar as vedações impostas pelo artigo 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto a ultrapassar o limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

- a) Infringência ao art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em razão da abertura no valor de R\$26.380,05 (vinte e seis mil trezentos e oitenta reais e cinco centavos) de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa;
- b) Inobservância ao disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 101/00, em virtude da baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação alcançou 17% do saldo inicial (R\$7.225.880,49), percentual considerado baixo em relação aos 20% que a e. Corte de Contas vem considerando como razoável;
- c) Inobservância ao 9º Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em razão de apresentar o demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida como "sem movimento";
- d) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, consubstanciadas no item IV, alínea A "a" e A "e" e alínea B do Acórdão APL-TC 00526/17, Proc. 01585/17; e, item III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00437/18, Proc. 02289/18;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04 – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Alertar o atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF nº 661.452.012-15) ou quem vier a substituí-lo, quanto às despesas com pessoal, que atente para a observância das vedações contidas no art. 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV –Reiterar a determinação ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Giovan Damo (CPF nº 661.452.012-15) e à Senhora Josimeire Matias de Oliveira (CPF nº 862.200.802-97) – atual Controladora, ou a quem vire-lhes a substituir, para que adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede dos autos nº 01585/17 - APL-TC 00526/17 – item IV, alínea A, subitem "a" e alínea A, subitem "e" e alínea B, mormente a adoção das seguintes providências:

a) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

b) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

c) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

d) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Giovan Damo (CPF nº 661.452.012-15), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas:

a) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

b) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

c) adote providências de aprimoramento das técnicas de planejamento das Metas Fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

d) realize os ajustes necessários a correta evidenciação da conta de ajustes de avaliação patrimonial de acordo com o disposto nas NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, IPC 03 (Encerramento das Contas Contábeis), demonstrando em notas explicativas ao balanço patrimonial do exercício de 2020;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF nº 661.452.012-15), ou a quem vier a lhe substituir que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 23 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e,

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

VII – Alertar o atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF nº 661.452.012-15) ou quem vier a substituí-lo, que atente quanto a movimentação dos créditos orçamentários e abertura de crédito adicional o qual só poderá vir a ocorrer mediante a devida autorização orçamentária, em observância aos termos do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

VIII – Alertar o atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF nº 661.452.012-15), ou a quem vire-lhes a substituir, que adote medidas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal quanto à possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN), bem como acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

IX – Determinar à Senhora Josimeire Matias de Oliveira (CPF nº 862.200.802-97), atual Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

X – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF nº 661.452.012-15) e à Senhora Josimeire Matias de Oliveira (CPF nº 862.200.802-97), atual Controladora Interna ou quem por ventura venha a substituí-los nos cargos, que na Prestação de Contas do exercício de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens IV, V, VI e VII deste acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

XI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO de 2021;

XII – Intimar do teor deste acórdão os Senhores Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de ex-prefeito Municipal, Elio de Oliveira (CPF nº 572.940.542-15), ex-controlador interno e Eleir Schmidt (CPF nº 816.461.512-91) - na qualidade de ex-contador, e ao Senhor Giovan Damo (CPF nº 661.452.012-15), atual Prefeito Municipal e a Senhora Josimeire Matias de Oliveira (CPF nº 862.200.802-97), atual Controladora Interna, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alta Floresta do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00003/21

PROCESSO: 01873/20/TCE-RO [e] - Apensos (00071/19, 00083/19, 02544/19, 00094/19 e 00626/20).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
 JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta D'Oeste.
 INTERESSADO: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal.
 RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal.
 Elio de Oliveira (CPF nº 572.940.542-15) – Controlador Interno.
 Eleir Schmidt (CPF nº 816.461.512-91) – Contador.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).
2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. A Administração Pública deve observar a quanto à movimentação dos créditos orçamentários e abertura de crédito adicional somente quando existir a devida autorização orçamentária, em observância aos termos do art. 147, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.
4. Deve a Administração Pública envidar esforços no sentido de aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com objetivo de elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.
5. A Administração Pública, relativamente às despesas com pessoal, deve observar as vedações impostas pelo artigo 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto a ultrapassar o limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 25 de março de 2021, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº581.016.322-04), Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$61.540.726,76 (sessenta e um milhões quinhentos e quarenta mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente a 95,30% da Dotação Atualizada (R\$64.572.995,48);

Considerando que as Despesas de Custeio absorveram 90,45% e das Despesas de Capital 9,12% do Total da Despesa Realizada;

Considerando que os Saldos dos Restos a Pagar (R\$3.243.480,31) representaram no exercício 5,27% dos recursos empenhados (R\$61.540.726,76), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária em relação ao exercício anterior (2018);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alta Floresta D'Oeste e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (19,81%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,50%), FUNDEB (77,71%), Repasses ao Legislativo (6,99%) e Despesas com Pessoal (51,38%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$61.367.641,95) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$61.540.726,76), apresentou um déficit na execução orçamentária da ordem de R\$173.084,81 (cento e setenta e três mil oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), sendo que foi constatado que a Administração demonstrou no detalhamento por fonte de recursos que a municipalidade dispõe de recursos financeiros de exercícios anteriores para a cobertura das obrigações;

Considerando que foi apurado um Resultado Nominal R\$1.040.802,82 (um milhão quarenta mil oitocentos e dois reais e oitenta e dois centavos) e um Resultado Primário no valor de R\$797.485,76 (setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e que, após os ajustes metodológicos e os levantamentos realizados, observou-se o cumprimento das metas estabelecidas;

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$90.270.958,07) e o Passivo Financeiro (R\$2.565.330,48), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$87.705.627,59 (oitenta e sete milhões setecentos e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), atendendo, assim, ao estabelecido no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64. Entretanto;

Considerando a inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; e, inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento dos créditos no curto prazo;

Considerando o não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Item IV, alínea A "a" e A "e" e alínea B do Acórdão APL-TC 00526/17, Proc. 01585/17; e, Item III, alíneas "b" do Acórdão APL-TC 00437/18, Proc. 02289/18;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo com os quais há divergência e com convergência às manifestações do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Alta Floresta D'Oeste /RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00051/21

PROCESSO : 00508/2021-TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Giovan Damo, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal;
Moisés Santana De Freitas, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

EMENTA: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DA CONTINUIDADE

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL À SAÚDE. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. ART. 108-B DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente e de forma permanente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
2. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que mantenha a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.
3. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta (Art. 108-B do RI/TCE-RO).
4. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.
5. Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1005856), realizado em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação do Município de Alta Floresta do Oeste-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com substrato jurídico no artigo 108-B do RI/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 0049/2021-GCWSC (ID n. 1006010), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.312, de 17 de março de 2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, nas pessoas dos Senhores GIOVAN DAMO, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e MOISES SANTANA DE FREITAS, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CONTINUEM providenciando o estoque de oxigênio hospitalar suficiente para atender uma demanda urgente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF/88, bem como ao direito à saúde, qualificado como direito social garantido, na forma do art. 196, da Magna Carta, na forma do disposto no art. 2º da Lei n. 8.080, de 1990, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

b) PROSSIGAM no aparelhamento do sistema de saúde pública municipal com o número suficiente de profissionais de saúde para o atendimento eficiente de uma demanda urgente, por se tratar de um direito fundamental do ser humano, devendo sê-lo provido em condições indispensáveis ao seu pleno exercício, com substrato jurídico no art. 2º da Lei n. 8.080, de 1990, e art. 196, da CF/88, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

c) ATENDEM-SE para o fornecimento do quantitativo de seringas suficientes para o efetivo cumprimento dos cronogramas de imunização do Governo Federal e Estadual, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido na cabeça do art. 37, c/c o art. 196, ambos da CF/88, por se constituir em direito fundamental à saúde, na forma do disposto no art. 2º da Lei n. 8.080 de 1990, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

d) PROVIDENCIEM a realização de outros atos administrativos para evitar/minorar o aumento dos casos de Covid-19 na sobredita municipalidade, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

e) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

e.1 – o quantitativo de seringas disponíveis; de cilindros de oxigênio hospitalar, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas desses insumos, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

e.2 – enumere os atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do eminente risco de racionalização e falta de oxigênio para os municípios deste Município;

e.3 – informações sobre o número de profissionais da saúde, atualmente, aptos a atuarem na linha de frente do serviço de saúde, em especial, aqueles que desenvolvem o serviço de saúde nas unidades de terapia intensiva.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal, apontados no item I deste Decisum (Senhores GIOVAN DAMO, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e MOISES SANTANA DE FREITAS, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde), em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19 para se evitar o colapso na saúde, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, ressalvada a comprovada e idônea impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada;

III – DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização do nível de preparação, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados no item I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 e desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUÍLDO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE;

X – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário. (Grifo no original)

II – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão, COM URGÊNCIA, aos interessados em epígrafe, na forma que segue:

a) aos Senhores Giovan Damo, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, Moises Santana de Freitas, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, pessoalmente;

b) a Senhora Josimeire Matias de Oliveira, CPF n. 862.200.802-97, Controladora-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO;

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que, COM URGÊNCIA, adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00053/21

PROCESSO : 561/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.
RESPONSÁVEIS : Denair Pedro da Silva, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal;
Juliana Badan Duarte Reis, CPF n. 818.770.992-87, Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. OBRIGATORIEDADE. ADOÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA O COMBATE AOS EFEITOS DA COVID-19. ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALERTA. DEVER DE CAUTELA E CARÁTER PEDAGÓGICO DA DELIBERAÇÃO. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

- Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente e de forma permanente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
- A despeito de constar nos autos do processo que, por ora, o município tem adotado as medidas para o fim de combater os efeitos decorrentes da COVID-19, afigura-se como necessária a expedição de alerta direcionado aos gestores da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis-RO, a fim de que se mantenham atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia, notadamente em praticar atos administrativos que visem a evitar o colapso da saúde pública municipal. (Precedentes: Decisão Monocrática n. 0051/2021-GCESS, exarada no Processo n. 421/2021/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCESS, lavrada no Processo n. 425/2021/TCE-RO).
- Revela-se como prudente, ainda, a expedição de determinação dirigida aos responsáveis pela mencionada Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, com o desiderato de continuarem providenciando estoque de oxigênio medicinal suficiente para o atendimento da demanda, bem como prossigam no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização dos Governos Estadual e Federal, e, ainda, atendem-se para manter o número satisfatório de profissionais de saúde na referida municipalidade, além de levar em conta a disponibilização de outros insumos, como drogas indispensáveis utilizadas no ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), tais como sedativos, bloqueadores neuromusculares (kit intubação), dentre outros, no caso de existência de leitos de UTI na municipalidade fiscalizada, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurígeno de agir.
- Afigura-se como necessário que as decisões exaradas monocraticamente sejam referendadas pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando à matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes.
- Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.
- Exaurimento da prestação jurisdicional. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1008109), realizado em obediência à Recomendação do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) n. 1/2021, referente ao nível de preparação do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 0055/2021-GCWCSC (ID n. 1008302), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.316, de 23 de março de 2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ALERTAR ao Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, e à Senhora JULIANA BADAN DUARTE REIS, CPF n. 818.770.992-87, respectivamente, Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, ou a quem vier a lhes substituir, na forma do direito legislado, com amparo legal no artigo 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno da COVID-19 e, notadamente, evitar o colapso na saúde pública municipal, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir;

II – DETERMINAR, com arrimo no artigo 71, inciso IX, da Constituição Republicana de 1988, aos agentes públicos nominados no item I deste decisum, para que continuem providenciando estoque de oxigênio medicinal suficiente para o atendimento da demanda, bem como prossigam no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização dos Governos Estadual e Federal, e, ainda, atendem-se para manter o número satisfatório de profissionais de saúde na referida municipalidade, além de levar em conta a disponibilização de outros insumos, como drogas indispensáveis utilizadas no ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), tais como sedativos, bloqueadores neuromusculares (Kit intubação), dentre outros, no caso de existência de leitos de UTI na municipalidade em apreço, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurígeno de agir;

III – ESTABELECER aos gestores indicados no item I desta decisão, que adotem todas as medidas indispensáveis e satisfatórias na órbita de suas competências legais, enquanto gestores, para o fim de garantir a esmerada observância do alerta e determinações outrora consignadas nos itens precedentes, nos exatos limites de suas atribuições funcionais;

IV – ENCAMINHE-SE, COM URGÊNCIA, cópia desta Decisão para a Controladoria-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, para que, na pessoa que a titulariza, monitore e acompanhe os atos praticados pela municipalidade em testilha, quanto ao objeto debatido nestes autos e de tudo formalize e informe, tempestivamente, a este Tribunal de Contas, na forma do § 1º do artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, COM URGÊNCIA, aos jurisdicionados em epígrafe e ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, pessoalmente, à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, nestes autos;

IX – CUMPRE-SE. [...] (Grifo no original)

II – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão, COM URGÊNCIA, aos interessados em epígrafe, na forma que segue:

a) Ao Senhor Denair Pedro da Silva, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal, e à Senhora Juliana Badan Duarte Reis, CPF n. 818.770.992-87, Secretário Municipal de Saúde, pessoalmente;

b) à Controladoria-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, via ofício;

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) à Secretária-Geral de Controle Externo, via memorando.

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, nestes autos;

VI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que, COM URGÊNCIA, adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00049/21

PROCESSO N. : 1.328/2020/TCE-RO (anexado ao Processo n. 1.799/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. APL-TC 00420/19 exarado no Processo n. 1.799/2019/TCE-RO o qual cuidou da Prestação de Contas do Exercício de 2018.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

RECORRENTE

SUSPEIÇÃO :: José Wálter da Silva – CPF n. 449.374.909-15 – Prefeito Municipal.

Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO. EXERCÍCIO DE 2018. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DETECTADA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JUÍZO DE REPROVAÇÃO ASSENTADO NO ACÓRDÃO APL-TC 00420/19 E NO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00078/19. DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 93, DO RITCE-RO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO GUERREADA, MANTIDA EM SUA INTEIREZA.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, entabulados nos arts. 31 e 32, da LC n. 154, de 1996, deve o recurso interposto ser conhecido.



2. No caso presente, a tese recursal trazida foi sustentada em documentos novos, em forma de prints de imagens, situação que não se amolda à regra positivada no Parágrafo único do art. 93, do RITCE-RO, motivo porque, em reverência ao entendimento jurisprudencial pacificado deste Tribunal de Contas, não pode ser admitido na via recursal eleita.

3. Recurso de Reconsideração, no mérito, não provido, porquanto, em razão do não acolhimento de documentos novos, não se abstraiu da irresignação apresentada, fundamentos bastantes para modificar o decismum guereado.

4. Assim, por consectário, mantém-se, na sua inteireza, a decisão pela reprovação das contas de que se cuida, assentada no Acórdão APL-TC 00420/19 e no seu consequente Parecer Prévio PPL-TC 00078/19.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração (ID n. 887784), interposto pelo Senhor José Wálter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, na qualidade de Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, em face do Acórdão APL-TC 00420/19, que fundamentou o Parecer Prévio PPL-TC 00078/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reconsideração manejado por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante dispõem os arts. 31, I, e 32, da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO ao pedido de mérito do Recurso de Reconsideração ora examinado, porquanto se mostra incompatível com a moldura do Parágrafo único, do art. 93, do RITCE-RO, uma vez que o fundamento recursal pretendeu rediscutir a matéria por intermédio da juntada de documentos novos, sob a forma de prints de imagens, o que, na esteira da jurisprudência pacificada deste Tribunal de Contas, não é admissível na via recursal eleita;

III – MANTER, por consectário, os efeitos e a eficácia do Acórdão APL-TC 00420/19, e, por decorrência, do Parecer Prévio PPL-TC 00078/19, em suas inteirezas;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste decismum ao recorrente, o Senhor José Wálter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal;

V – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado do acórdão e, após, arquivem os presentes autos, em definitivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou-se suspeito.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00054/21

PROCESSO : 562/2021-TCE-RO.
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
 RESPONSÁVEIS : Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal;
 Izair Cuêvas Ferreira, CPF n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. OBRIGATORIEDADE. ADOÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA O COMBATE AOS EFEITOS DA COVID-19. ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALERTA. DEVER DE CAUTELA E CARÁTER PEDAGÓGICO DA DELIBERAÇÃO. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente e de forma permanente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.

2. A despeito de constar nos autos do processo que, por ora, o município tem adotado as medidas para o fim de combater os efeitos decorrentes da COVID-19, afigura-se como necessária a expedição de alerta direcionado aos gestores da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste-RO, a fim de que se mantenham atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia, notadamente em praticar atos administrativos que visem a evitar o colapso da saúde pública municipal. (Precedentes: Decisão Monocrática n. 0051/2021-GCESS, exarada no Processo n. 421/2021/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCESS, lavrada no Processo n. 425/2021/TCE-RO).

3. Revela-se como prudente, ainda, a expedição de determinação dirigida aos responsáveis pela mencionada Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, com o desiderato de continuarem providenciando estoque de oxigênio medicinal suficiente para o atendimento da demanda, bem como prossigam no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização dos Governos Estadual e Federal, e, ainda, atendem-se para manter o número satisfatório de profissionais de saúde na referida municipalidade, além de levar em conta a disponibilização de outros insumos, como drogas indispensáveis utilizadas no ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), tais como sedativos, bloqueadores neuromusculares (kit intubação), dentre outros, no caso de existência de leitos de UTI na municipalidade fiscalizada, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurígeno de agir.

4. Afigura-se como necessário que as decisões exaradas monocraticamente sejam referendadas pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando à matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes.

5. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

6. Exaurimento da prestação jurisdicional. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1008112), realizado em obediência à Recomendação do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) n. 1/2021, referente ao nível de preparação do Município de Alvorada do Oeste-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 0056/2021-GCWSC (ID n. 1008303), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.316, de 23 de março de 2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ALERTAR ao Senhor VANDERLEI TECCHIO, CPF n. 420.100.202-00, e ao Senhor IZAIR CUÉVAS FERREIRA, CPF n. 661.488.802-10, respectivamente, Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem vier a lhes substituir, na forma do direito legislado, com amparo legal no artigo 98-H da Lei

Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno da COVID-19 e, notadamente, evitar o colapso na saúde pública municipal, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir;

II – DETERMINAR, com arrimo no artigo 71, inciso IX, da Constituição Republicana de 1988, aos agentes públicos nominados no item I deste decism, para que continuem providenciando estoque de oxigênio medicinal suficiente para o atendimento da demanda, bem como prossigam no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização dos Governos Estadual e Federal, e, ainda, atendem-se para manter o número satisfatório de profissionais de saúde na referida municipalidade, além de levar em conta a disponibilização de outros insumos, como drogas indispensáveis utilizadas no ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), tais como sedativos, bloqueadores neuromusculares (Kit intubação), dentre outros, no caso de existência de leitos de UTI na municipalidade em apreço, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurígeno de agir;

III – ESTABELEECER aos gestores indicados no item I desta decisão, que adotem todas as medidas indispensáveis e satisfatórias na órbita de suas competências legais, enquanto gestores, para o fim de garantir a esmerada observância do alerta e determinações outrora consignadas nos itens precedentes, nos exatos limites de suas atribuições funcionais;

IV – ENCAMINHE-SE, COM URGÊNCIA, cópia desta Decisão para a Controladoria-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que, na pessoa que a titulariza, monitore e acompanhe os atos praticados pela municipalidade em testilha, quanto ao objeto debatido nestes autos e de tudo formalize e informe, tempestivamente, a este Tribunal de Contas, na forma do § 1º do artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, COM URGÊNCIA, aos jurisdicionados em epígrafe e ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, pessoalmente, à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, nestes autos;

IX – CUMPRA-SE. [...]. (Grifo no original)

II – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão, COM URGÊNCIA, aos interessados em epígrafe, na forma que segue:

a) Aos Senhores Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal, Izair Cuêvas Ferreira, CPF n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde, pessoalmente;

b) à Controladoria-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, via ofício;

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) à Secretária-Geral de Controle Externo, via memorando.

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, nestes autos;

VI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que, COM URGÊNCIA, adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00683/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende (CPF n. 846.071.572-87) – Prefeita Municipal
Sônia Felix de Paula (CPF n. 627.716.122-91) – Controladora-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância as exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.
2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0077/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, tendo como unidades jurisdicionais os 7 municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, com o objetivo de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Ressalta-se que a autuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.
3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.
4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [\[1\]](#)

5. Inclusive em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas^[2], oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.
6. Ademais, também está em trâmite neste Tribunal e sob a minha relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar a observância aos parâmetros e limites legais.
7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida aos Poderes Executivos e Legislativos municipais que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.
8. Nesse particular, é de se ressaltar que para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buritis, 4) Cacaulândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO^[3].
9. Com efeito, em relação a estes 7 (sete) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
10. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
12. Ocorre que, a teor do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.
13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.
14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.
17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probó dos recursos públicos.
18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos chefes de poderes e aos controles internos de cada unidade de poder, cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.
19. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20:

20. I – Determinar a atual Prefeita do Município de Ariquemes, **Carla Gonçalves Rezende** (CPF n. 846.071.572-87), e a Controladora Interna, **Sônia Felix de Paula** (CPF n. 627.716.122-91), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Ariquemes, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?
- 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
- 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgão do município?
- 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
- 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
- 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
- 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

21. Corte; II – Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta

22. III – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, a Prefeita do Município de Ariquemes, bem como a sua Controladora Interna;

23. IV – E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

24. Controle Externo; V – Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de

25. VI – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02083/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADO: Ivan Bueno de Lima, CPF n. 469.007.132-20
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo - INPREB
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EC 103/19. RETIFICAÇÃO DO ATO.

1. Considerando a revogação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, revela-se necessária a inclusão, na fundamentação do ato concessório de aposentadoria, do art. 4º, §9º, da EC nº 103/19. 2. Determinação para retificação do ato. 3. Recomendação para observância do citado dispositivo nas concessões de benefício vindouras. 4. Alertas.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0043/2021-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez (Portaria n. 11 – INPREB/2020, de 07.07.2020, publicada no DOM n. nº 2749, de 8.7.2020), com proventos integrais e com paridade, tendo como beneficiário o Sr. Ivan Bueno de Lima, CPF n. 469.007.132-20, ocupante do cargo de Professor Classe A, carga horária de 40 horas, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A da EC 41/03 – Emenda 70/2012 e art. 14, §2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009, de 16.11.2009.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 940947), o Corpo Instrutivo sugeriu, como proposta de encaminhamento, a notificação do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Buritis – INPREB, para que: (a) remetesse nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo e demonstrado a correta matrícula da interessada, visando evitar a ocorrência de equívocos futuros; (b) esclarecesse as divergências apontadas no item 2.4 do relatório técnico, a respeito das incongruências constatadas no que diz respeito à matrícula do servidor, como também quanto ao cargo.

3. Por meio do Parecer n. 0510/2020-GPETV (ID 956713), o Ministério Público de Contas converge com a manifestação técnica, e opina pela continuidade do feito, promovendo-se a devida notificação, de acordo com a proposta de encaminhamento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e no opinativo ministerial.

4. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0116/2020-GABFJFS (ID 974098), fixando-se prazo de 30 dias para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB:

(a) encaminhasse nova planilha de proventos, com respectiva memória de cálculo, demonstrando a correta matrícula do interessado, a fim de evitar equívocos quando da apreciação para fins de registro do ato aposentatório;

(b) esclarecesse o equívoco apontado nos parágrafos 4 e 5, deste decism, a respeito das divergências constatadas na matrícula do servidor (matrículas nº1618-1 e nº 1152), bem como em relação ao cargo, conforme demonstrativo de pagamento encaminhado a esta Corte de Contas;

(c) informasse a este Tribunal, se as regras de transições contempladas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, estavam em vigor no RPPS municipal ou não, quando da expedição do laudo que atestou a incapacidade definitiva do interessado para o labor, qual seja, 12.11.2019, e, caso mantida a aplicação das mencionadas Emendas Constitucionais, promova a retificação legal do ato concessório, para fazer constar o art. 4º, §9º, da EC nº 103/19.

5. Em resposta, foi encaminhada a documentação constante do ID 979043, de forma tempestiva, conforme atesta a Certidão ID 979411.

6. Após análise dos documentos juntados, o Corpo Técnico proferiu o Relatório ID 990806, considerando ter sido cumprida integralmente a DM n. 0116/2021, razão pela qual sugere-se seja o ato considerado apto a registro.
7. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer n. 0033/2021-GPETV, indicando-se não ter sido cumprido o item III da Decisão Monocrática n. 00116/2020-GABFJSFS, haja vista a ausência de comprovação da retificação do ato concessório com a inclusão do artigo 4º, §9º, da EC n. 103/19.
8. Registrou o *Parquet* de Contas a necessidade de alertar o dirigente do RPPS e os chefes do Poder Executivo e Legislativo da Municipalidade, quanto à necessidade de adequação de sua legislação interna referente ao RPPS, em decorrência da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019.
9. Por outro lado, restou consignado que, no caso de serem mantidas as regras atuais, o RPPS deverá fazer constar na fundamentação dos atos concessórios de aposentadoria o §9º do artigo 4º da EC n. 103/19, sempre que o fato gerador do benefício tenha ocorrido a partir de 13.11.2019.
10. Desta feita, diverge o órgão ministerial do Relatório de Análise de Defesa e opina seja:
- a) Expedida notificação ao senhor Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, ou quem vier a substituí-lo, para que promova a retificação da fundamentação legal do ato concessório com a inclusão do art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, e comprove à Corte de Contas Estadual, condicionando-se a legalidade e registro do ato concessório ao cumprimento da diligência retromencionada, e uma vez procedida a retificação, dispensa-se o retorno do feito ao Ministério Público de Contas;
- b) Expedida recomendação e alerta aos responsáveis pelo INPREB, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo da respectiva Municipalidade, com as devidas reservas de competência, que:
- b.1) Delibere a respeito das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou se há necessidade de adequações, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de manter a sustentabilidade do RPPS e em obediências aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), inclusive referendem a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC n. 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendam que pode mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, consoante prevê o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/195;
- b.2) Atendem quanto à necessidade de promoção de adequações na legislação interna do RPPS, em atendimento as disposições do artigo 9º, da EC nº 103/2019, até 31.12.2020, em face do risco de não emissão para o ente federado de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo órgão competente, conforme disposto na Portaria n. 1.348, de 3.12.2019 (alterada pela Portaria n. 21.233, de 23 de setembro de 2020) e art. 8º da Lei Federal n. 9.717/98, o que poderá dar causa a incalculáveis prejuízos aos Municípios;
- b.3) Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei Federal n. 9.717/98, de acordo com o art. 8º, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n. 109, de 29.05.2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.
- c) Expedida determinação às autoridades responsáveis pela concessão de benefícios de aposentadoria, sempre que o fato gerador tiver ocorrido a partir de 13.11.2019 (data em que entrou em vigência a EC n. 103/19), façam constar na fundamentação do ato concessório o §9º, do artigo 4º, da EC n. 103/19, enquanto não promovidas as adequações na legislação interna do ente federativo.
11. É o relatório.
12. Fundamento e Decido.
13. Conforme restou consignado na Decisão Monocrática n. 0116/2020-GABFJSFS (ID 974098), as regras de transição das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05 foram expressamente revogadas pela EC n. 103/19, nos termos de seu artigo 35.
14. A vigência do referido dispositivo encontra-se suspensa para os RPPS dos Estados, do DF e dos Municípios, enquanto não promovidas alterações na legislação interna. Senão vejamos.

Art. 35. Revogam-se:

[...]

III – os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

[...]

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos **III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

15. Neste sentido, até que seja publicada lei de iniciativa do ente federativo, nos termos dos artigos transcritos, deve-se fazer constar na fundamentação do ato de aposentadoria o teor do art. 4º, §9º, da EC n. 103/19.

16. No caso dos autos, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, tal determinação constou da Decisão Monocrática n. 0116/2020-GABFJFS (ID 974098), sem que tenha sido comprovada a retificação do ato pelo Instituto de Previdência.

17. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Promova a retificação** da fundamentação legal do ato concessório com a inclusão do art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, e comprove a esta Corte de Contas.

Recomenda-se, ainda, aos responsáveis pelo INPREB e aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo da Municipalidade, que:

1) **Deliberem** a respeito das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou se há necessidade de adequações, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de manter a sustentabilidade do RPPS e, em obediência aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), deliberem a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC n. 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendam que podem ser mantidas inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, consoante prevê o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/195;

2) **Atentem** quanto à necessidade de promoção de adequações na legislação interna do RPPS, em atendimento as disposições do artigo 9º, da EC nº 103/2019, até 31.12.2020, em face do risco de não emissão para o ente federado de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo órgão competente, conforme disposto na Portaria n. 1.348, de 3.12.2019 (alterada pela Portaria n. 21.233, de 23 de setembro de 2020) e art. 8º da Lei Federal n. 9.717/98, o que poderá dar causa a incalculáveis prejuízos aos Municípios;

3) **Alerta-se** aos responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente municipal, que podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei Federal n. 9.717/98, de acordo com o art. 8º, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n. 109, de 29.05.2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, **registre-se** a necessidade de que, nas concessões de benefícios de aposentadoria, sempre que o fato gerador tiver ocorrido a partir de 13.11.2019 (data em que entrou em vigência a EC n. 103/19), façam constar na fundamentação do ato concessório o §9º, do artigo 4º, da EC n. 103/19, enquanto não promovidas as adequações na legislação interna do ente federativo.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado para comprovação da retificação do ato, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00686/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEL: Daniel Marcelino da Silva (CPF n. 334.722.466-34) – Prefeito Municipal Sônia Silva de Oliveira (CPF n. 816.320.702-78) – Controladora-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância as exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.
2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0074/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, tendo como unidades jurisdicionais os 7 municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, com o objetivo de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Ressalta-se que a autuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.
3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.
4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [\[1\]](#)
5. Inclusive em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas [\[2\]](#), oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.
6. Ademais, também está em trâmite neste Tribunal e sob a minha relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar à observância aos parâmetros e limites legais.

7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida aos Poderes Executivos e Legislativos municipais que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.
8. Nesse particular, é de se ressaltar que para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buritis, 4) Cacaulândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO^[3].
9. Com efeito, em relação a estes 7 (sete) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
10. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a atuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
12. Ocorre que, a teor do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.
13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.
14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.
17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probó dos recursos públicos.
18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos chefes de poderes e aos controles internos de cada unidade de poder, cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.
19. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20:
20. I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, **Daniel Marcelino da Silva** (CPF n. 334.722.466-34), e a Controladora Interna, **Sônia Silva de Oliveira** (CPF n. 816.320.702-78), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Cacaulândia, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo

de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?
- 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
- 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgãos do município?
- 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
- 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
- 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
- 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

21. **II** – Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;

22. **III** – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Prefeito do Município de Cacaulândia, bem como a sua Controladora Interna;

23. **IV** – E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

24. **V** – Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;

25. **VI** – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00694/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos municipais
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEL: José Xavier de Oliveira (CPF n. 623.707.072-91) – Presidente
 Tatiana Ruy Zuccolotto(CPF n. 010.013.922-13) – Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância as exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.
2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0080/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, tendo como unidades jurisdicionais os 7 municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, com o objetivo de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Ressalta-se que a autuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.
3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.
4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [\[1\]](#)
5. Inclusive em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas [\[2\]](#), oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.
6. Ademais, também está em trâmite neste Tribunal e sob a minha relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar à observância aos parâmetros e limites legais.
7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida aos Poderes Executivos e Legislativos municipais que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.

8. Nesse particular, é de se ressaltar que para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buritis, 4) Cacaulândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO^[3].
9. Com efeito, em relação a estes 7 (sete) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
10. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a atuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
12. Ocorre que, a teor do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.
13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.
14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.
17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probo dos recursos públicos.
18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos chefes de poderes e aos controles internos de cada unidade, cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.
19. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20:
20. I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, **Vereador José Xavier de Oliveira** (CPF n. 623.707.072-91), e a Controladora Interna, **Tatiana Ruy Zuccolotto** (CPF n. 010.013.922-13), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Cacaulândia, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;
- b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

- c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:
- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?
 - 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
 - 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?
 - 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
 - 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
 - 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
 - 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
 - 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
 - 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
 - 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?

21. Corte; **II** - Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;
22. Interna; **III** - Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, bem como à sua Controladora Interna;
23. **IV** – E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
24. Controle Externo; **V** – Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;
25. **VI** – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julg. 27/08/2018)

[2] ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).
3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).
4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.
5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.
6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações. (TCE-RO; Processo n. 00490/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. 05/03/2020) [3] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00050/21

PROCESSO N. : 2.143/2020/TCE-RO (anexado ao Processo n. 1.430/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio APL-TC 00008/20 exarado no Processo n. 1.430/2019/TCE-RO o qual cuidou da Prestação de Contas do exercício de 2018.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia-RO.

RECORRENTE : Oscimar Aparecido Ferreira – CPF n. 556.984.769-34 – Prefeito Municipal.

ADVOGADOS : Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8.221.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DETECTADA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JUÍZO DE REPROVAÇÃO ASSENTADO NO ACÓRDÃO APL-TC 00183/20 E NO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00008/20. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EXCLUSÃO PONTUAL DE IRREGULARIDADE.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, entabulados nos arts. 31 e 32, da LC n. 154, de 1996, deve o recurso interposto ser conhecido.
2. No caso em apreço, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar a presença de elementos técnico-jurídicos consistentes para infirmar o juízo de reprovação constante no Acórdão APL-TC 00183/20 e em seu consequente Parecer Prévio PPL-TC 00008/20, embora tenha se excluído uma irregularidade relativa ao não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas.
3. Recurso de Reconsideração, no mérito, parcialmente provido, para o fim de se excluir, pontualmente, do rol de irregularidades originárias a impropriedade atinente ao descumprimento de uma determinação deste Órgão Superior de Controle Externo, mantendo-se, todavia, o juízo de reprovação das contas de que se cuida, assentado no Acórdão APL-TC 00183/20 e no Parecer Prévio PPL-TC 00008/20, haja vista que as razões do Recurso carecem de densidade jurídica e suporte material de prova para modificar o retrorreferido juízo lançado nas contas em voga, notadamente quanto à insuficiência financeira evidenciada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de de Recurso de Reconsideração (ID n. 931039), interposto pelo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, na qualidade de Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia-RO, em face do Parecer Prévio PPL-TC 00008/20, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da provocação recursal manejada, uma vez que os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, fixados pelos arts. 31 e 32 da LC n. 154, de 1996, encontram-se plenamente conformados;

II – DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração ora examinado, para o fim de excluir do conjunto de irregularidades descritas no item 1.4 do Acórdão APL-TC 00183/20, ora em discussão, o trecho do texto que se refere à determinação consignada no item IV do Acórdão APL-TC 00403/18 (Processo n. 1.522/2017/TCE-RO), que impõe observância às regras para abertura de créditos orçamentários adicionais, haja vista que, conforme fundamentação, não houve tempo hábil para o seu cumprimento no curso do exercício financeiro de 2018, razão pela qual tal determinação não deve ser considerada como não atendida;

III – ASSENTAR, por consequência, nova redação ao item I do Acórdão APL-TC 00183/20, em razão da necessidade pontual de adequação do subitem 1.4 que o integra, que passa a conter o seguinte teor:

I – Emitir parecer prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa;

1.2. Infringência às disposições insertas no artigo 165, da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de crédito adicional especial por Decreto Legislativo;

1.3. Infringência às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira, não justificada, para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2018, causando o desequilíbrio das contas; e

1.4. Descumprimento às determinações impostas no artigo 16, § 1º e caput do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n.154/96, no item V, "e", do Acórdão APL-TC 00399/16 (Processo n. 1.525/2016/TCE-RO).

IV – MANTER inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00183/20, e seu consequente Parecer Prévio PPL-TC 00008/20, não alcançados pela presente Decisão, notadamente, o juízo de mérito de reprovação das contas, porquanto o Recorrente não trouxe elementos com densidade jurídica suficiente para infirmar tal entendimento, razão pela qual mantenho inalterados os efeitos e a eficácia do decisum recorrido;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão ao Recorrente, o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e à sua advogada, validamente qualificada, via DOe TCE-RO;

VI – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado do Acórdão e, após, arquivem os presentes autos, em definitivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00047/21

PROCESSO : 00507/2021-TCE-RO.
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
 RESPONSÁVEIS : Vágner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal;
 Miroel José Soares, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

EMENTA: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL À SAÚDE. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. ART. 108-B DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

- Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente e de forma permanente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
- Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que mantenha a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.
- A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta (Art. 108-B do RI/TCE-RO).
- Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021;
- Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1005811), realizado em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação do Município de Costa Marques-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com substrato jurídico no artigo 108-B do RI/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 0048/2021-GCWSC (ID n. 1006009), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.312, de 17 de março de 2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Costa Marques-RO, nas pessoas dos Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e MIROEL JOSÉ SOARES, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

- a) PROVIDENCIEM o estoque de oxigênio hospitalar suficiente para atender uma demanda urgente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF/88, bem como ao direito à saúde, qualificado como direito social garantido, na forma do art. 196, da Magna Carta, na forma do disposto no art. 2º da Lei n. 8.080, de 1990, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- b) APARELHEM o sistema de saúde pública municipal com o número suficiente de profissionais de saúde para o atendimento eficiente de uma demanda urgente, por se tratar de um direito fundamental do ser humano, devendo sê-lo provido em condições indispensáveis ao seu pleno exercício, com substrato jurídico no art. 2º da Lei n. 8.080, de 1990, e art. 196, da CF/88, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- c) FORNEÇAM o quantitativo de seringas suficientes para o efetivo cumprimento dos cronogramas de imunização do Governo Federal e Estadual, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido na cabeça do art. 37, c/c o art. 196, ambos da CF/88, por se constituir em direito fundamental à saúde, na forma do disposto no art. 2º da Lei n. 8.080 de 1990, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- d) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:
- d.1 – o quantitativo de seringas disponíveis; de cilindros de oxigênio hospitalar, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas desses insumos, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;
- d.2 – enumere os atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do eminente risco de racionalização e falta de oxigênio para os municípios deste Município;
- d.3 – informações sobre o número de profissionais da saúde, atualmente, aptos a atuarem na linha de frente do serviço de saúde, em especial, aqueles que desenvolvem o serviço de saúde nas unidades de terapia intensiva.
- II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal, apontados no item I deste Decisum (Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e MIROEL JOSÉ SOARES, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde), em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19 para se evitar o colapso na saúde, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, ressalvada a comprovada e idônea impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada;
- III – DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Costa Marques-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização do nível de preparação, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;
- IV – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados no item I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 e desta Decisão Cautelar, para ciência plena;
- V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;
- VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUÍLDO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;
- VII – À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;
- VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;
- IX – CUMpra-SE;
- XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário (grifo original).
- II – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão, COM URGÊNCIA, aos interessados em epígrafe, na forma que segue:
- a) aos Senhores Vágner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e Miroel José Soares, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, pessoalmente;

b) ao Senhor Elías da Conceição Lima, Controlador-Geral do Município de Costa Marques-RO;

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que, COM URGÊNCIA, adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02507/19 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Costa Marques.
RESPONSÁVEL: Mauro Sergio Costa (CPF: 839.053.322-72) – Vereador Presidente da Câmara.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, de Responsabilidade do Senhor Mauro Sergio Costa, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)^[1]. Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhadas a esta Corte de Contas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.

O Corpo Técnico, em análise aos Documentos^[2] encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO^[3] -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativos ao **1º e 2º Semestre de 2019**,

verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Mauro Sergio Costa, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em derradeira análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1013955), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Mauro Sergio Costa, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO. Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, exceto pela publicação e divulgação intempestiva do Relatório da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2019 contrariando as disposições do art. 55, § 2º, não se identificou ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício de 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes^[4], *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

Tabela síntese dos resultados:

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Remessa das informações no SIGAP Gestão Fiscal	1º semestre	Art. 9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO	22/08/2019	Tempestiva
		2º semestre		19/02/2020	Tempestiva
2	Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF	1º semestre	Art. 55, § 2º c/c art. 48, parágrafo único e art. 48-A da LRF	01/08/2019	Intempestivo
		2º semestre		31/01/2020	Tempestivo
Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
3	Despesa total com pessoal	1º semestre	Limite prudencial (90%) - 5,40% - art. 59, § 1º, II Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único		2,36%
		2º semestre		Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a"	2,50%
4	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art. 1º, § 1º da LRF c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64		Suficiência financeira
5	Limite de gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal	2º semestre	Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%)		57,51%

Fonte: Sigap Gestão Fiscal e Balanço Orçamentário da Câmara Municipal (Código de Recebimento Nº: 637236722410000793).

Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 986955 e 986960) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2019, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, todavia, exceto pela publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2019 de forma intempestiva, em desconformidade com as disposições do art. 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000, não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Importa destacar também, que fora constatado pelo Corpo Técnico que a Câmara Municipal não possuía obrigações de Restos a Pagar até 31.12.2019, portanto, não havendo ofensa ao equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC nº 101/2000.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2019, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Mauro Sergio Costa** (CPF: 839.053.322-72) – na condição de Vereador Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

II – Alertar o Mauro Sergio Costa (CPF: 839.053.322-72) – na condição de Vereador Presidente, ou a quem venha a substituí-los, que adote medidas a fim de cumprir os prazos estabelecidos pelo art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto à publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, sob pena de sujeitar-se sanção previstas em Lei.

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Senhor **Mauro Sergio Costa** (CPF: 839.053.322-72), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 08 de abril de 2021.
(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] ID dos Relatórios de Gestão Fiscal: 986955 e 986960.

[3] Art. 23. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, mediante Declaração no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre a data e meio de divulgação, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F; e Art. 24. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, em observância ao art. 48, parágrafo único e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4.5.2000, mediante Declaração no Sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre o endereço eletrônico em que foram disponibilizadas, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00048/21

PROCESSO: 00506/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS: Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF nº 779.514.252-49, Isau Raimundo da Fonseca - CPF nº 286.283.732-68

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

GRUPO: I

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

EMENTA. DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL À SAÚDE. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
2. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que mantenha a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.
3. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta (Art. 108-B do RI/TCE-RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento promovido pela Secretaria Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1005811), realizado em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação do município de Ji-Paraná-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com substrato jurídico no artigo 108-B do RI/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 0050/2021-GWCSC (ID n. 1006011), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.312, de 17 de março de 2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Ji-Paraná-RO, na pessoa do Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal; e da Senhora FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) PROVIDENCIEM o estoque de oxigênio hospitalar suficiente para atender uma demanda urgente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF/88, bem como ao direito à saúde, qualificado como direito social garantido, na forma do art. 196, da Magna Carta, na forma do disposto no art. 2º da Lei n. 8.080, de 1990, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

b) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

b.1 – enumere os atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do eminente risco de racionalização e falta de oxigênio para os municípios deste Município;

b.2 – informações sobre o número de profissionais da saúde, atualmente, aptos a atuarem na linha de frente do serviço de saúde, em especial, aqueles que desenvolvem o serviço de saúde nas unidades de terapia intensiva.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal, apontados no item I deste Decisum (Senhor ISAU RAIMUNDO FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal; e a Senhora FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde), em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19 para se evitar o colapso na saúde, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, ressalvada a comprovada e idônea impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada;

III – DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização do nível de preparação, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados no item I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 e desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUÍLDO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário. (Grifo no original)

II – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão, COM URGÊNCIA, aos interessados em epígrafe, na forma que segue:

a) Senhor Isau Raimundo Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal; e da Senhora Franciany Chagas Ribeiro Brasil, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, pessoalmente;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que, COM URGÊNCIA, adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00689/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL: Paulo Henrique dos Santos (CPF n. 562.574.309-68) – Prefeito Municipal
Renato Rodrigues da Costa (CPF n. 574.763.149-72) – Controlador-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância as exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.
2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0069/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, tendo como unidades jurisdicionais os 7 municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, com o objetivo de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Ressalta-se que a autuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.
3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.
4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [\[1\]](#)
5. Inclusive em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas^[2], oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.
6. Ademais, também está em trâmite neste Tribunal e sob a minha relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar a observância aos parâmetros e limites legais.

7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida aos Poderes Executivos e Legislativos municipais que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.
8. Nesse particular, é de se ressaltar que para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buritis, 4) Cacaulândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO[3].
9. Com efeito, em relação a estes 7 (sete) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
10. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a atuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
12. Ocorre que, diante do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.
13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.
14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.
17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probó dos recursos públicos.
18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos chefes de poderes e aos controles internos de cada unidade de poder, cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.
19. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20:
20. I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, **Paulo Henrique dos Santos** (CPF n. 562.574.309-68), e ao Controlador Interno, **Renato Rodrigues da Costa** (CPF n. 574.763.149-72), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Machadinho do Oeste, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

- b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;
- c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:
- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?
 - 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
 - 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgãos do município?
 - 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
 - 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
 - 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
 - 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
 - 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
 - 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
 - 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

21. Corte; **II** - Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;
22. **III** - Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, bem como ao seu Controlador Interno;
23. **IV** – E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
24. Controle Externo; **V** – Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de
25. **VI** – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00046/21

PROCESSO : 00505/2021-TCE-RO.
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO.
 RESPONSÁVEIS : Hélio da Silva, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal;
 Vanderli Alves da Silva, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

EMENTA: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL À SAÚDE. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. ART. 108-B DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

- Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente e de forma permanente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
- Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que mantenha a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.
- A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta (Art. 108-B do RI/TCE-RO).
- Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021;
- Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1005806), realizado em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com substrato jurídico no artigo 108-B do RI/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 0047/2021-GCWCS (ID n. 1006008), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.312, de 17 de março de 2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, nas pessoas dos HÉLIO DA SILVA, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e VANDERLI ALVES DA SILVA, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) APARELHEM o sistema de saúde pública municipal com o número suficiente de profissionais de saúde para o atendimento eficiente de uma demanda urgente, por se tratar de um direito fundamental do ser humano, devendo sê-lo provido em condições indispensáveis ao seu pleno exercício, com substrato jurídico no art. 2º da Lei n. 8.080, de 1990, e art. 196, da CF/88, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

b) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

b.1 – o quantitativo de seringas disponíveis; de cilindros de oxigênio hospitalar, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas desses insumos, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

b.2 – enumere os atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do iminente risco de racionalização e falta de oxigênio para os municípios deste Município;

b.3 – informações sobre o número de profissionais da saúde, atualmente, aptos a atuarem na linha de frente do serviço de saúde, em especial, aqueles que desenvolvem o serviço de saúde nas unidades de terapia intensiva.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal, apontados no item I deste Decisum (Senhores HÉLIO DA SILVA, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal; e VANDERLI ALVES DA SILVA, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde), em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19 para se evitar o colapso na saúde, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, ressalvada a comprovada e idônea impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada;

III – DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização do nível de preparação, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados no item I e II desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 e desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUÍLDO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário (grifo original).

II – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão, COM URGÊNCIA, aos interessados em epígrafe, na forma que segue:

a) aos Senhores Hélio da Silva, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal e Vanderli Alves da Silva, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, pessoalmente;

b) ao Senhor Renato Santos Chiste, CPF n. 409.388.832-91, Controladora-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO;

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que, COM URGÊNCIA, adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :2076/2020–TCER
SUBCATEGORIA :Inspeção Especial
ASSUNTO :Verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19)
JURISDICIONADO:Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO :Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS : Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
 Lucinei Ferreira de Castro – CPF n. 884.284.279-68
 Cristiano Ramos Pereira – CPF n. 857.385.731-53
 Paulo Marques Ferreira – CPF n. 727.268.732-00
 Adriano Braga Barbosa – CPF n. 902.736.302-10
ADVOGADOS :Sem advogados
RELATOR :Conselheiro-substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em substituição regimental

INSPEÇÃO. COVID-19. CONTROLE INTERNO. SUSPENSÃO DE REMESSA DE PROCESSOS POR DECRETO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DO DECRETO.

DM 0029/2021-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos de inspeção especial realizada pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, designada pela Portaria n. 338/2020 tendo como objetivo a verificação quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, bem como de gastos em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2020.
2. Em análise exordial, o Corpo Instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrolou em seu relatório técnico (ID 940684).
3. Prolatada a DM 140/20-GCJEPPM (ID 943425), os responsáveis foram chamados aos autos para apresentarem justificativas, o que fizeram por meios dos documentos registrados sob o n. 6691/20 (ID 956303), n. 6654/20 (ID 955813) e n. 6665/20 (ID 955795).
4. Submetida a documentação à análise técnica, o Controle Externo se manifestou nos seguintes termos (ID 993841):

(...)

3. CONCLUSÃO

74. Ante o exposto, realizada a análise das informações, documentos e razões de defesas apresentados pelos jurisdicionados (id. 955813, 955814, 955815, 955817, 955818 e 955820) (id. 956303) (id. 955795), foi possível examinar as seguintes conclusões com relação às determinações da r. decisão monocrática n. 140/2020-GCJEPPM (id. 943425):

3.1. Afastar a irregularidade relacionada a intempestividade no cumprimento dos prazos de publicação no diário oficial da AROM, com fundamento na razoabilidade, em atenção à divulgação em sítios eletrônicos da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e no portal transparência do Município, este último com campo específico para divulgação de despesas relacionadas à pandemia de Covid-19. (achado de auditoria A1)

3.2. Afastar a irregularidade expostas na determinação I.b, em razão da inexistência de materialidade por não restar claramente demonstrado o desvio de finalidade do gasto público; (achado de auditoria A.2);

3.3. Afastar a irregularidade expostas na determinação I.c, em razão da inexistência de materialidade, devido à existência de termo de referência no processo administrativo n. 3089/SRP/2019, o qual possuía como anexo o processo administrativo n.1322/2020, em extensão à continuidade da contratação; (achado de auditoria A5);

3.4. Afastar a irregularidade expostas na determinação I.d, por deficiência na caracterização da materialidade com relação ao sobrepreço/superfaturamento dos produtos que pudessem exprimir danos ao erário (achado de auditoria A6);

3.5. Reconhecer a irregularidade indicada no item II, que se imputa em coautoria aos seguintes responsáveis (achado de auditoria A3):

Paulo Marques Ferreira, chefe operacional da Atenção Básica e responsável pelo depósito, por omissão imprópria, caracterizado pela infração administrativa ao não realizar o controle eficiente do estoque do depósito da atenção básica, quando tinha o dever para o exercício da função, em infringência à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II c/c o art. 74 da Constituição Federal.

Cristiano Ramos Pereira, secretário municipal de Saúde, ao se omissão imprópria, caracterizado pela infração administrativa ao não fornecer condições estruturais adequadas (equipamentos, sistemas, pessoal etc.) para a realização de controle de estoque eficiente do depósito da Atenção Básica, em infringência à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II c/c o art. 74 da Constituição Federal.

Lucinei Ferreira de Castro, controladora geral do município, em omissão imprópria, caracterizado pela infração administrativa ao não realizar adequada fiscalização com relação ao controle de estoque do depósito da Atenção Básica, pois, enquanto controladora geral do município, deveria ter realizado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, em infringência à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II c/c o art. 74 da Constituição Federal.

3.6. Reconhecer a irregularidade indicada no item III, que se imputa aos seguintes responsáveis (achado de auditoria A4):

Adriano Braga Barbosa, agente administrativo responsável pela realização de pesquisa de preços, em omissão imprópria, caracterizado pela infração administrativa ao não realizar a estimativa de preços de acordo com os parâmetros determinados pela lei de regência, tendo realizado cotação com apenas 1 (um) fornecedor, sem a correspondente justificativa da autoridade competente para tanto, em descumprimento ao art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/20 e art. 26 da Lei 8.666/93.

Cristiano Ramos Pereira, secretário municipal de Saúde, também em omissão imprópria, caracterizado pela infração administrativa ao deixar de apresentar justificativa para contratação com estimativa de preço insuficiente, em descumprimento ao art. 4º-E, §§1º e 2º, VI da Lei 13.979/20 e art. 26 da Lei 8.666/93.

Lucinei Ferreira de Castro, controladora geral do município, em omissão imprópria, caracterizado pela infração administrativa ao não realizar o adequado controle das contratações diretas relativas à pandemia de Covid-19, pois, enquanto controladora geral do município, deveria ter realizado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, conduta que implicou na contratação com estimativa de preço insuficiente, sem a correspondente justificativa da autoridade competente para tanto, em descumprimento ao art. 4º-E, §§1º e 2º, VI da Lei 13.979/20 e art. 26 da Lei 8.666/93.

3.6. Reconhecer o saneamento parcial das recomendações apontadas na r. decisão monocrática n. 140/2020-GCJEPPM (id. 943425), em especial as alíneas 'a', 'b', 'd' e 'e', as quais ainda pendentes de consideração, em atenção ao sistema de controle ainda não estar completamente operante (achado de auditoria A3).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

4.1. Cominar multa, ajustada em ordem decrescente de graduação da sanção, ao senhor **Paulo Marques Ferreira**, chefe operacional da Atenção Básica e responsável pelo depósito, CPF 727.268.732-00, no maior patamar em face de sua responsabilidade direta; **Cristiano Ramos Pereira**, secretário municipal de Saúde, CPF: 857.385.731-53, ajustada no parâmetro médio em razão da sua responsabilidade como autoridade superior; e a senhora **Lucinei Ferreira de Castro**, controladora geral do município, CPF: 884.284.279-68, ajustada no parâmetro mínimo devido a sua responsabilidade como suporte aos demais jurisdicionados, todos

pela prática de atos com grave infração à norma regulamentar e constitucional de natureza operacional e patrimonial, dispostas na conclusão técnica no item 3.5, com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154/96 (achado de auditoria A3);

4.2. Cominar multa, ajustada em ordem decrescente de graduação da sanção, ao senhor **Adriano Braga Barbosa**, agente administrativo responsável pela realização de pesquisa de preços, CPF n. 902.736.302-10, no maior patamar em face de sua responsabilidade direta; **Cristiano Ramos Pereira**, secretário municipal de Saúde, CPF: 857.385.731-53, ajustada no parâmetro médio em razão da sua responsabilidade como autoridade superior; e a senhora **Lucinei Ferreira de Castro**, controladora geral do município, CPF: 884.284.279-68, ajustada no parâmetro mínimo devido a sua responsabilidade como suporte aos demais jurisdicionados, pela prática de atos com grave infração à norma legal de natureza operacional e patrimonial, descritas na conclusão técnica no item 3.6, com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154/96(achado de auditoria A4);

4.3. Renovar as recomendações listadas na r. decisão monocrática n. 140/2020-GCJEPPM (id. 943425), com comunicação aos jurisdicionados e destaque sobre a necessidade de sua consideração, com objetivo de que sejam saneadas, em face da afronta à legislação (achado de auditoria A3).

(...)

5. Em seguida, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0004/2021, nos seguintes termos (ID 1001419):

(...)

Nessa conjuntura, diante da insuficiência de informações relacionadas às metodologias utilizadas pelo município para realizar as contratações auditadas e aos critérios adotados pelo Corpo Técnico para alcançar o preço de referência utilizado como parâmetro para definir a existência ou não de sobrepreço/superfaturamento, e considerando a gravidade dos fatos descortinados após a oitiva dos jurisdicionados, proponho:

I –Seja o Senhor Vagno Gonçalves Barros–Prefeito –chamado aos autos para se manifestar sobre o prazo que vigorou o Decreto nº. 13.160, de 05.02.2020, bem como informar se os processos relacionados às aquisições/contratações voltadas ao enfrentamento da crise na saúde pública ocasionada pelo coronavírus foram submetidos à análise e fiscalização do controle interno durante a vigência do decreto.

II –Retornem os autos ao Corpo Técnico para que:

a) Esclareça se há adequabilidade entre as metodologias utilizadas pelo município para realizar as contratações em apreço e as razões que justificaram a adoção de tais procedimentos (forma de aquisição e forma de divisão dos objetos contratados);

b) Informe qual a metodologia adotada para alcançar o “preço de referência” utilizado como paradigma de análise da conformidade dos preços praticados pela Administração, juntando, para tanto, todos os meios de prova utilizados;

III – Após esclarecidas as informações constantes no item II, “a” e “b”, e caso ainda reste configurada a existência potencial de dano ao erário, seja o gestor instado a instaurar tomada de contas especial, com vistas a averiguar, à luz dos parâmetros a serem estabelecidos pelo Corpo Técnico, se os produtos adquiridos por meio dos processos nº. 998/2020, 1151/2020, 1239/2020, 1610/2020, 1045/2020, 1609/2020, 1747/2020, 1622/2020, 1322/2020 e 1700/2020, estavam em conformidade com os valores praticados no mercado ou não.

É o que proponho.

(...)

6. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

7. Decido.

8. Primeiramente, impende mencionar que, com a realização da Inspeção, o Corpo Técnico desta Corte de Contas concluiu pela existência de seis achados, assim identificados (ID 940684):

A1: Intempestividade no cumprimento dos prazos de publicação dos termos de dispensa de licitação no correspondente diário oficial.

A2: Contratar serviços que não se enquadram como gasto de enfrentamento à pandemia de Covid-19, utilizando-se, indevidamente, de autorizações da Lei nº13.979/2020.

A3: Não realizar controle eficiente do estoque do depósito da Atenção Básica.

A4: Não realizar estimativa de preços de acordo com os parâmetros determinados pela lei de regência.

A5: Deixar de elaborar termo de referência simplificado no processo administrativo nº 1322/2020.

A6: Realizar contratação com sobrepreço no que tange ao processo 1747/2020, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado.

9. Após o chamamento dos responsáveis aos autos, e com a apresentação de justificativas registradas sob o n. 6691/20 (ID 956303), n. 6654/20 (ID 955813) e n. 6665/20 (ID 955795), a nova análise técnica concluiu pela remanescência das irregularidades consubstanciadas nos achados **A3** e **A4**, sugerindo, ao final, a aplicação de multa e reiteração das recomendações constantes na DM 140/20-GCJEPPM (ID 943425).

10. Todavia, em que pese a proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Instrutivo desta Corte (ID 993841), entendo que, neste momento, nos termos da manifestação ministerial de ID 1001419 (Cota n. 0004/2021), novas diligências se mostram necessárias.

11. Explico.

12. Primeiramente, como bem asseverado pelo MP de Contas (Cota n. 0004/2021, ID 1001419), não se verifica nos autos, especificamente no relatório técnico de ID 940684, elementos hábeis a indicar a metodologia adotada pelo Corpo Instrutivo para fixar o “preço de referência” utilizado como norte para análise dos preços pagos pela Administração. Observe-se:

(...)

A exemplo, veja-se que o Município adquiriu, por meio do processo nº. 1747/2020, “Cloro de Suxametônio 100mg Pó Inj. 50unidades”, pelo valor unitário de R\$ 225,00, enquanto o valor de referência^[1] apurado pelo Corpo Técnico seria de R\$ 25,19, o que evidencia indícios de sobrepreço na ordem de 793%.

Semelhantemente, foram adquiridas “Mascára PFF2 (N95) com elástico”[processo nº. 1092/2020] pelo valor unitário R\$ 35,00, e o preço paradigma, supostamente, seria R\$ 22,14 [sobrepreço de 58%].

É bem verdade que, para alcançar o valor do dano, o Corpo Técnico, em análise preliminar, selecionou 01 (um) objeto de cada processo^[2] auditado para a análise comparativa de preços, sem detalhar informações relevantes sobre as contratações efetuadas pelo Município.

Assim, assiste razão o Corpo Técnico, em seu derradeiro relato, ao aduzir que, quando da análise inaugural, deveria a Equipe Instrutiva ter esclarecido pontos importantes que, em tese, poderiam influir no valor final contratado pela Administração.

No ponto, questões relacionadas à escassez de produtos no mercado e ao prazo de entrega^[3], ao meu ver, não justificam o sobrepreço delimitado pelo Corpo Técnico no relatório preliminar, notadamente porque, aparentemente, o preço de referência apresentado pela Equipe Instrutiva teria sido estabelecido com base em contratações realizadas em período semelhante, quando a urgência e a escassez de produtos era realidade em todo o território nacional.

Não obstante, espera-se que quanto maior seja a quantidade adquirida menor seja o preço contratado (economia de escala). Igualmente, o procedimento adotado para a contratação (se por meio de licitação ou por contratação direta) e a forma de divisão dos objetos a serem contratados (se por item ou por lote) podem, eventualmente, interferir no valor final da aquisição.

Feitas essas considerações, verifica-se não haver, nos vertentes autos, informações suficientes sobre os procedimentos adotados pela Administração para realizar as contratações em apreço e as razões que motivaram a adoção de tais metodologias, de modo a possibilitar a análise esmerada da regularidade dos preços praticados (quantidade adquirida, forma de aquisição e forma de divisão dos objetos contratados).

(...)

13. De fato, da leitura do relatório técnico inicial (ID 940684), verifica-se que o Corpo Instrutivo, após selecionar 11 processos administrativos de contratações/aquisições e pagamentos referente às contratações e aquisições, execução e pagamento dos bens, serviços e insumos para o enfrentamento da pandemia, adotou a seguinte metodologia:

(...)

89. Na inspeção, foram verificados os processos 972/2020, 1045/2020, 1092/2020, 1239/2020, 1510/2020, 1747/2020, dos quais foram extraídos os valores contratados de cada objeto. Em seguida, procedeu-se à pesquisa de mercado de cada produto através do sítio eletrônico www.bancodeprecos.com.br, levando em consideração as similaridades de cada item, bem como o período de aquisição a partir de 17/3/2020 (data da decretação do estado de calamidade pública através do Decreto 24.871/2020).

90. Na pesquisa de preços realizada pelo corpo técnico, calculou-se a média de 10 (dez) contratações realizadas pelo poder público, na região norte do país, a partir de 17/3/2020 (data da decretação do estado de calamidade pública através do Decreto 24.871/2020). Seguidamente, realizou-se o cálculo do desvio padrão somando-o ao valor da média obtida, obtendo-se o preço de referência. Dessa forma, considerou-se sobrepreço e/ou superfaturamento os valores superiores ao preço de referência.

(...)

14. Não há, portanto, na fixação do "preço de referência" adotado pelo Corpo Técnico, qualquer indicação dos contratos utilizados como parâmetro de preço, o procedimento adotado para a contratação nesses contratos, os preços neles praticados, a forma de divisão dos objetos a serem contratados e a data das contratações.

15. Diante disso, como bem ponderado pelo *Parquet* de Contas (Cota n. 0004/2021, ID 1001419), tal omissão pode dificultar a apresentação de justificativas pelos responsáveis e a análise do processo, razão pela qual, neste momento, não há que se elidir qualquer dos achados de auditoria.

16. Ao contrário, entendo necessários esclarecimentos, pelo Corpo Instrutivo, sobre a existência de adequabilidade entre as metodologias utilizadas pelo município para realizar as contratações em apreço e as razões que justificaram a adoção de tais procedimentos (forma de aquisição e forma de divisão dos objetos contratados), bem como informações sobre a metodologia adotada para alcançar o "preço de referência" utilizado como paradigma de análise da conformidade dos preços praticados pela Administração.

17. Entretanto, previamente à manifestação técnica, nos termos acima mencionados, outra questão desponta e demanda imediata atuação desta Corte de Contas.

18. Isto porque, conforme esposado pelo MPC, da análise das justificativas consubstanciadas no documento n. 6665/20 (ID 955795), verifica-se que no período de 05.02.2020 a 07.08.2020, nenhum processo teria sido submetido à análise da Coordenadoria do Sistema do Controle Interno do município de Ouro Preto do Oeste.

19. Nesta esteira, depreende-se da documentação acostada que o Decreto n. 13.160, de 05.02.2020, suspendeu a remessa de processos para o setor a partir de 05 de fevereiro, para que fossem implementadas, por meio de comissão designada⁴¹, as medidas delineadas na Decisão Normativa n. 002/16 desta Corte de Contas, cujo objeto é estabelecer diretrizes para implementação do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados.

20. Segundo o documento n. 6665/20 (ID 955795), somente a partir de 08.08.2020, após a publicação em 07.08.2020 da Instrução Normativa n. 03/CSCI/2020 e do Fluxograma n. 03/ CSCI/2020, normatizando a análise de processos no setor, é que a Controladoria passou a analisar os processos que tratavam "especificamente de aquisição para enfrentamento da pandemia Coronavirus Covid-19".

21. Ocorre que as atividades do Controle Interno são essenciais para fiscalização dos atos praticados pelos agentes responsáveis por bens ou dinheiro público. Previsto na Constituição Federal, foi a Lei de Responsabilidade Fiscal que atribuiu ao Controle Interno grande relevância no acompanhamento e na fiscalização financeira, a fim de se evitar a aplicação de sanções aos gestores desidiosos.

22. Vê-se, assim, que a medida adotada pelo Executivo Municipal se reveste de extrema gravidade, mormente durante o exercício de 2020, quando grande vulto de recursos públicos foi dispendido, inclusive por dispensa de licitação, para contratações e aquisições, execução e pagamento de bens, serviços e insumos para o enfrentamento da Covid-19.

23. É neste contexto, portanto, que pode ter ocorrido o dano ao Erário de R\$ 74.186,50, inicialmente detectado pelo Corpo Técnico (ID 940684), decorrente de suposto superfaturamento de produtos adquiridos pela Municipalidade, razão pela qual se faz necessário, instar o ex-Prefeito do Município para prestar esclarecimentos:

- a) sobre o efetivo prazo de vigência do Decreto n. 13.160, de 05.02.2020, ou seja, com base na norma municipal, durante quanto tempo deveria perdurar a suspensão da remessa de processos ao Controle Interno?
- b) durante a vigência do Decreto, houve a submissão, ao Controle Interno, dos processos relacionados às aquisições e contratações voltadas para o enfrentamento da pandemia, bem como dos demais procedimentos administrativos, nos quais as manifestações do órgão de controle se mostram de extrema importância para preservação do Erário?
- c) a retomada das análises processuais, a partir de 07.08.2020, também incluiu, além daquelas relacionadas às aquisições e contratações voltadas para o enfrentamento da pandemia, as dos demais procedimentos administrativos em trâmite na administração municipal?

24. Diante do exposto, decido:

I - Determinar ao senhor **Vagno Gonçalves Barros** (CPF n. 665.507.182-87), por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), para que, **no prazo de 10 (dez) dias** a contar da notificação **informe**, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno:

- a) O prazo de vigência do Decreto n. 13.160, de 05.02.2020;
- b) Se os processos relacionados às aquisições/contratações voltadas ao enfrentamento da crise na saúde pública ocasionada pelo Coronavírus, bem como os demais procedimentos administrativos, foram submetidos à análise e fiscalização do controle interno durante a vigência do decreto;
- c) Se a retomada das análises processuais, a partir de 07.08.2020, também incluiu, além daquelas relacionadas às aquisições e contratações voltadas para o enfrentamento da pandemia, as dos demais procedimentos administrativos em trâmite na administração municipal.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

II - Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
em substituição regimental

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00563/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da legalidade de Ato de Admissão - Concurso
ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 003/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Jonatan Strapasson Peres, CPF n. 864.145.692-91
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

1. Análise da legalidade de ato de admissão. 2. Concurso Público regido pelo Edital n. 003/2019. 3. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno deixou de encaminhar a totalidade dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO. 4. Diligência. 5. Recomendação.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0042/2021-GABFJS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 003/2019, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 1012390), o Corpo Instrutivo registra que o ato admissional não atende às normas constantes da Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, haja vista não terem sido enviados todos os documentos necessários à aferição da regularidade da admissão.

3. Restou consignado, ainda, que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, de forma reiterada, não cumpre as exigências da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO.
4. Desta feita, sugere o Corpo Técnico, como proposta de encaminhamento, a realização de diligência visando a obtenção dos documentos faltantes, a saber: publicação no diário oficial do edital completo do concurso, do resultado final, convocação, contrato de trabalho, declaração de acumulação, e o Parecer do Controle Interno, conforme dispõe na IN nº 013/2004/TCE/RO, nos art. 22, II, alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" e art. 23.
5. É o relatório.
6. Fundamento e Decido.
7. Pois bem. Conforme registrado pelo Corpo Técnico, os presentes autos não foram devidamente instruídos pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, eis que ausentes os seguintes documentos: publicação no diário oficial do edital completo do concurso, do resultado final, convocação, contrato de trabalho, declaração de acumulação, e o Parecer do Controle Interno, conforme dispõe na IN nº 013/2004/TCE/RO, nos art. 22, II, alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" e art. 23.
8. Além disso, destacou-se que a inobservância às exigências da IN nº 013/2004/TCE/RO é prática reiterada pelo Município de Pimenta Bueno.
9. Isso posto, nos termos do artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte os seguintes documentos referentes à admissão do servidor Jonatan Strapasson Peres: publicação no diário oficial do edital completo do concurso, do resultado final, convocação, contrato de trabalho, declaração de acumulação, e o Parecer do Controle Interno, conforme dispõe na IN nº 013/2004/TCE/RO, nos art. 22, II, alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" e art. 23.

Recomenda-se, ademais, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, que observe, nas instruções processuais vindouras, a necessidade de juntada da totalidade dos documentos indicados na Instrução Normativa n. 013/2004/TCE/RO, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Pimenteiras do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00006/21

PROCESSO: 01682/20 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: Olivindo Luiz Dondé – CPF n. 503.243.309-87 – Prefeito Municipal
Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. 029.844.726-67 – Controladora-Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS FORMAIS DE NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL E DE NÃO-ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTES TRIBUNAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 32,18% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 100,53% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,94% na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com Pessoal o percentual de 48,41% e repassou 7% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Falhas formais de não-atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, de não-atendimento das determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 25 de março de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 32,18% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 100,53% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 22,94% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do acórdão são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00056/21

PROCESSO: 01682/20 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: Olivindo Luiz Dondé – CPF n. 503.243.309-87 – Prefeito Municipal
Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. 029.844.726-67 – Controladora-Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS FORMAIS DE NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL E DE NÃO-ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTES TRIBUNAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 32,18% na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 100,53% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,94% na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com Pessoal o percentual de 48,41% e repassou 7% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Falhas formais de não-atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, de não-atingimento das determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade de Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, na condição de Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

I.1) não atendimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 952/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultados primário e nominal;

I.2) não atendimento das seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

Acórdão APL-TC 00482/18, Processo 01645/18, Item II, “c” – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste que implemente as seguintes medidas: c) Atente para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das Prestações de Contas anteriores, processo n. 1538/2017/TCERO, por meio do Acórdão n. APL-TC 00620/17, e do processo n. 1361/2016/TCE-RO, por meio do Acórdão n. APL-TC 0465/16;

Situação: Não atendeu.

Acórdão APL-TC 00482/18, Processo 01645/18, Item IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não atendeu.

Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliações bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item VII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas: (a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (c) Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; (l) Adotar medidas para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, medida administrativa que independe de aprovação de lei específica para tanto, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96; (m) Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos.

Situação: Não atendeu.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) aprimore o planejamento e adote medidas técnicas, visando ao atingimento das metas fiscais de resultados primário e nominal, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha;

III.2) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.3) no prazo de 180 dias, contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

III.4) observe e promova as determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 00482/18, itens II "c" e IV do Processo n. 01645/18 e APLTC 00620/17, itens IV ao VIII do Processo 01538/17, as quais não foram cumpridas, cujo atendimento será aferido nas contas do exercício seguinte (2020);

IV - Determinar à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

V.1) que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e 18 caput, da Lei Complementar n. 154/96;

V.2) a necessidade de disponibilização no portal de transparência do município dos documentos que comprovem a realização das Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), Audiência Pública do processo de elaboração da LDO e LOA e da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 48 da LRF;

V.3) a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Dar ciência deste acórdão:

VII.1) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

VII.3) ao Secretário-Geral de Controle Externo.

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00055/21

PROCESSO: 02513/2020 – TCE-RO (Processo Principal 01921/12)

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da decisão proferida no Processo 03074/19-TCE/RO – APL-TC 00225/20

EMBARGANTE: Fernando Rodrigues Teixeira, CPF 315.491.102-25, Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Porto Velho/RO

ADVOGADOS: Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia, CNPJ/MF sob nº 19.688.973/0001-93, integrada por Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5320, e Renata Fabris Pinto, OAB/RO 3126

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;
2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da omissão, contradição ou obscuridade, não havendo, in casu, possibilidade de correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno e art. 1.022, do CPC.
3. Em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, poderá ensejar a incidência de sanção pecuniária, conforme art. 55 c/c artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/96.
4. Embargos conhecido e não provido.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Fernando Rodrigues Teixeira em face do Acórdão APL-TC 00225/20, proferido nos autos do Processo n. 03074/19, Direito de Petição, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;
- II – Negar provimento aos Embargos de Declaração, porque inexistem quaisquer contradições e/ou omissões a serem corrigidas em relação ao embargante, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00225/20, proferido nos autos do Processo nº 03074/19 - TCE/RO, com esteio na jurisprudência mencionada na fundamentação;
- III – Alertar o Senhor Fernando Rodrigues Teixeira, CPF 315.491.102-25, que a oposição de recurso com caráter meramente protelatório, poderá ensejar aplicação de multa pelo Tribunal de Contas em desfavor do peticionante, na forma do artigo 34-A da Lei Complementar nº. 154/1996;
- IV – Dar conhecimento deste acórdão ao embargante, por meio de seus advogados constituídos nos autos, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;
- V – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se estes autos

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados. Os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00037/21

PROCESSO: 0937/2020-TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado.
INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/CE/2020.
RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro – ex-Secretário Municipal de Educação - CPF nº 289.643.222-15, Gláucia Lopes Negreiros – Secretária Municipal de Educação
CPF nº 714.997.092-34.
INTERESSADA: Ellis Regina Batista Leal Oliveira – Vereadora.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR E MONITORES ESCOLARES POR CONSELHOS ESCOLARES. ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO PARITÁRIA DIREÇÃO-COMUNIDADE ESCOLAR. ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES.

Reconhecida que não há incidência do "ingresso no serviço público", haja vista que as contratações serão efetivadas por pessoa jurídica de direito privado, pelo regime celetista, representadas pelos Conselhos Escolares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/CE/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/CE/2020, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, através da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED, de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, tendo por objeto a contratação pelo regime celetista de 132 motoristas de transporte escolar e 132 monitores escolares por meio dos Conselhos Escolares, pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista que restou comprovado sua legalidade, nos termos delineados no art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 54, inciso II, do Regimento Interno, desta Corte de Contas;

II – Recomendar à Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF nº 714.997.092-34) – Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, ou a quem vier substituí-la, que elabore norma infraconstitucional dispondo sobre a gestão de recursos públicos pelos Conselhos Escolares, os limites, as vedações e as consequências da má utilização dos recursos, bem como sobre o papel do Município na relação com os Conselhos Escolares;

III – Notificar, na forma regimental, a Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF nº 714.997.092-34) – Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, ou a quem vier substituí-la, do teor da recomendação contida no item II, informando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Complementar Estadual nº 749/13;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor desta Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 749/13;

V – Dar conhecimento da Decisão à Senhora Ellis Regina Batista Leal Oliveira – Vereadora, informando-a que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, archive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora de Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha De Oliveira. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00038/21

PROCESSO: 00938/2020-TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado

INTERESSADO: Ellis Regina Batista Leal Oliveira - Vereadora

CPF nº 219.321.402-63

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020

RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro – ex-Secretário Municipal de Educação - CPF nº 289.643.222-15, Glaucia Lopes Negreiros – Secretária Municipal de Educação CPF nº 714.997.092-34.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MONITORES DE TRANSPORTE ESCOLAR. CONSELHOS ESCOLARES. EMPREGADOS PRIVADOS. DESCENTRALIZAÇÃO. GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA. PROGRAMA DE APOIO E FINANCIAMENTO ÀS ESCOLAS. LEI MUNICIPAL. REPASSE DIRETO DE VERBAS PÚBLICAS. UNIDADES EXECUTORAS. AUTONOMIA MONITORADA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A descentralização de recursos públicos, como aspecto da gestão escolar democrática e participativa, visa trazer agilidade na execução das despesas escolares, fortalecer a autonomia escolar e buscar maior participação da sociedade.

2. A possibilidade dos Conselhos Escolares receberem e gerenciarem verbas públicas, pressupõe o cumprimento de atividades destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino, através de unidades executoras, bem como a necessidade de prestação de contas.

3. As contratações realizadas pelo Conselho Escolar, pessoa jurídica de direito privado, no cumprimento do programa de apoio financeiro, serão efetivadas pelo regime celetista.

4. No caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, através da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED, de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, tendo por objeto a contratação pelo regime celetista de 129 Monitores de Transporte Escolar por meio dos Conselhos Escolares, pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista que restou comprovado sua legalidade, nos termos delineados no art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 54, inciso II, do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

II – Determinar à Senhora Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº 714.997.092-34 – Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, ou a quem vier substituí-la, que observe o prazo fixado no art. 1º, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO para inserção dos editais e documentos pertinentes no sistema, sob pena de multa, nos termos do art. 4º da mesma IN, pois a disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva, devendo adotar, em procedimentos futuros, as seguintes medidas:

1) Disponibilizar ao Tribunal de Contas, por meio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão Pública – SIGAP, o edital de processo seletivo simplificado a ser deflagrado na mesma data em que for publicado, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO;

2) Encaminhar eletronicamente, no prazo acima disposto comprovante de publicação do edital de processo seletivo em imprensa oficial, conforme determina o art. 3º, II, "a", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.

III – Recomendar à Senhora Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº 714.997.092-34 – Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, ou a quem vier substituí-la, que elabore norma infraconstitucional dispondo sobre a gestão de recursos públicos pelos Conselhos Escolares, os limites, as vedações e as consequências da má utilização dos recursos, bem como sobre o papel do Município na relação com os Conselhos Escolares;

IV – Dar conhecimento da Decisão à Senhora Ellis Regina Batista Leal Oliveira – Vereadora, informando-a que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor desta Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 749/13;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, archive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora de Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00039/21

PROCESSO: 02878/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.

JURISDIÇÃO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2020/PVH – Aquisição de massa asfáltica (CBUQ) visando pavimentação urbana do Município de Porto Velho (Processo Administrativo nº 02.00158/2020).

RESPONSÁVEIS: Valéria Jovânia da Silva – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - CPF nº 409.721.272-91, Christiane Ribeiro Gonçalves – Gerente da Gestão de Gastos Públicos - CPF nº 648.966.762-20, Luany Camila Fernandes Carvalho – Diretora do Departamento dos Núcleos Administrativos - CPF nº 941.250.152-87, Janine França Tibes – Pregoeira Municipal - CPF nº 835.035.602-20.

ADVOGADO: Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves – OAB/RO nº 9.985.
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO C.B.U.Q. AUSÊNCIA DE ADEQUADA TÉCNICA DE APURAÇÃO DA QUANTIDADE A SER ADQUIRIDA EM FUNÇÃO DO CONSUMO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE UTILIZAÇÃO DA ESTIMATIVA UTILIZADA EM LICITAÇÃO ANTERIOR PARA O MESMO OBJETO. DIMINUIÇÃO DO TRÁFEGO E DO DESGASTA NAS VIAS EM FUNÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO ADOTADAS NO DECORRER DO ANO DE 2020. MITIGAÇÃO DA SUPOSTA FALHA. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O PREÇO DE MERCADO DO PRODUTO PRETENDIDO. APRESENTAÇÃO DAS COTAÇÕES ATUALIZADAS. LEGALIDADE DO EDITAL.

1. Em caso excepcional, a ausência de adequada técnica de apuração da quantidade a ser adquirida em função do consumo pode ser suprida tendo como referência a utilização do quantitativo devidamente utilizado em licitação anterior para o mesmo objeto.

2. A apresentação de cotações atualizadas comprovando o preço de mercado dos produtos que se pretende adquirir afasta eventual deficiência que nas cotações anteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a formação de Registro de Preços para eventual Aquisição de Massa Asfáltica Tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e Massa Asfáltica C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) para Aplicação à Frio; diante de sua conformidade com os preceitos legais;

II – Determinar às Senhoras Christiane Ribeiro Gonçalves – Gerente da Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 648.966.762-20); Luany Camila Fernandes Carvalho – Diretora do Departamento dos Núcleos Administrativos (CPF nº 941.250.152-87); Valéria Jovânia da Silva – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 409.721.272-91); bem como a Senhora Janine França Tibes (CPF nº 835.035.602-20) – Pregoeira Municipal, que, em futuras licitações de mesmo objeto, adotem adequadas técnicas de estimação do quantitativo a ser adquirido, de acordo com o disposto no artigo 15, §7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Determinar às Senhoras Christiane Ribeiro Gonçalves – Gerente da Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 648.966.762-20); Luany Camila Fernandes Carvalho – Diretora do Departamento dos Núcleos Administrativos (CPF nº 941.250.152-87); e Valéria Jovânia da Silva – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 409.721.272-91), que implantem sistema de gerenciamento de pavimentos capaz de planejar e executar as manutenções das vias quando necessário, com o objetivo de realizar os ajustes necessários para os próximos exercícios e evitar a degradação acentuada das vias públicas, o que levaria a uma consequente recuperação mais onerosa para a Administração Municipal;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que analise a inclusão da matéria relacionada ao gerenciamento de pavimentos do Município de Porto Velho na programação de auditoria operacional do TCE/RO, sendo que, caso reconheça a necessidade de tal inclusão, deverá adotar as providências pertinentes para cumprimento do rito regimental; e caso entenda desnecessário, deverá se manifestar de forma fundamentada e apresentar as razões da negativa que deverão ser registradas nos autos, dando conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos nos itens II a IV acerca das determinações neles contidas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor da Decisão e, após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora de Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3.412/2019-TCE/RO.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste-RO.

CATEGORIA :Procedimento apuratório preliminar – PAP.

ASSUNTO :Representação formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, em que apresenta o Relatório Final de suas atividades, quanto à suposta irregularidade na contratação e prestação do serviço de transporte escolar naquele Município.

INTERESSADO :Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL:- **Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal.

RELATOR :**Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em virtude do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO, por meio dos **Excelentíssimos Senhores Francisco Alves Teixeira, Cleiton Borges de Oliveira e Edmar Inácio Rosa**, os quais notificaram supostas irregularidades na contratação e na prestação de serviço de transporte escolar daquela Municipalidade.

2. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se, mediante Peça Técnica de ID 846548, às fls. ns. 70/73, da seguinte forma, *litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas-MPC.

3. A documentação está conclusa no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 846548, às fls. ns. 70/73, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano –IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de início de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 48, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Dessa forma, diante do conteúdo das informações trazidas, faz-se necessário promover notificação do órgão de controle interno do município para que sejam adotadas medidas visando verificar o processamento do certame, das especificações e das justificativas dos objetos.

26. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, **ARQUIVE-SE** o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subseqüentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

- a) ao **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, **via DOe-TCE/RO**;
- b) à **Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO**, **via ofício**;
- c) ao **Controlador-Geral do Município São Felipe D'Oeste-RO**, **via ofício**, com a finalidade de, com substrato jurídico no disposto no Inciso IV, do art. 74, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 51, Inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, tome conhecimento do teor do objeto dos presentes autos e, dessa maneira, adote as medidas que estão na sua alçada administrativa correccional;
- d) ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, **via ofício**, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consecutórias ao cumprimento deste *Decisum*.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00057/21

PROCESSO: 00504/21– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 RESPONSÁVEIS: Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49, Vera Lucia Quadros - CPF nº 191.418.232-49
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

EMENTA. DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL À SAÚDE. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

- Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
- Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que mantenha a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.
- A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta (Art. 108-B do RI/TCE-RO).
- Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021;

Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1005811), realizado em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação do município de São Francisco do Guaporé-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com substrato jurídico no artigo 108-B do RI/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 0051/2021-GCWCSC (ID n. 1006012), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.312, de 17 de março de 2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, nas pessoas do Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, e a Senhora VERA LÚCIA QUADROS, CPF n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que no prazo máximo e improrrogável de 5 dias a contar do recebimento desta para que apresentem a este Tribunal de Contas as seguintes informações:

a.1 – o quantitativo de seringas para imunização da COVID-19 disponíveis; de cilindros de oxigênio hospitalar, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas desses insumos, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

a.2 – enumere os atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do iminente risco de racionalização e falta de oxigênio para os municípios deste Município;

a.3 – informações sobre o número de profissionais da saúde, atualmente, aptos a atuarem na linha de frente do serviço de saúde, em especial, aqueles que desenvolvem o serviço de saúde nas unidades de terapia intensiva;

a.4 – externar quais as diligências estão sendo tomadas para se evitar problemas semelhantes aos enfrentados no Estado do Amazonas;

a.5 – informar a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado.

II – ALERTAR aos responsáveis que, em caso de nova conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória com agravamento, nos termos do art. 55, incs. IV e V, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal, apontados no item I deste Decisum (Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal e a Senhora VERA LÚCIA QUADROS, CPF n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde), em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19 para se evitar o colapso na saúde, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, ressalvada a comprovada e idônea impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada;

IV – DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa de seu titular, Senhora ERLIN RASNIEVSKI ou de quem a substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização do nível de preparação, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

V – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados no item I e IV desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 e desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

VI – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUÍLDO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VIII – À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

II – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão, COM URGÊNCIA, aos interessados em epígrafe, na forma que segue:

a) Senhor Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal; Senhora Vera Lúcia Quadros, CPF n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde; Senhora Erlin Rasnievski, CPF n. 961.015.981-87, Controladoria-Geral do Município de São Francisco do Guaporé-RO;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que, COM URGÊNCIA, adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02519/19 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal.
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.
RESPONSÁVEL: Geferson dos Santos (CPF: 736.654.282-20) – Vereador Presidente da Câmara Municipal.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0064/2021/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, de Responsabilidade do Senhor Geferson dos Santos, na qualidade Vereador Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) [1], Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhadas a esta Corte de Contas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.

O Corpo Técnico, em análise aos Documentos [2] encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO [3] -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, relativos ao 1º e 2º Semestres de 2019, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Geferson dos Santos, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em derradeira análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1013986), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Geferson dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não incorreu em nenhuma situação que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício de 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes [4], *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentada a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

Tabela síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Remessa das informações no SIGAP Gestão Fiscal	1º semestre	Art.9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-	23/08/2019	Tempestiva
		2º semestre	RO	26/02/2020	Tempestiva

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
2	Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF	1º semestre	Art. 55, § 2º c/c art. 48, parágrafo único e art. 48-A da LRF	30/07/2019	Tempestivo
		2º semestre		30/01/2020	Tempestivo
3	Despesa total com pessoal	1º semestre	Limite prudencial (90%) - 5,40% - art. 59, § 1º, II Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a"		2,84%
		2º semestre			2,85%
4	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art. 1º, § 1º da LRF c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64		Suficiência financeira
5	Limite de gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal	2º semestre	Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%)		64,95%

Fonte: Sigap Gestão Fiscal e Balanço Orçamentário da Câmara Municipal (Código de Recebimento Nº: 637257403645445380).

Obs. O exame da tempestividade considerou a data inicial da remessa das informações.

Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 988334, 988337 e 988339) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2019, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, bem como de que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais dos limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2019, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Geferson dos Santos** (CPF: 736.654.282-20), na condição de Vereador Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, Senhor **Geferson dos Santos** (CPF: 736.654.282-20), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

III - Intimar do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

V – Publique-se a presente decisão.



Porto Velho, 08 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] ID dos Relatórios de Gestão Fiscal: 988334, 988337 e 988339.

[3] Art. 23. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, mediante Declaração no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre a data e meio de divulgação, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F; e Art. 24. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, em observância ao art. 48, parágrafo único e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4.5.2000, mediante Declaração no Sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre o endereço eletrônico em que foram disponibilizadas, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.564/2019/TCE-RO.

ASSUNTO :Gestão Fiscal 2019.

UNIDADE :CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO.

RESPONSÁVEL:SEBASTIÃO COSTA CARNEIRO – CPF n. 582.578.292-34 – Vereador-Presidente.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0068/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/CE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor SEBASTIÃO COSTA CARNEIRO**, CPF n. 582.578.292-34, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.

2. O feito aponta nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1014026) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal.

3. Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento pelo Jurisdicionado das regras da IN n. 39/2013/TCE-RO, vigente à época, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.

4. Consoante consta no Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1014026), a referida Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 1.805/2020/TCE-RO).

5. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto.

6. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 1.805/2020/TCE-RO), e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.

8. Constata-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1014026), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2019, mostrou-se, em termos gerais, coerente^[1] com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

9. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF.

10. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas.

11. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelecem o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I, do RITCE-RO.

12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (2020/2021), categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2019.

13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.

14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º, da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.

15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor SEBASTIÃO COSTA CARNEIRO**, CPF n. 582.578.292-34, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2020/2021, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2019 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao **Senhor SEBASTIÃO COSTA CARNEIRO**, CPF n. 582.578.292-34, Vereador-Presidente, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – INTIME-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

IV – PUBLIQUE-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho(RO), 22 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

[1] Os únicos descompassos formais verificados foram a remessa e a publicação/divulgação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2019 que se mostraram intempestivos.

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00052/21

PROCESSO : 560/2021/TCE-RO.
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.
 RESPONSÁVEIS : Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal;
 Danielly Karina de Paiva, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. OBRIGATORIEDADE. ADOÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA O COMBATE AOS EFEITOS DA COVID-19. ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALERTA. DEVER DE CAUTELA E DE CARÁTER PEDAGÓGICO DA DELIBERAÇÃO. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

- Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente e de forma permanente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
- A despeito de constar nos autos do processo que, por ora, o município em apreço tem adotado as medidas para o fim de combater os efeitos decorrentes da COVID-19, afigura-se como necessária a expedição de alerta direcionado aos gestores da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras-RO, a fim de que se mantenham atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia, notadamente em praticar atos administrativos que visem a evitar o colapso da saúde pública municipal. (Precedentes: Decisão Monocrática n. 0051/2021-GCESS, exarada no Processo n. 421/2021/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCESS, lavrada no Processo n. 425/2021/TCE-RO).
- Revela-se como prudente, ainda, a expedição de determinação dirigida aos responsáveis pela mencionada Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, com o desiderato de continuarem providenciando estoque de oxigênio medicinal suficiente para o atendimento da demanda, bem como prossigam no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização dos Governos Estadual e Federal, e, ainda, atendem-se para manter o número satisfatório de profissionais de saúde na referida municipalidade, além de levar em conta a disponibilização de outros insumos, como drogas indispensáveis utilizadas no ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), tais como sedativos, bloqueadores neuromusculares (kit intubação), dentre outros, no caso de existência de leitos de UTI na municipalidade fiscalizada, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurígeno de agir.
- Afigura-se como necessário que as decisões exaradas monocraticamente sejam referendadas pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando à matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes.
- Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.
- Exaurimento da prestação jurisdicional. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1008105), realizado em obediência à Recomendação do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) n.

1/2021, referente ao nível de preparação do Município de Seringueiras-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 0054/2021-GCWCS (ID n. 1008301), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.316, de 23 de março de 2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ALERTAR ao Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, e à Senhora DANIELLY KARINA DE PAIVA, CPF n. 008.319.142-97, respectivamente, Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Seringueiras-RO, ou a quem vier a lhes substituir, na forma do direito legislado, com amparo legal no artigo 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o desiderato de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno da COVID-19 e, notadamente, evitar o colapso na saúde pública municipal, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir;

II – DETERMINAR, com arrimo no artigo 71, inciso IX, da Constituição Republicana de 1988, aos agentes públicos nominados no item I deste decism, para que continuem providenciando estoque de oxigênio medicinal suficiente para o atendimento da demanda, bem como prossigam no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização dos Governos Estadual e Federal, e, ainda, atentem-se para manter o número satisfatório de profissionais de saúde na referida municipalidade, além de levar em conta a disponibilização de outros insumos, como drogas indispensáveis utilizadas no ambiente de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), tais como sedativos, bloqueadores neuromusculares (Kit intubação), dentre outros, no caso de existência de leitos de UTI na municipalidade em apreço, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurígeno de agir;

III – ESTABELEECER aos gestores indicados no item I desta decisão, que adotem todas as medidas indispensáveis e satisfatórias na órbita de suas competências legais, enquanto gestores, para o fim de garantir a esmerada observância do alerta e determinações outrora consignadas nos itens precedentes, nos exatos limites de suas atribuições funcionais;

IV – ENCAMINHE-SE, COM URGÊNCIA, cópia desta Decisão para a Controladoria-Geral do Município de Seringueiras-RO, para que, na pessoa que a titulariza, monitore e acompanhe os atos praticados pela municipalidade em testilha, quanto ao objeto debatido nestes autos e de tudo formalize e informe, tempestivamente, a este Tribunal de Contas, na forma do § 1º do artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, COM URGÊNCIA, aos jurisdicionados em epígrafe e ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de Seringueiras-RO, pessoalmente, à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, nestes autos;

IX – CUMPRA-SE. [...] (Grifo no original)

II – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão, COM URGÊNCIA, aos interessados em epígrafe, na forma que segue:

a) Ao Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e à Senhora Danielly Karina de Paiva, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde, pessoalmente;

b) à Controladoria-Geral do Município de Seringueiras-RO, via ofício;

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) à Secretária-Geral de Controle Externo, via memorando.

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, nestes autos;

VI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que, COM URGÊNCIA, adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02546/19 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Seringueiras.
RESPONSÁVEL: Ricardo Alberto Stevanelli (CPF: 619.786.472-04) – Vereador Presidente da Câmara.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0065/2021/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras, de Responsabilidade do Senhor Ricardo Alberto Stevanelli, na qualidade Vereador Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)^[1], Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhadas a esta Corte de Contas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.

O Corpo Técnico, em análise aos Documentos^[2] encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO^[3] -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Seringueiras, relativos ao **1º e 2º Semestres de 2019**, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Vereador Presidente da Câmara, Senhor Ricardo Alberto Stevanelli, atendeu aos pressupostos de

responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em derradeira análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1014025), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ricardo Alberto Stevanelli, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não incorreu em nenhuma situação que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas. Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício de 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e. Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes^[4], *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

Tabela síntese dos resultados:

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Remessa das informações no SIGAP Gestão Fiscal	1º semestre	Art. 9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO	21/08/2019	Tempestiva
		2º semestre		06/02/2020	Tempestiva
2	Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF	1º semestre	Art. 55, § 2º c/c art. 48, parágrafo único e art. 48-A da LRF	30/07/2019	Tempestivo
		2º semestre		29/01/2020	Tempestivo

3	Despesa total com pessoal	1º semestre	Limite prudencial (90%) - 5,40% - art. 59, § 1º, II	2,58%
		2º semestre	Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a"	2,60%
4	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art. 1º, § 1º da LRF c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64	Suficiência financeira
5	Limite de gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal	2º semestre	Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%)	67,64%

Fonte: Sigap Gestão Fiscal e Balanço Orçamentário da Câmara Municipal (Código de Recebimento Nº: 637261662218370273).

Obs. O exame da tempestividade considerou a data inicial da remessa das informações.

Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 988359, 988365 e 988366) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2019, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, bem como de que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais dos limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 2019, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução n.º 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Ricardo Alberto Stevanelli** (CPF: 619.786.472-04), na condição de Vereador Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, Senhor **Ricardo Alberto Stevanelli** (CPF: 619.786.472-04), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

III - Intimar do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 08 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1]Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] ID dos Relatórios de Gestão Fiscal: 988359, 988365 e 988366.

[3] Art. 23. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, mediante Declaração no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre a data e meio de divulgação, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F; e Art.

24. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do

Estado efetuarão o registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, em observância ao art. 48, parágrafo único e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4.5.2000, mediante Declaração no Sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre o endereço eletrônico em que foram disponibilizadas, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.
[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 370.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02079/20
 SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
 ASSUNTO: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19)
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
 INTERESSADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
 RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal, CPF 147.500.038-32
 Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde, CPF 420.163.042-00
 Rafael Nunes Reis, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF 341.961.268-04
 Erica Pardo Dala Riva, Controladora Geral, CPF 905.323.092-00
 Roberto Pedroso, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, CPF 023.553.018-24
 Rosileya Moreira de Souza Assistente de Planejamento Hospitalar, CPF 326.828.832-49
 Valdir de Araújo Coelho, Auditor Geral, CPF 022.542.803-25
 Heber Almeida Ribeiro, Assistente de Gabinete, CPF 521.258.072-20
 ADVOGADO: Sem advogado
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

INSPEÇÃO ESPECIAL. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA OCACIONADA PELA COVID-19. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se justo o motivo para o seu deferimento.

DM 0084/2021-GCESS

1. Tratam os autos de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia da Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal^[1], no exercício de 2020 (COVID-19).
2. Da fiscalização empreendida pelo corpo técnico desta Corte, identificou-se, de forma preliminar, achados de irregularidades, especialmente no que toca ao controle de estoque inadequado, fragilidades na distribuição de alimentos, no abastecimento farmacêutico, bem como no acompanhamento da execução do objeto do contrato e, ainda, no superfaturamento de aquisições emergenciais.
3. A unidade técnica propôs, portanto, fosse aberta a fase do contraditório, com a audiência dos responsáveis para a apresentação das justificativas, o que foi materializado por meio da DM 0184/2020-GCESS (ID=947382).
4. Publicada a referida decisão monocrática, o Departamento do Pleno expediu os respectivos mandados de citação em audiência, sobrevindo posteriormente a Informação n. 0002/2021-DP-SPJ^[2], a qual consta que os responsáveis Roberto Pedroso e Rosileya Moreira de Sousa, embora notificados pelos Correios, as correspondências retornaram com a informação "mudou-se" (endereço da SEMAD) e "ausente" e "não existe o nº" (endereço constante no sistema disponível para consulta no TCERO).
5. Na oportunidade, o Departamento do Pleno ainda certificou que os demais responsáveis foram devidamente notificados.
6. Assim, diante do informado, proferi a DM 00023/2021-GCESS (ID=991842) determinando o retorno dos autos ao departamento competente para que empreendesse o esgotamento das diligências possíveis para citação pessoal dos responsáveis Roberto Pedroso e Rosileya Moreira de Sousa.

7. Verifica-se que o Departamento do Pleno expediu novas tentativas de notificação, conforme os mandados de audiências n°s 45 e 46/21 (IDs=997882 e 997884).
8. Devidamente citados^[3], Roberto Pedroso, por meio do Protocolo PCe n° 02569/21, expôs motivos para o fim de solicitar dilação de prazo para cumprimento das determinações constantes na DM 00184/2020-GCESS.
9. Após realizar a juntada do Documento PCe n° 02569/21 aos presentes autos, o Departamento do Pleno remeteu o feito a este gabinete para deliberação.
10. Em síntese, é o relatório.
11. Decido.
12. Conforme relatado, cuidam os autos de inspeção especial realizada no Município de Vilhena com o fito de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID 19).
13. Constata-se que o processo ainda está em sua fase de instrução, tendo sido remetido a este relator somente para deliberação quanto ao pedido de dilação de prazo formulado por Roberto Pedroso, conforme Protocolo PCe n° 02569/21, no qual informa que se encontra acometido pela COVID-19, estando em tratamento médico (internado) e sem previsão de alta, impossibilitado, portanto, de apresentar suas justificativas dentro do prazo anteriormente fixado na DM 00184/2020-GCESS/TCE-RO.
14. Com o pedido de dilação de prazo foram anexados atestado e receituário médicos^[4], comprovando o seu estado de saúde.
15. Inicialmente, cumpre destacar que a DM 00184/2020-GCESS/TCE-RO foi proferida em 29/09/2020 e disponibilizada no Doe n.2208, de 7.10.2020^[5], concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados apresentassem justificativas.
16. No entanto, verifica-se que o requeinte somente foi formalmente citado acerca da referida decisão monocrática em 11/03/2021, conforme o Aviso de Recebimento constante no ID=1005941.
17. Pois bem. Atento ao pedido formulado, este relator é consciente a respeito das dificuldades atualmente suportadas pelo requerente em razão do seu quadro de saúde – acometido pela Covid-19 – e, conforme Receituário médico anexo, encontra-se internado para tratamento da doença, o que, neste momento, o impossibilita de realizar o cumprimento integral das determinações impostas naquele *decisum*.
18. Por outro lado, tem-se que já houve um grande transcurso de tempo entre a prolação da decisão que determinou a citação dos interessados para apresentarem respostas a este Tribunal, de modo que a concessão de um prazo maior do que o estabelecido inicialmente a todos os responsáveis, 15 (quinze) dias, poderá comprometer a efetividade do papel fiscalizador desta Corte de Contas, tendo em vista que as informações solicitadas são de extrema relevância ao deslinde do feito e de incontroversa urgência, notadamente por envolver ações destinadas ao enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID-19.
19. Como é de conhecimento, a dilação de prazo é medida extraordinária, e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, não podendo, portanto, servir como mecanismo para a procrastinação no cumprimento das medidas necessárias ou ordens emanadas por esta Corte, sob pena de aplicação das medidas legais.
20. Assim, não obstante referida reflexão, mas também atento à credibilidade das informações e ao pedido formulado por Roberto Pedroso, é que se mostra presente no caso em análise justo motivo para a concessão do pedido de dilação de prazo para o cumprimento das determinações contidas na DM 00184/2020-GCESS/TCE-RO.
21. Ante o exposto, DECIDO:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado por Roberto Pedroso, para o fim de conceder o prazo improrrogável por mais 15 (quinze) dias, contados da notificação desta decisão, a teor da disposição contida no artigo 97, I, “c” do Regimento Interno, para que cumpra integralmente a DM 00184/2020-GCESS/TCE-RO, ou apresente documentos cabíveis na impossibilidade de não fazer, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Determinar ao Departamento Pleno que dê ciência da presente decisão, via ofício, ao responsável Roberto Pedroso, ou quem vier a lhe substituir, acompanhando o prazo ora fixado, de sorte que, após certificado o decurso do prazo para a apresentação de justificativas por todos os responsáveis, apresentadas ou não, o processo deverá ser remetido à Secretaria Geral de Controle Externo para devida análise;

III – Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 06 de abril de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Atos da Presidência

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 348/2021/TCE-RO

Regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, II, alínea "b" e 263 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Capítulo VII da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações e o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas; e

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o ambiente de responsabilidade, comprometimento e engajamento do servidor no cumprimento das metas e objetivos estratégicos do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Desempenho: a demonstração de competências e resultados na execução das atribuições funcionais;

II – Gestão de Desempenho por Competências e Resultados: sistemática adotada pelo Tribunal de Contas para planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e equipes, balizada nos pilares competências e resultados;

III – Ciclo de Avaliação de Desempenho: compreende o período de 12 (doze) meses, em que são realizados o Acompanhamento/Feedback e a Avaliação de Desempenho;

IV – Ciclo de Gestão de Desempenho: compreende o período de 18 (dezoito) meses em que são realizados o Planejamento, Treinamento, Acordos de Trabalho, Ciclo de Avaliação de Desempenho e o Processamento do Desempenho;

V – Acordo de Trabalho: instrumento de planejamento do desempenho individual que contém as ações estratégicas e táticas a serem desenvolvidas pelo servidor, os principais serviços a serem executados, as competências a serem apresentadas e as competências a serem desenvolvidas durante o ciclo de avaliação de desempenho;

VI – Avaliação de Desempenho: método sistematizado, em critérios e parâmetros estabelecidos, para aferição periódica das competências demonstradas e dos resultados alcançados;

VII – Feedback: comunicação periódica, verbal e escrita, acerca das competências e resultados individuais e de equipe, com foco no desenvolvimento contínuo;

VIII – Lacuna de Competências: diferença entre o grau de domínio da competência apresentada pelo servidor e o requerido em determinado cargo ou função, quando este estiver aquém;

IX – Servidor: o servidor público efetivo do quadro permanente do Tribunal de Contas ocupante ou não de cargo em comissão, o servidor público cedido ao Tribunal de Contas e o servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão;

X – Gestor Imediato: pessoa diretamente responsável por planejar e dirigir a equipe de trabalho;

XI – Gestor Superior: gestor ocupante de posição hierárquica superior ao gestor imediato;

XII – Gestor de Nível Estratégico e Tático: Secretário Executivo da Presidência, Secretário-Geral de Controle Externo, Secretário-Geral de Administração, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, Assessor Chefe, Chefe de Gabinete, Secretário-Geral Adjunto, Coordenador, Coordenador Adjunto, Controlador, Secretário, Diretor de Departamento e funções equivalentes;

XIII – Gestor de Nível Operacional: chefes de divisão e de seção.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Sistemática de Gestão de Desempenho:

I – Fomentar a liderança estratégica e a cultura orientada para resultados;

II – Promover o desdobramento do Plano Estratégico em ações e metas de equipes e de indivíduos, gerando maior integração e efetividade;

III – Incentivar o planejamento colaborativo da distribuição do trabalho e das demandas de capacitação;

IV – Permitir a mensuração das contribuições individuais para os resultados setoriais e organizacionais;

V – Instituir ferramentas e práticas de acompanhamento contínuo, suporte, feedback e avaliação de desempenho;

VI – Fomentar o desenvolvimento de competências;

VII – Fortalecer o compromisso dos gestores com o desenvolvimento de pessoas e equipes;

VIII – Impactar de forma positiva nos projetos e processos de trabalho da organização; e

IX – Fundamentar de forma meritocrática as retribuições pecuniárias e não pecuniárias.

CAPÍTULO III

DAS ETAPAS DA SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO

Art. 4º A Sistemática de Gestão de Desempenho deverá observar as etapas de Planejamento, Treinamento, Pactuação do Acordo de Trabalho, Acompanhamento/Feedback, Avaliação de Desempenho e Processamento do Desempenho.

Parágrafo único. As etapas da sistemática de Gestão de Desempenho deverão ser coordenadas pela Comissão de Gestão de Desempenho, exceto aquelas relativas à definição dos objetivos, indicadores e metas institucionais e setoriais consignados quando da elaboração do Plano Estratégico e dos Planos de Área/Unidade.

Seção I

Do Planejamento



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br

TCE-RO Assinatura digital

Art. 5º A etapa de Planejamento consiste em:

I – Definição dos objetivos, indicadores e metas institucionais e setoriais, consignados nos Planos Estratégico e de Área/Unidade, a ser coordenada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento;

II – Revisão da Matriz Geral de Competências, a ser realizada em parceria com a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, que abrange a identificação de competências obsoletas, atualização da descrição de competências existentes e/ou inserção de novas competências;

III – Programação do Ciclo de Gestão de Desempenho, incluindo o calendário das demais etapas, bem como ações de comunicação, orientação e treinamento.

Parágrafo único. O não cumprimento dos prazos definidos no calendário do Ciclo de Gestão de Desempenho poderá resultar na aplicação de sanções disciplinares aos gestores e servidores responsáveis.

Seção II

Do Treinamento

Art. 6º A etapa de Treinamento consiste em:

I – Capacitação de gestores e servidores para aplicação efetiva dos métodos e ferramentas da Sistemática de Gestão de Desempenho;

II – Orientações sobre disfunções identificadas no ciclo anterior e formas de mitigar riscos de distorções do procedimento; e

III – Divulgação do calendário do ciclo e de eventuais ajustes realizados na metodologia de avaliação.

Seção III

Do Acordo de Trabalho

Art. 7º A etapa de Pactuação dos Acordos de Trabalho consiste em:

I – Definição das ações estratégicas e táticas que serão de responsabilidade do servidor, conforme consignadas nos Planos Estratégico e de Área/Unidade;

II – Definição dos principais serviços a serem executados durante o ciclo, de acordo com o Catálogo de Serviços da unidade;

III – Definição das competências a serem apresentadas, a fim de garantir a adequada execução das ações e serviços; e

IV – Definição das competências a serem desenvolvidas, conforme as lacunas apresentadas pelo servidor.

§1º Com exceção do 1º ciclo oficial, esta etapa deve, necessariamente, ser precedida pela definição dos objetivos, indicadores e metas institucionais e setoriais, consignados nos Planos Estratégico e de Área/Unidade, a ser coordenada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento.

§2º Os Acordos de Trabalho poderão ser alterados, mediante necessidade devidamente fundamentada, até 30 (trinta) dias antes de cada avaliação, sendo responsabilidade da Divisão de Gestão de Desempenho o acompanhamento das alterações.

§3º É responsabilidade do gestor e do servidor manter os acordos de trabalho atualizados, especialmente quando houver alteração de lotação ou de vínculo.

Subseção I

Das Ações Estratégicas e Táticas

Art. 8º Para o alcance das metas institucionais e setoriais serão definidas ações estratégicas e táticas que deverão estar consignadas no Acordo de Trabalho dos servidores responsáveis pela execução e/ou coordenação das atividades.



§1º Modificações nos Planos Estratégico e de Área/Unidade podem ensejar na alteração de Acordos de Trabalho, desde que respeitado o limite de 30 (trinta) dias antes de cada avaliação, na forma do §2º do art. 7º.

§2º Os gestores e servidores responsáveis devem manter atualizadas as informações relativas a ações estratégicas e indicadores, quando estes não forem automatizados.

§3º A Secretaria de Planejamento e Orçamento deverá assegurar, durante todo o ciclo, pleno acesso ao índice de cumprimento dos indicadores inerentes às metas institucionais e setoriais, como forma de garantir a gestão dos resultados.

Subseção II

Dos Serviços

Art. 9º Deverá constar no Acordo de Trabalho os principais serviços a serem executados durante o ciclo, de acordo com o Catálogo de Serviços da unidade.

Parágrafo único. Sempre que necessário o gestor poderá solicitar alteração do Catálogo de Serviços à Comissão de Gestão de Desempenho, que avaliará a pertinência e providenciará a inclusão, modificação ou remoção do serviço.

Art. 10. Os serviços constantes no Acordo de Trabalho serão norteadores para a definição das competências a serem apresentadas e a serem desenvolvidas.

§1º A indicação dos principais serviços no Acordo de Trabalho não desobriga o servidor de executar atividades diversas, desde que compatíveis com suas atribuições e responsabilidades funcionais.

§2º Os gestores deverão ter consignados em seus Acordos de Trabalho serviços relacionados à gestão, supervisão e acompanhamento da unidade.

Subseção III

Das Competências a serem apresentadas

Art. 11. Considerando as ações estratégicas e táticas, bem como os principais serviços a serem executados, gestor e servidor deverão selecionar as competências mais relevantes a serem apresentadas durante o ciclo, dentre aquelas constantes da Matriz de Competências.

§1º O Acordo de Trabalho deve conter no mínimo 8 (oito) e no máximo 12 (doze) competências.

§2º Dentre as competências a serem apresentadas é obrigatória a seleção de, pelo menos, 3 (três) competências comportamentais para gestores e servidores e 3 (três) competências gerenciais para gestores.

§3º As competências a serem apresentadas serão objeto de análise na etapa de Avaliação de Competências.

Subseção IV

Das Competências a serem desenvolvidas

Art. 12. Gestor e servidor deverão apontar no Acordo de Trabalho as competências que devem ser objeto de ação de desenvolvimento durante o ciclo.

Parágrafo único. As competências a serem desenvolvidas devem ser definidas de acordo com as lacunas mais relevantes apresentadas pelo servidor, levando-se em consideração as ações e serviços a serem executados.

Art. 13. Para a seleção das competências a serem desenvolvidas, gestor e servidor deverão observar o tempo hábil para a execução das ações de capacitações durante o ciclo.

Art. 14. As ações de desenvolvimento poderão ser:

I – Formais: aquelas ofertadas pela Escola Superior de Contas ou outra instituição formal de ensino, que possam ser comprovadas por meio de certificado de conclusão ou documento equivalente.

II – Informais: aquelas ações de desenvolvimento que contemplem filme, livro, roda de conversa, grupo de estudo ou outras atividades congêneres.

Parágrafo único. As propostas de ações de desenvolvimento informais, quando não constantes das trilhas de aprendizagem disponibilizadas pelo Tribunal de Contas, deverão ser apresentadas, antes de serem realizadas, à Comissão de Gestão de Desempenho para fins de deliberação quanto à sua validade.

Art. 15. Serão consideradas para fins da avaliação de desenvolvimento apenas as ações concluídas dentro do ciclo de avaliação.

Art. 16. O servidor deverá apresentar ao final do ciclo, pelo menos, 20 (vinte) horas de ação de desenvolvimento formal.

Parágrafo único. Os módulos de pós-graduação serão considerados capacitação formal, quando comprovados por documento expedido pela instituição de ensino.

Art. 17. O servidor e a instituição serão corresponsáveis pela execução das ações de desenvolvimento necessárias ao suprimento das lacunas de competências.

Art. 18. Após o processamento dos Acordos de Trabalho, a Escola Superior de Contas, em parceria com a Secretaria de Gestão de Pessoas, deverá, quando necessário, aprofundar o diagnóstico das competências a fim de delinear as capacitações a serem ofertadas.

Seção IV

Do Acompanhamento e Feedback

Art. 19. O acompanhamento dos resultados institucionais, setoriais e individuais deverá ser realizado por meio da ferramenta Gerenciador de Resultados.

Parágrafo único. O Gerenciador de Resultados deverá ser utilizado por todos os gestores e servidores conforme as regras definidas no Manual do Gerenciador de Resultados.

Art. 20. O feedback deverá ocorrer durante todo o ciclo de gestão de desempenho e consistirá na comunicação periódica e tempestiva acerca dos pontos positivos e pontos suscetíveis de melhoria na execução das atividades.

Parágrafo único. Os feedbacks devem ser realizados de forma verbal e posteriormente formalizados por escrito, salvo os que decorrerem da avaliação das atividades diárias consignados no Gerenciador de Resultados.

Subseção I

Do Feedback de Desempenho

Art. 21. O feedback de desempenho será registrado em formulário específico e deverá abordar, pelo menos, os pontos positivos e os pontos suscetíveis de melhoria pelo servidor.

§1º O conteúdo do feedback poderá abordar, além dos pontos definidos no caput, questões como a adequação do fluxo de trabalho, a equidade na divisão das atividades, as possibilidades/necessidade de auxílio ou suporte, os fatores internos e externos que influenciam o desempenho, dentre outros temas considerados pertinentes pelo gestor e pelo servidor.

§2º É obrigatório o registro de, pelo menos, um feedback de desempenho antes de cada avaliação de competências.

§3º Além dos feedbacks individuais, o gestor deverá realizar, no mínimo, uma reunião de feedback com a equipe antes da avaliação final de competências, que abordará o grau de alcance das metas setoriais, os elementos que facilitaram ou que dificultaram seu atingimento e as possibilidades de melhoria para o ciclo seguinte.

§4º Como forma de incentivo ao feedback, a Divisão e a Comissão de Gestão de Desempenho deverão promover, ao menos 2 (duas) vezes em cada ciclo, a Semana do Feedback, em que serão realizadas ações para estimular o diálogo entre gestores e servidores.

Subseção II

Do Feedback de Desenvolvimento

Art. 22. O feedback de desenvolvimento será registrado em formulário específico e deverá abordar:

I – Tipo de ação (formal ou informal);

II – A competência desenvolvida;

III – A ação de desenvolvimento realizada;

IV – A data em que foi executada a ação de desenvolvimento;

V – A carga horária, se houver; e

VI – A evidência de conclusão.

Parágrafo único. As ações de capacitações formais deverão ser evidenciadas por meio de certificado de conclusão ou documento equivalente, enquanto as ações de capacitações informais poderão ser evidenciadas de forma diversa, conforme o acordado entre gestor e servidor, desde que previamente aprovado pela Comissão de Gestão de Desempenho, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 14.

Seção V

Da Avaliação de Desempenho

Art. 23. O Ciclo de Avaliação de Desempenho terá duração de 12 (doze) meses, com início no mês de abril de cada exercício, período em que deverão ocorrer 2 (duas) avaliações, com intervalos de seis meses entre a primeira e a segunda, de acordo com o calendário definido na etapa de Planejamento.

Art. 24. Serão objeto da avaliação de desempenho os itens estabelecidos no Acordo de Trabalho, quais sejam:

I – Resultados;

II– Competências; e

III– Desenvolvimento.

Art. 25. O desempenho será composto pela combinação entre os resultados e as competências na forma dos Anexos V e VI, sendo observado também o cumprimento das 20 (vinte) horas mínimas de capacitação formal e o cumprimento dos deveres funcionais.

Subseção I

Da Avaliação dos Resultados

Art. 26. Os resultados institucionais e setoriais serão mensurados por meio dos indicadores constantes dos Planos Estratégico e de Área/Unidade, sob responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Será realizada 1 (uma) avaliação de resultado institucional e setorial ao final do ciclo.

Art. 27. Os resultados individuais serão mensurados por meio da validação das atividades consignadas no Gerenciador de Resultados.

Parágrafo único. As validações das atividades serão consolidadas em 2 (duas) avaliações de resultado individuais, nos moldes delineados no caput do art. 23.

Art. 28. A validação das atividades consignadas no Gerenciador de Resultados poderá ser feita de maneira individual ou em bloco e levará em consideração o prazo e a qualidade da entrega, conforme escala definida no Anexo II.

§1º O prazo de entrega individual passará a fruir quando da distribuição da atividade, podendo ser repactuado conforme a demanda e a prioridade.

§2º Situação diversa da disposta no parágrafo anterior será objeto de deliberação da Presidência, a partir de requerimento fundamentado do setor.

§3º As atividades terão peso relativo diferenciado considerando o nível de complexidade, conforme o previsto no Anexo I.

§4º O nível de complexidade da atividade será, preferencialmente, o consignado no Catálogo de Serviços da unidade.

§5º Quando o nível de complexidade não estiver especificado no catálogo de serviços, caberá ao gestor em comum acordo com o servidor arbitrá-lo e, em caso de discordância, a Tabela de Complexidade e Esforço constata do Anexo I deverá ser utilizada como referência.

§6º O nível de complexidade deverá ser estimado quando da distribuição da atividade, podendo ser alterado durante ou após a execução, desde que seja registrada justificativa.

§7º Nos casos em que o nível de complexidade da atividade não estiver consignado no sistema será considerado para todos os fins o nível de complexidade baixo.

§8º Somente serão consideradas para fins de apuração do resultado individual as atividades validadas dentro do ciclo de avaliação.

Art. 29. O gestor poderá designar formalmente responsável para validar, total ou parcialmente, as atividades do Gerenciador de Resultados, devendo, para tanto, encaminhar o requerimento à Comissão de Gestão de Desempenho.

Art. 30. O servidor poderá executar atividade em setor distinto do qual fez o acordo de trabalho, de modo esporádico, caso em que o gestor que atribuiu a atividade será o responsável pela validação.

Art. 31. Os gestores operacionais terão o desempenho individual aferido e deverão registrar no Gerenciador de Resultados atividades relativas a coordenação, acompanhamento e supervisão.

Art. 32. Os gestores estratégicos e táticos não terão os resultados individuais aferidos, sendo considerados para composição do desempenho apenas os resultados setoriais.

§1º Os gestores estratégicos e táticos serão submetidos a uma única avaliação de resultado, que ocorrerá ao final do ciclo de avaliação, conforme o consignado no parágrafo único do art. 26.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos gestores estratégicos e táticos que estejam em estágio probatório, os quais serão avaliados na forma do art. 27.

Subseção II

Da Avaliação de Competências

Art. 33. As competências serão analisadas de acordo com o nível de proficiência demonstrado durante a execução das atividades diárias, considerando as evidências estabelecidas na Matriz de Competências, conforme a escala constante do Anexo III.

Parágrafo único. Serão realizadas 2 (duas) avaliações de competências durante o ciclo nos moldes delineados no caput do art. 23.

Art. 34. As avaliações de competências deverão ser realizadas pelo gestor e pelo servidor conforme o disposto no Anexo V.

Subseção III

Da Avaliação de Desenvolvimento

Art. 35. A avaliação de desenvolvimento consiste na aprovação pelo gestor das ações de capacitação e desenvolvimento realizadas pelo servidor.

Art. 36. Na avaliação de desenvolvimento será observado o cumprimento da carga horária mínima de 20 (vinte) horas de capacitação formal.

Parágrafo único. Será consolidada apenas 1 (uma) avaliação de desenvolvimento ao final do ciclo, exceto para os servidores que estiverem em estágio probatório.

Seção VI

Do Processamento do Desempenho

Art. 37. O desempenho contemplará as dimensões de resultado, competência, desenvolvimento e cumprimento dos deveres funcionais de disciplina, assiduidade e pontualidade.

Art. 38. A dimensão de resultados será computada da seguinte forma:

I – Resultados Institucionais: índice de atingimento das metas estabelecidas no Plano Estratégico;

II – Resultados Setoriais: índice de atingimento das metas estabelecidas no Plano de Área, Unidade ou Subunidade; e

III – Resultados Individuais: média ponderada entre os pesos relativos ao nível de complexidade e as pontuações obtidas em cada entrega, conforme Anexos I e II, respectivamente.

Art. 39. A dimensão de competências será computada pela média simples das notas obtidas na avaliação de cada competência conforme a escala consignada no Anexo III.

Art. 40. Na dimensão desenvolvimento, no caso de não cumprimento das 20 (vinte) horas mínimas de capacitação formal, será debitado do cômputo final do desempenho do ciclo, 15% da pontuação máxima.

Art. 41. Em caso de descumprimento dos deveres funcionais de assiduidade, pontualidade ou disciplina serão aplicados os descontos especificados no Anexo IV, após o somatório das avaliações de resultados e competências.

Parágrafo único. Não se aplicam os descontos relativos a inassiduidade e a impontualidade aos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, conforme disposto art. 32, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 1023/2019.

Art. 42. A divulgação dos resultados parciais será realizada em até 15 (quinze) dias após o término do prazo de avaliação.

Art. 43. O resultado final do ciclo de Gestão de Desempenho será calculado por meio da média simples das duas avaliações parciais de desempenho, com a aplicação dos descontos referentes a desenvolvimento e cumprimento dos deveres funcionais, conforme demonstrado no Anexo VI.

Subseção I

Dos Recursos

Art. 44. O servidor poderá pedir, fundamentadamente, ao gestor imediato a reconsideração da avaliação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a contar da divulgação do resultado.

Parágrafo único. Para os servidores que estiverem legalmente afastados do serviço, o prazo para recorrer terá início na data do retorno às atividades.

Art. 45. O gestor imediato decidirá, motivadamente, sobre o pedido de reconsideração no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a contar do término do prazo cabível para interposição do recurso.

Art. 46. Caberá recurso de revisão para a Comissão de Gestão de Desempenho, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos:

I – Contra a decisão desfavorável ao pedido de reconsideração, contados do término do prazo para julgamento do recurso interposto;

II – Do resultado setorial e institucional, contados da divulgação do resultado.

§1º A Comissão de Gestão de Desempenho julgará os recursos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por igual período, e será, nessa matéria, a última instância administrativa.

§2º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvados os casos em que poderá ensejar em demissão por desempenho insatisfatório.

§3º Até que se julgue o recurso interposto, será utilizado, para todos os fins, o resultado da avaliação original e, em caso de deferimento do recurso, realizar-se-ão as compensações de acordo com o novo resultado.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 47. Os resultados das avaliações serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de:

I – Gratificação de Resultados, em que serão utilizadas as avaliações de resultados institucionais, setoriais e individuais;

II – Progressão e Promoção, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

III – Manutenção no cargo em comissão ou perda do cargo efetivo, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

IV – Manutenção da cedência, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

V – Capacitação e Desenvolvimento, em que será utilizado o resultado da avaliação de cada competência para indicar aquelas prioritárias a serem inseridas no Acordo de Trabalho do próximo ciclo de Gestão de Desempenho.

§1º Os gestores estratégicos e táticos, por não terem resultados individuais aferidos, utilizarão para fins de progressão, promoção e manutenção no cargo os resultados setoriais.

§2º O vínculo funcional a que se relaciona cada desdobramento, assim como as fontes de avaliação e seus pesos, são os especificados no Anexo V.

CAPÍTULO V**DO DESEMPENHO INSATISFATÓRIO**

Art. 48. Será considerado insatisfatório o desempenho inferior a 70% da pontuação máxima no resultado final do ciclo de avaliação (média das avaliações parciais 1 e 2), conforme os desdobramentos dos anexos V e VI:

I – Para o servidor em estágio probatório considerar-se-á o desdobramento “estágio probatório”;

II – Para o servidor efetivo estável considerar-se-á o desdobramento “progressão e promoção”;

III – Para o servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão considerar-se-á o desdobramento “manutenção no cargo”;

IV – Para o servidor cedido ao Tribunal de Contas considerar-se-á o desdobramento “manutenção da cedência”.

Seção I**Do Procedimento de recuperação de desempenho insatisfatório**

Art. 49. Nos casos de desempenho insatisfatório de servidor efetivo serão adotadas medidas de recuperação do desempenho seguindo os seguintes procedimentos:

I – Verificação dos registros de feedback e demais procedimentos de gestão do desempenho;

II – Levantamento das possíveis razões para o desempenho insatisfatório;

III – Avaliação biopsicossocial por profissionais especializados;

IV – Elaboração conjunta de plano de recuperação de desempenho, incluindo capacitações específicas e encaminhamento para atendimento especializado conforme o caso, a ser executado no ciclo subsequente;

V – Monitoramento e acompanhamento do plano de ação para recuperação de desempenho.

§1º A depender da conveniência e oportunidade poderá ser adotado procedimento de recuperação de desempenho insatisfatório para servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

§2º O servidor que se recusar a cumprir o plano de recuperação de desempenho poderá ser penalizado pelas sanções previstas no Código de Ética do Tribunal de Contas e na Lei Complementar n. 68/92.

Seção II

Da perda do cargo por desempenho insatisfatório

Art. 50. Responderá processo administrativo, podendo ensejar em perda do cargo, o servidor estável que obtiver desempenho insatisfatório:

I – Em 2 (dois) ciclos sucessivos;

II – Em 3 (três) ciclos intercalados no decorrer de 5 (cinco) anos; ou

III – Em 4 (quatro) ciclos intercalados no decorrer de 10 (dez) anos.

Art. 51. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas julgar o processo administrativo de demissão, após parecer do Corregedor-Geral, cabendo recurso com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que decidirá em 30 (trinta) dias, sendo esta a última instância recursal na esfera administrativa.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 52. O servidor em estágio probatório será submetido à Sistemática de Gestão de Desempenho.

Art. 53. Serão realizadas 6 (seis) avaliações especiais de desempenho, durante o período de 3 (três) anos do estágio probatório.

Parágrafo único. A última avaliação de desempenho poderá ser antecipada de modo a permitir que, antes do prazo de 3 (três) anos do estágio probatório, os procedimentos avaliativos possam ser finalizados.

Art. 54. Os requisitos básicos da Lei Complementar n. 1.023/2019 serão avaliados da seguinte forma:

I – Assiduidade, pontualidade e disciplina serão aferidas na forma do art. 41 desta Resolução;

II – Capacidade de iniciativa e responsabilidade serão aferidas por meio da avaliação de competências;

III – Produtividade será aferida por meio da avaliação de resultado individual; e

IV – Desenvolvimento e aprimoramento profissional serão medidos na forma do art. 35 desta Resolução.

Parágrafo único. Os gestores responsáveis por avaliar servidores em estágio probatório deverão, obrigatoriamente, selecionar, como competências a serem apresentadas, além de outras pertinentes, as competências “capacidade de iniciativa” e “responsabilidade”.

Art. 55. O servidor em estágio probatório deverá cumprir a carga horária mínima de 10 (dez) horas de capacitação formal em cada avaliação especial de desempenho, conforme o estabelecido no Acordo de Trabalho, sendo descontado 15% da pontuação máxima em caso de descumprimento.

Art. 56. Será considerado desempenho satisfatório aquele igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima e insatisfatório aquele inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

Art. 57. Será reprovado no estágio probatório o servidor que:

I – Receber 2 (dois) conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; ou

II – Receber 3 (três) conceitos intercalados de desempenho insatisfatório dentre as 6 (seis) avaliações consecutivas.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considerar-se-á cada uma das avaliações especiais de desempenho.

Art. 58. O servidor avaliado será notificado do resultado parcial que lhe for atribuído, cabendo:

I – Pedido fundamentado de reconsideração à Comissão de Gestão de Desempenho no prazo de 5 (cinco) dias a contar do término do período de avaliação;

II – Recurso ao Presidente do Tribunal de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do fim do prazo para julgamento do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração e recurso terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Em caso de mudança de gestor imediato, será responsável pela avaliação aquele que atuou por maior período no gerenciamento das atividades do servidor.

Parágrafo único. Na impossibilidade de avaliação pelo gestor que atuou por maior período e nos casos em que o período for semelhante, fica responsável pela avaliação o gestor atual.

Art. 60. No caso de mudança de cargo ou função durante o ciclo, na forma do Anexo V, o servidor será avaliado de acordo com as atividades desempenhadas durante maior período.

Art. 61. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, igual ou superior a 3 (três) meses, a avaliação de desempenho será aferida da seguinte forma:

I – Quando possível a realização de 1 (uma) única avaliação parcial durante o ciclo, a nota obtida será replicada na outra avaliação parcial; e

II – Quando não for possível realizar pelo menos 1 (uma) avaliação parcial durante o ciclo, será replicada a nota aferida no ciclo anterior.

§1º Considera-se possível a avaliação de desempenho descrita no inciso I quando o servidor permanecer por pelo menos 3 (três) meses em atividade durante o período de avaliação parcial.

§2º As notas replicadas não serão consideradas para fins de perda do cargo, na forma disposta nos arts. 50 e 57 desta Resolução.

§3º Durante a realização do primeiro ciclo oficial, não sendo possível a realização da avaliação de desempenho, será utilizada como referência a regra de transição constante do §1º do art.54 da Lei Complementar Estadual n. 1023/2019.

Art. 62. Em caso de circunstâncias que impossibilitem o acompanhamento e a mensuração dos resultados institucional e setorial será atribuído, para fins de gratificação, o valor de 100% da parcela.

Art. 63. Poderá ser contratado serviço de especialista independente para verificar a adequação e a eficiência da Sistemática de Gestão de Desempenho ao longo do tempo, sendo possível a propositura de alterações normativas para a apreciação do Conselho Superior de Administração.

Art. 64. O Presidente do Tribunal de Contas poderá suspender, excepcionalmente, as avaliações de desempenho e seus efeitos, desde que manifestação favorável da Corregedoria indique o desvirtuamento da Sistemática de Gestão de Desempenho, não cabendo recurso desta decisão.

Art. 65. O primeiro Ciclo Oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho não contará com os mecanismos de avaliação de pares e recompensa não pecuniária, os quais serão implementados em ciclos futuros, conforme a evolução da maturidade organizacional.

Art. 66. Fica inserido o §6º ao artigo 29 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, com a seguinte redação:

“§6º O Presidente da Escola Superior de Contas indicará servidor para atuar como membro consultivo permanente junto à Comissão de Gestão de Desempenho, com a finalidade de subsidiar os diagnósticos de lacunas de competência a serem realizados.”



Art. 67. Revoga-se a Resolução n. 308/2019/TCE-RO.

Art. 68. Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 1º.4.2021.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ANEXO I

DA COMPLEXIDADE DAS METAS INDIVIDUAIS

Nível de

Complexidade da meta

Peso Quantidade de Evidências

Geral Controle Externo/Gabinete

Baixa 1 Até 3 Até 7

Média 3 De 4 a 6 De 8 a 15

Alta 5 Acima 6 Acima de 16

Evidências de Complexidade/Esforço

Nº Evidência Descrição Tipo Classificação

1 Alteração significativa na legislação Mudança relevante na legislação que traz grande impacto na execução da atividade. Complexidade Geral

2 Atividade não-padronizada Falta de modelos ou referências estruturantes que gerem grande impacto para execução da atividade. Complexidade de Esforço Geral

3 Matéria inédita ou não-pacificada Matéria jurídica ou técnica nova ou cujo entendimento não é pacificado. Complexidade Geral

4 Grande volume de dados/informações Alto volume de dados ou informações a serem consolidados e analisados. Esforço Geral

5 Prazo exíguo para execução das atividades Prazo para realização inferior ao fluxo normal. Esforço Geral

6 Alto impacto na organização Grande reflexo em toda a organização, como, por exemplo, processo de mudança relevante, influência na disponibilidade ou continuidade de serviços

essenciais ao Tribunal. Complexidade Geral

7 Alta abrangência da atividade Grande quantidade de unidades do Tribunal envolvidas na atividade. Complexidade de Esforço Geral

8 Alto impacto externo Grande efeito/repercussão no ambiente externo ao Tribunal. Complexidade Geral

9 Indisponibilidade de informações sistematizadas Informações não-sistematizadas, não-organizadas ou de difícil acesso. Complexidade de Esforço Geral



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



- 10 Grande quantidade de pesquisas Grande quantidade de buscas ou consultas (fornecedores, jurisprudência, entre outros) para realização da atividade. Esforço Geral
- 11 Alta singularidade contratual Contrato com características únicas, não corriqueiras. Por exemplo, relativos a obras, sistemas ou serviços intelectuais. Complexidade Geral
- 12 Grande quantidade de pessoas gerenciadas Coordenação de um grande número de pessoas. Complexidade Geral
- 13 Grande quantidade de clientes atendidos Grande número de clientes/usuários/participantes para os quais o serviço é prestado. Complexidade de Esforço Geral
- 14 Grande quantidade de requisitos do contrato Elevado número de requisitos na fiscalização de entrega de produtos e serviços internos e Externos. Complexidade de Esforço Geral
- 15 Grande risco envolvido na atividade Atividade fortemente ameaçada por fatores que não dependem exclusivamente da atuação dos envolvidos. Complexidade Geral
- 16 Grande distância de deslocamento Deslocamento que envolve planejamento, ordenamento de despesas e prestação de contas. Complexidade Setorial (Transportes)
- 17 Entrega de documentação em mãos próprias Entrega de documentação diretamente ao destinatário envolve encontra-lo presencialmente. Esforço Setorial (Transportes)
- 18 Resistência do destinatário em ser encontrado ou em receber o documento. Destinatário de difícil localização ou resistente em receber o documento. Complexidade Setorial (Transportes)
- 19 Grande quantidade de etapas de execução Quantidade de etapas maior que a prevista no procedimento comum. Complexidade de Esforço Geral
- 20 Grande quantidade de áreas de conhecimento Alta quantidade de áreas de conhecimento envolvidas na execução, tais como direito, contabilidade, engenharia, tecnologia da informação, dentre outras. Complexidade Geral
- 21 Objeto de contratação inédito ou inovador. Objeto nunca adquirido ou não corriqueiro para o Tribunal. Complexidade Setorial (SELICON e demandantes)
- 22 Trabalho executado na forma manual que poderia ser informatizado Trabalho sem o suporte de sistema informatizado esperado para a atividade. Esforço Geral
- 23 Grande quantidade de itens na licitação Grande número de itens diferentes a serem adquiridos ou contratados. Esforço Setorial (SELICON)
- 24 Grande quantidade de licitações atreladas ao mesmo item do PAAC Acima de 2 demandas de licitação (com elaboração de TRs independentes) para o mesmo item do PAAC. Esforço Setorial (SELICON)
- 25 Grande quantidade de recursos ou impugnações Processo ou o ato administrativo objeto de grande número de recursos ou impugnações. Complexidade Geral
- 26 Alta quantidade de USTs Grande número de Unidade de Serviço Técnico – UST envolvidas no desenvolvimento de sistemas. Esforço Setorial (SETIC)
- 27 Inadequação das informações recebidas Informações recebidas com erros, dados incompletos ou enviados fora do prazo. Complexidade de Esforço Geral
- 28 Grande número de atores envolvidos no processo Alto número de atores no processo, diferentes situações concretas. Complexidade Geral (Controle Externo, SPJ, Gabinetes)
- 29 Grande número de irregularidades ou imputações Alto número de irregularidades ou imputações no processo, exigindo maior variabilidade de análises. Complexidade Geral (Controle Externo, SPJ)
- 30 Quantidade de páginas do processo Grande quantidade de páginas envolvidas na análise. Esforço Geral
- 31 Processo ou fato com mais de 5 anos Processo ou fato com mais de 5 anos que implica em maior dificuldade em encontrar informações, responsáveis ou referências necessárias. Esforço Geral

- 32 Gerenciamento de alto volume de recursos financeiros/orçamentários Administração de alto volume de recursos que requer maior grau de atenção, controle, dedicação, tempo e gestão de riscos. Complexidade de Esforço Geral
- 33 Atendimento a público com alta dificuldade de compreensão Atendimento a servidores, jurisdicionados ou população em geral com alta dificuldade de entendimento do tema informado. Complexidade Setorial (Ouvidoria)
- 34 Ação de capacitação realizada com instrutória externa Ação de treinamento realizado com instrutores não pertencentes ao quadro do Tribunal. Complexidade Setorial (ESCON)
- 35 Baixa disponibilidade do produto no mercado Produtos de pouca ou rara oferta por fornecedores do ramo que requerem pesquisas diferenciadas. Complexidade de Esforço Setorial (SELICON)
- 36 Localidades hostis a serem visitadas Cidades distantes/bairros mais perigosos ou locais onde haja indícios de malversação de dinheiro público. Complexidade Setorial (Segurança Institucional)
- 37 Ocorrência de ameaças Autoridade ou servidor ameaçado que requeira maior atenção e cuidado. Complexidade Setorial (Segurança Institucional)
- 38 Grande quantidade de folhas com sujidades Documentos com muitas folhas amassadas, sujas, com envelopes, entre outros itens, que tendem a ser mais demorados e difíceis de digitalizar ou manipular Esforço Setorial (Protocolo)
- 39 Relação clara com outros processos Conexão com processos correlatos que podem impactar o processo em análise Complexidade Setorial (SGCE)
- 40 Necessidade de diligência Constatada necessidade de maiores investigações e coleta de novas informações Complexidade/Esfôrço Setorial (SGCE)
- 41 Necessidade de consulta a especialista Constatada necessidade de consulta a especialista ou consultor de apoio para realização da tarefa. Complexidade/Esfôrço Setorial (SGCE)

ANEXO II

ESCALA DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS INDIVIDUAIS

Conceito Descrição Pontuação

Altamente Eficaz Entregou no prazo e acima da qualidade esperada e das especificações definidas 10

Eficaz Entregou com pequeno atraso e/ou com erros pouco significativos, ou igual ou um pouco abaixo da qualidade esperada e das especificações definidas, mantendo a utilidade da entrega 9,5

9

8,5

8

Aceitável Entregou com maior atraso e/ou com erros mais significativos, aquém das especificações definidas, mas a entrega manteve-se útil. 7,5

7

Pouco Eficaz Entregou com grande atraso e/ou fora da qualidade esperada e das especificações definidas. A entrega perdeu parte de sua utilidade. 6

5

4

Não Eficaz Descumpriu o prazo e/ou a entrega foi de baixa qualidade e perdeu a utilidade 3

2

1

0

ANEXO III

DA ESCALA DE AVALIAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS INDIVIDUAIS

Conceito Nota

Ótimo - Considerando a experiência profissional e o contexto do trabalho/função o servidor demonstrou grande domínio sobre a competência, apresentando um nível de proficiência pleno. 10

Bom - Considerando a experiência profissional e o contexto do trabalho/função o servidor demonstrou a competência de forma apropriada, apresentando um nível de proficiência favorável. Cabe aperfeiçoamento. 9

8

Regular - Considerando a experiência profissional e o contexto do trabalho/função o servidor demonstrou a competência de forma singela, apresentando um nível de proficiência aceitável. Requer desenvolvimento.

7

Abaixo - Considerando a experiência profissional e o contexto do trabalho/função o servidor não demonstrou a competência da forma esperada, apresentando um nível de proficiência abaixo do desejado. Requer desenvolvimento prioritário. 6

5

4

Muito abaixo – Considerando a experiência profissional e o contexto do trabalho/função o servidor não demonstrou a competência da forma esperada, apresentando um nível de proficiência muito abaixo do desejado. Requer desenvolvimento prioritário e urgente. 3

2

1

0

Não foi possível avaliar esta competência e ela deve ser excluída do cômputo do desempenho N/A

ANEXO IV

DA ESCALADA DE DESCONTO POR INASSIDUIDADE, IMPONTUALIDADE OU INDISCIPLINA

Impacto dos fatores assiduidade, pontualidade e disciplina na SGD

Fatores Descrição Desconto

Inassiduidade Até 2 faltas injustificadas e não compensadas dentro do mês 0,5

De 3 a 5 faltas injustificadas e não compensadas dentro do mês 0,75

Acima de 5 faltas injustificadas e não compensadas dentro do mês 1

Impontualidade Mais de 6 entradas tardias e/ou saídas antecipadas, excedentes a 30 (trinta) minutos, no período de 30 (trinta) dias 0,1

5 a 9 horas deficitárias no cômputo da jornada mensal 0,25

10 a 14 horas deficitárias no cômputo da jornada mensal 0,5

15 a 20 horas deficitárias no cômputo da jornada mensal 0,75

Mais de 20 horas deficitárias ou mais no cômputo da jornada mensal 1

Indisciplina Advertência 1

Censura Ética 2

Suspensão até 10 dias 2,5

Suspensão até 30 dias 3

ANEXO V

VÍNCULOS FUNCIONAIS E DESDOBRAMENTOS DA SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO

Vínculo Desdobramento Dimensão Fonte Impacto

Efetivo em Estágio Probatório Gratificação de Resultados Resultado Institucional Seplan 10% do valor da GR

Resultado Setorial Seplan 30% do valor da GR

Resultado Individual Gestor 60% do valor da GR

Estágio Probatório e Manutenção no Cargo Resultado Individual Gestor 60% do computo do desempenho

Competências Gestor

(Peso 2) 40% do computo do desempenho

Autoavaliação

(Peso 1)

Desenvolvimento Feedback de desenvolvimento Desconto de 1,5 pontos quando não cumpridas as 10 (dez) horas mínima de capacitação formal em cada avaliação especial de desempenho.

Assiduidade, Pontualidade e Disciplina Segesp Desconto aplicado ao resultado final do computo do desempenho, conforme anexo IV.

Efetivo estável NÃO ocupante de cargo de gestão estratégica e tática Gratificação de Resultados Resultado Institucional Seplan 10% do valor da GR

Resultado Setorial Seplan 30% do valor da GR



Resultado Individual Gestor 60% do valor da GR

Progressão e Promoção, Manutenção no Cargo em Comissão¹ e Perda do Cargo Efetivo. Resultado Individual Gestor 60% do computo do desempenho

Competências Gestor

(Peso 2) 40% do computo do desempenho

Autoavaliação

(Peso 1)

Desenvolvimento Feedback de desenvolvimento Desconto de 1,5 pontos no cômputo final do desempenho do ciclo avaliativo quando não cumpridas as 20 (vinte) horas mínima de capacitação formal.

Assiduidade, Pontualidade e Disciplina Segesp Desconto aplicado ao resultado final do computo do desempenho, conforme anexo IV.

Efetivo estável ocupante de cargo de gestão estratégica e tática Gratificação de Resultados Resultado Institucional Seplan 10% do valor da GR

Resultado Setorial Seplan 30% do valor da GR

Resultado Individual - Valor Integral

Progressão e Promoção, Manutenção no Cargo em Comissão¹ e Perda do Cargo Efetivo Resultado Setorial Seplan 60% do computo do desempenho

Competências Gestor

(Peso 2) 40% do computo do desempenho

Autoavaliação

(Peso 1)

Desenvolvimento Feedback de desenvolvimento Desconto de 1,5 pontos no cômputo final do desempenho do ciclo avaliativo quando não cumpridas as 20 (vinte) horas mínima de capacitação formal.

Assiduidade, Pontualidade e Disciplina Segesp Desconto aplicado ao resultado final do computo do desempenho, conforme anexo IV.

Servidor cedido ao TCE NÃO ocupante de cargo de gestão estratégica e tática Manutenção da Cedência e Manutenção no Cargo em Comissão Resultado Individual Gestor 60% do computo do desempenho

Competências Gestor

(Peso 2) 40% do computo do desempenho

Autoavaliação

(Peso 1)

Desenvolvimento Feedback de desenvolvimento Desconto de 1,5 pontos no cômputo final do desempenho do ciclo avaliativo quando não cumpridas as 20 (vinte) horas mínima de capacitação formal.

Assiduidade, Pontualidade e Disciplina Segesp Desconto aplicado ao resultado final do computo do desempenho, conforme anexo IV.



Servidor cedido ao TCE ocupante de cargo de gestão estratégica e tática Manutenção da Cedência e Manutenção no Cargo em Comissão Resultado Setorial Seplan 60% do computo do desempenho

Competências Gestor

(Peso 2) 40% do computo do desempenho

Autoavaliação

(Peso 1)

Desenvolvimento Feedback de desenvolvimento Desconto de 1,5 pontos no cômputo final do desempenho do ciclo avaliativo quando não cumpridas as 20 (vinte) horas mínima de capacitação formal.

Assiduidade, Pontualidade e Disciplina Segesp Desconto aplicado ao resultado final do computo do desempenho, conforme anexo IV.

Ocupante de cargo exclusivamente em comissão de assessoria ou de gestão operacional Manutenção no Cargo Resultado Individual Gestor 60% do computo do desempenho

Competências Gestor

(Peso 2) 40% do computo do desempenho

Autoavaliação

(Peso 1)

Desenvolvimento Feedback de desenvolvimento Desconto de 1,5 pontos no cômputo final do desempenho do ciclo avaliativo quando não cumpridas as 20 (vinte) horas mínima de capacitação formal.

Assiduidade, Pontualidade e Disciplina Segesp Desconto aplicado ao resultado final do computo do desempenho, conforme anexo IV.

Ocupante de cargo exclusivamente em comissão de gestão estratégica e tática Manutenção no Cargo Resultado Setorial Seplan 60% do computo do desempenho

Competências Gestor

(Peso 2) 40% do computo do desempenho

Autoavaliação

(Peso 1)

Desenvolvimento Feedback de desenvolvimento Desconto de 1,5 pontos no cômputo final do desempenho do ciclo avaliativo quando não cumpridas as 20 (vinte) horas mínima de capacitação formal.

Assiduidade, Pontualidade e Disciplina Segesp Desconto aplicado ao resultado final do computo do desempenho, conforme anexo IV.

ANEXO VI

MEMÓRIA DE CÁLCULO POR DESDOBRAMENTO

Quadro 1 - Cálculo do Resultado Individual

μN = Média da Nota de Avaliação;

N = Nota da Avaliação da Atividade;

n = Quantidade de Atividades avaliadas

μNb = Média da Nota de Avaliação de Baixa Complexidade;

μNm = Média da Nota de Avaliação de Média Complexidade;

μNa = Média da Nota de Avaliação de Alta

RI= Resultado Individual

* Servidor ocupante de cargo de liderança estratégica e tática não terá resultado individual, exceto se estiver em estágio probatório

$$\mu N = (\sum_{i=1}^n N_i) / n$$

$$RI = (\mu Nb + (3 * \mu Nm) + (5 * \mu Na)) / 9$$

Quadro 2 - Cálculo das Competências

Componentes do Cálculo

Ci = Nota da Competência Avaliada;

μC = Média das Competências Avaliadas;

μCG = Média das Competências Avaliadas pelo Gestor;

μCs = Média das Competências Avaliadas pelo Servidor;

AC = Avaliação de Competência

$$\mu C = (C_1 + C_2 + C_3 + C_4 + C_5 + C_6 + C_7 + C_8 + C_9 + C_{10} + C_{11} + C_{12}) / 12$$

$$AC = (\mu C_S + (2 * \mu C_G)) / 3$$

Quadro 3 - Cálculo do Desdobramento Gratificação do Resultado

Componentes do Cálculo

Ryb= Resultado Institucional apurado pela Seplan e balanceado conforme art. 6º§2º da Resolução 306/2019

Rsb= Resultado Setorial apurado pela Seplan e balanceado conforme art. 6º§2º da Resolução 306/2019

Rib= Resultado Individual apurado de acordo com quadro 1 e balanceado conforme o art. 6º§2º da Resolução 306/2019

VRY= Valor de Referência para parcela Institucional conforme o cargo (Anexo I da Resolução 306/2019)

VRS= Valor de Referência para parcela Setorial conforme o cargo (Anexo I da Resolução 306/2019)

VRI= Valor de Referência para parcela Individual conforme o cargo (Anexo I da Resolução 306/2019)

$$GR = [(Ryb * Vry) / 100] + [(Rsb * Vrs) / 100] + [(Rib * Vri) / 100]$$



Quadro 4 - Cálculo do Desdobramento Progressão e Promoção, Manutenção da Cedência, Manutenção no Cargo em Comissão e Perda do Cargo Efetivo, para servidor sem cargo em comissão e para ocupantes de cargos de assessoria e de gestão operacional

Componentes do Cálculo

D1 = Nota de Desempenho parcial 1

D2 = Nota de Desempenho parcial 2

Dc = Nota de Desempenho do Ciclo

AC = Avaliação de Competência apurado na forma do quadro 2

RI = Resultado Individual apurado na forma do quadro 1

Dapd = Desconto conforme anexo IV se apresentar inassiduidade, impontualidade e indisciplina

Dn = Desconto de 1,5 pontos se não cumprida as 20h mínimas de desenvolvimento formal.

Dc= Desempenho do Ciclo

Dcs = Desempenho do ciclo satisfatório

Dci= Desempenho do ciclo insatisfatório

$D1=(40\%*AC)+(60\%*RI)$

$D2=(40\%*AC)+(60\%*RI)$

$Dc= [(D1+D2)/2] - [(Dn + Dapd)]$

$Dcs= Dc \geq 7$

$Dci=Dc < 7$

Quadro 5 - Cálculo do Desdobramento Progressão e Promoção, Manutenção no Cargo em Comissão e Perda do Cargo Efetivo, para os ocupantes de cargo de gestão estratégica e tática, exceto os servidores em estágio probatório

Componentes do Cálculo

Nac= Nota da Avaliação de Competências

Ac 1= Avaliação de Competências Parcial 1

Ac2= Avaliação de Competências parcial2

Dc = Desempenho do ciclo

RS = Resultado Setorial

Dapd = Desconto conforme anexo IV se apresentar inassiduidade, impontualidade e indisciplina

Dn = Desconto de 1,5 pontos se não cumprinda as 20h mínimas de desenvolvimento formal.



Dcs = Desempenho do ciclo satisfatório

Dci= Desempenho do ciclo insatisfatório

$(Nac=Ac1+Ac2)/2$

$Dc= [(Nac*40\%) + (RS*60\%)]-[(Dapd+Dn)]$

Dcs= $Dc \geq 7$

Dci= $Dc < 7$

Quadro 6 - Cálculo do Desdobramento Estágio Probatório

Componentes do Cálculo

AED= Avaliação Especial de Desempenho

AC = Avaliação de Competência apurado na forma do quadro 2

RI = Resultado Individual apurado na forma do quadro 1

Dapd = Desconto conforme anexo IV se apresentar inassiduidade, imp pontualidade e indisciplina.

Dn = Desconto de 1,5 pontos se não cumprinda as 10h mínimas de desenvolvimento forma em cada avaliação especial de desempenho.

Dced= Desempenho do Ciclo Especial

Dces = Desempenho do ciclo especial satisfatório

Dcei= Desempenho do ciclo especial insatisfatório

$AED=[(40\%*AC)+(60\%*RI)]-[(Dapd+Dn)]$

Dceds= $AED \geq 7$

Dcedi= $AED < 7$

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 134, de 07 de abril de 2021.

Altera a Portaria n. 787, de 15.9.2017, alterada pela Portaria n. 199, 2 de março de 2018

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001873/2021,

Resolve:



Art. 1º Alterar a Portaria n. 787, de 15.9.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1475, ano VII de 18.9.2017, alterada pela Portaria n. 199, de 2 de março de 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1584, ano VIII de 6.3.2018, que designa a equipe responsável pela execução do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ, para fins de modificar a sua composição conforme a seguir:

I - A equipe ficará composta pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, cadastro n. 479, como Coordenador Geral do PROFAZ, sendo substituído pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, cadastro n. 467, como Coordenador Geral Substituto, em seus afastamentos legais, e os servidores:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Nome	Cadastro	Função
Marc Uilliam Ereira Reis	385	Coordenador Executivo
Michele Machado Marques	560002	Membro
Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira	447	Membro

Secretaria de Estado de Finanças

Nome	Cadastro	Função
Nicandro Ernesto de Campos Neto	300098334	Membro
Francisco Pinto de Souza	300145424	Membro
Wagner Garcia de Freitas	300014762	Membro

Secretaria Municipal de Fazenda

Nome	Cadastro	Função
Ari Carvalho dos Santos	70524	Membro
Milcelene Bezerra Vieira	550001	Membro
Reginilde Mota de Lima Cedaro	550002	Membro
Rodrigo Ferreira Soares	550005	Membro

Casa Civil do Estado de Rondônia

Nome	Cadastro	Função
Francisco Pinto de Souza	3000145424	Membro

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 137, de 08 de abril de 2021.

Nomeia Auditor de Controle Externo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando

Resolve:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado no cargo de Auditor de Controle Externo, classe I, referência "A", da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004 e suas alterações.

ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS
8º ALEXANDER PEREIRA CRONER

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste ato de nomeação, para entregar a documentação disposta no Edital de Convocação n. 5, de 9.3.2021, publicado no DOeTCE-RO n. 2306 - ano XI, de 9.3.2021, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, caso já não tenha apresentada a documentação indicada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão Segesp nº 17/2021/ASTEC
PROCESSO: Sei n. 002073/2021
INTERESSADO(A): GUSTAVO PEREIRA LANIS
ASSUNTO: REINCLUSÃO DE Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral 0285042, formalizado pelo servidor Gustavo Pereira Lanis, matrícula 546, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos - Cecex 5, por meio do qual solicita a reinclusão do pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que o servidor já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde março/2018, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que o servidor não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0285950).

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Demonstrativo de Imposto de Renda relativo as despesas registradas (ID 0285053), que atesta que o requerente está vinculado, como titular, ao plano de saúde UNIMED PORTO VELHO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, assim como o montante das despesas realizadas e pagas no exercício de 2020, a título de plano de saúde.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pela UNIMED (0285053) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado ao referido servidor.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor Gustavo Pereira Lanis, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 06/04/21

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001538/2021
INTERESSADO(A): LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 45/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, auditora de controle externo, matrícula 539, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 33 (trinta e três) dias de substituição no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento – TC/CDS-6, conforme portaria anexa aos autos (0278849, 0278856, 0279418 e 0279419).

A Instrução Processual n. 045/2021-SEGESP (0279914) indicou que a servidora exerceu, em caráter de substituição, o cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento dos períodos de 27.1.2020 a 31.1.2020 e de 03.2.2020 a 06.2.2020, 28.9.2020 a 1º.10.2020, 18.1.2021 a 27.1.2021 e de 18.2.2021 a 27.2.2021, perfazendo um total de 33 (trinta e três) dias de substituição, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0282151).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 0282809/2021/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] com base nas e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que a servidora requerente cumpriu o período de 30 (trinta) dias de substituição sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP (0282151).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0282809/2021/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGETC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Quanto à análise da disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, consta no demonstrativo de despesa de pessoal (ID 0274366), integrante dos autos, SEI n. 00904/2021, os valores relativos ao elemento de substituições, objeto destes autos, que estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 (publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 253.1, de 30 de dezembro de 2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, matrícula 539, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 33 (trinta e três) dias de substituição no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento – TC/CDS-6, no valor de R\$ de R\$ 893,17 (oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 0282151/2021/DIAP.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade financeira; o atendimento dos limites com despesa de pessoal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 07/04/21

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 21/2021-SEGESP
PROCESSO SEI Nº: 002099/2021
INTERESSADO(A): MARTINHO CÉSAR DE MEDEIROS
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de Requerimento Geral ASSTECSGCE (0285283), formalizado pelo servidor MARTINHO CÉSAR DE MEDEIROS, matrícula 555, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou declaração do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (0285285), boleto referente ao mês de março (0285286), e comprovante de pagamento (0285287) as quais atestam que o requerente está vinculado, como titular, ao plano de saúde Unimed Nacional.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Martinho César de Medeiros, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 31.3.2021.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 08/04/21

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 002089/2021
INTERESSADO(A): SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 20/2021/SEGESP

Trata-se de Requerimento Despacho DIVORF (ID 0285194), formalizado pelo servidor Sandrael de Oliveira dos Santos, matrícula 439, Técnico Administrativo, lotado na Divisão de Orçamento e Finanças (DIVORF) do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária (DEFIN), por meio do qual solicita a reinclusão do pagamento de auxílio saúde condicionado, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:



II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que o servidor já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde agosto exercício de 2012, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que o servidor não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0286141).

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Demonstrativo de Imposto de Renda relativo as despesas registradas (ID 0285191), que atesta que o requerente está vinculado, como titular, ao plano de saúde UNIMED PORTO VELHO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, assim como o montante das despesas realizadas e pagas no exercício de 2020, a título de plano de saúde.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pela UNIMED (0285191) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado ao referido servidor.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor Sandrael de Oliveira Santos, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 08/04/21

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP



DECISÃO N. 022/2021-SEGESP
PROCESSO SEI: 002015/2021
INTERESSADO: HERICK SANDER MORAES RAMOS
ASSUNTO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de Requerimento Geral ASSTECSGCE (0284287), formalizado pelo servidor Herick Sander Moraes Ramos, matrícula 548, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX1, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Contrato de vínculo em plano de saúde da Unimed Nacional (0284294), realizado por meio da Abramis Administradora e Corretora de Seguros LTDA, no qual consta sua cônjuge Helenilda Nobrega Ramos como titular, a qual está devidamente registrada nos seus assentamentos funcionais, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º e §1º acima transcrito, conforme evidenciado no registro de dependentes na ficha funcional do servidor, anexo (ID 0286339).

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Herick Sander Moraes Ramos, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 31.3.2021.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Segesp, 08/04/21

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000960/2021
INTERESSADO(A): MOISÉS RODRIGUES LOPES e LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO
ASSUNTO: PAGAMENTO DE HORA AULA

Decisão SGA nº 44/2021/SGA

Versam os autos acerca da análise de pagamento de horas-aula aos servidores Leonardo Emanuel Machado Monteiro, Auditor de Controle Externo e Moisés Rodrigues Lopes, Assessor Técnico, em virtude da atuação como instrutores na ação pedagógica realizada com os seguintes temas: As responsabilidades dos municípios com a Educação Básica; Despesas consideradas como MDE; Despesas não consideradas como MDE; Onde e como gastar o recurso do FUNDEB; Responsabilidades do Secretário(a) municipal de Educação (Ordenador de Despesas).

A ação pedagógica realizada no dia 26/02/2021, no horário das 14h às 16h, foi demandada pela UNDIME-RO, conforme declaração de participação expedida pelo demandante da ação pedagógica (0280035 e 0280037).

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas, a ação pedagógica foi realizada, na modalidade online, transmitidas pela plataforma Teams, de forma síncrona, ministrada no dia 26/02/2021, no período vespertino, das 14h às 16h, com carga horária de 02 (duas) horas-aula, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Escon elaborou planilha descritiva contendo o valor de horas-aula, considerando que na mesma ação educacional houve a participação de mais de um instrutor, ensejo em que certificou a proporcionalidade das horas ministradas, totalizando o montante de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais).

O Diretor-Geral da Escon manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para manifestação da CAAD (0281763).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa - CAAD promoveu regular análise, oportunidade em que foi emitido o Parecer Técnico n. 23/2021/CAAD/TC (0282195), opinando favoravelmente ao pagamento das horas relacionadas pelas ESCon, em virtude da ação pedagógica realizada, consignando apenas que deverá ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

É o relatório.

Decido.

Evidencia-se que o Encontro Estadual da União dos Dirigentes Municipais de Educação de Rondônia - UNDIME-RO foi direcionado aos dirigentes municipais de educação, técnicos das secretarias e demais interessados, a fim de possibilitar que os participantes tivessem conhecimentos acerca das responsabilidades dos municípios com a Educação Básica; Despesas consideradas como MDE; Despesas não consideradas como MDE; Onde e como gastar o recurso do FUNDEB; Responsabilidades do Secretário(a) municipal de Educação (Ordenador de Despesas).

Conforme exposto pela ESCon e devidamente certificado pela CAAD, os servidores Leonardo Emanuel Machado Monteiro e Moisés Rodrigues Lopes ministraram a capacitação, cumprindo a carga horária prevista.

A esse respeito, a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, constata-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

1- a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 10º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento, com caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional deste Tribunal/jurisdicionado;

2- a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

3- o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0281745 e 0281746).

4- por fim, a participação dos servidores que atuaram como instrutores no Encontro Estadual da UNDIME-RO fora devidamente planejada e efetivamente realizado; é o que se extrai dos materiais didáticos anexados aos autos (0281737 e 0281744) e declaração emitida pela UNDIME-RO (0280035 e 0280037).

Como no presente caso há mais de um instrutor participando da mesma ação educacional, a remuneração será proporcional a quantidade de hora-aula efetivamente ministrada por cada um, conforme art. 31 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, ou seja, para o presente caso será paga 01(uma) hora para cada servidor no valor de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais).

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico n. 23/2021/CAAD/TC (0282195).

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 253.1, de 30 de dezembro de 2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, verifica-se que a previsão desta despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário do TCE-RO disposto na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “i”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula aos servidores Leonardo Emanuel Machado Monteiro, Auditor de Controle Externo e Moisés Rodrigues Lopes, Assessor Técnico, em virtude da realização da ação pedagógica promovida pela UNDIME-RO, na forma descrita pela ESCon (0281763), conforme disciplina a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 08/04/21

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021/TCE-RO
GRUPO COM AMPLA PARTICIPAÇÃO
GRUPO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001122/2021/TCE-RO, cujo objeto é a aquisição e montagem de materiais permanentes (poltronas para auditório, estantes e armários metálicos), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, apresentou o seguinte resultado:

GRUPO 1 - restou FRACASSADO em virtude da ausência de atendimento aos requisitos mínimos exigidos no Edital pelas empresas participantes.

GRUPO 2 - teve como vencedora a empresa GUAPUÍ COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI ME, CNPJ nº 24.321.932/0001-02, ao valor total de R\$ 61.719,00 (sessenta e um mil setecentos e dezenove reais).

SGA, 07 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

DECISÃO N. 19/2021-CG
 PROCESSO: SEI N. 2201/2021
 INTERESSADO: Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva
 ASSUNTO: Remarcação de férias - Exercício 2021-1

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva¹, por meio do qual solicita remarcação de suas férias referentes ao Exercício 2021-1, até então marcadas para 19 a 28.4.2021, devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte².

2. Pleiteia a remarcação para os períodos acima mencionados pelos seguintes motivos:

"Em primeiro, demanda na atuação monocrática e mormente colegiada, nas ações de controle, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pela União², pelo Estado de Rondônia³ e pelo Município de Porto Velho/RO⁴, que culminou na instituição do "Sistema de Distanciamento Controlado" pelo Governo do Estado visando avançar no enfrentamento à epidemia causada pelo coronavírus (covid-19), resultando em restrições/limitações em relação à mobilidade social de modo a coibir sua disseminação.

Em segundo, tenho que de forma dialógica e célere traçar parâmetros para o cumprimento dos Eixos Estratégicos delineados no novel Planejamento Estratégico - Horizonte 2021-2025 desta Corte de Contas, aprovado na Sessão do Conselho na data de 31 de março do corrente ano."

3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente, o qual, pelos motivos apresentados, por óbvio, converge com o interesse desta Corte de Contas.

5. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.

6. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para gozo de suas férias referente ao Exercício 2021-1 nos dias 20 a 29.8.2021, ao tempo em que designo o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva para substituí-lo em suas atribuições no referido período. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de abril de 2021

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Corregedor-Geral em Substituição Regimental__

[1] Memorando 33/2021/GCSFJFS (0286209 - SEI N. 2201/2021

[2] SEI N. 2328/2020 - Informação 7

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara
5ª Sessão Ordinária Virtual – de **19 a 23.4.2021**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 19 de abril de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 23 de abril de 2021 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 03320/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Responsáveis: Roberto Lora Brandolt - CPF nº 647.026.500-68, Eunice Germânio de Souza - CPF nº 044.463.656-06, Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ nº 33.383.829/0001-70, Jefferson Dias Rodrigues - CPF nº 149.576.042-15, Annabel Alves da Silva Mendes - CPF nº 741.819.712-87, Sabrina de Lisboa Oliveira - CPF nº 738.552.352-87, Wilton Akira Uehara - CPF nº 737.317.572-49, Ana Carolina Nogueira da Silva - CPF nº 691.948.402-10, Carlos Henrique Quintela Lamenha - CPF nº 404.156.944-34, Jair Monteiro Silva de Souza - CPF nº 040.408.802-34, Ulbaldo Rodrigues da Silva - CPF nº 072.305.321-91, Emanuel Marques Santana - CPF nº 078.693.551-00

Advogados: Marcelo Estebanez Martins – OAB n. 3.208, Daniele Meira Couto – OAB n. 2.400, Albino Melo Souza Júnior OAB n. 4.464, Beatriz Veiga Cidin OAB n. 2.674, Vanessa de Souza Camargo Fernandes OAB n. 5.651 e Estebanez Martins Advogados Associados – OAB n. 05/2012

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação contida no Acórdão AC1-TC 00473/2018, em função de possível dano ao erário decorrente de valores pagos indevidamente à empresa Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda., no Contrato n. 147/07, a título de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras-CPMF, a qual se manteve erroneamente compondo o percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas BDI (na fração de 0,38% de 25%), após 31/12/2007.

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01604/19 – Prestação de Contas

Interessada: Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87, Nelma Aparecida Rodrigues - CPF nº 408.974.512-87

Responsáveis: Nelma Aparecida Rodrigues - CPF nº 408.974.512-87, Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01998/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Interessados: Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Saúde (Sesau)

Responsáveis: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF nº 687.410.222-20, Nélio de Souza Santos - CPF nº 409.451.702-20, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Análise de conformidade do convênio nº 93-PGE/2020, firmado entre o Estado de Rondônia e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor da Amazônia), CNPJ/MF sob nº 49.150.352/0016-07, conforme SEI 0036.207748/2020-86, bem como realização de inspeção especial na referida unidade hospitalar com o fim de verificar in loco o cumprimento do quantitativo de leitos clínicos e de UTI disponibilizados através do mencionado convênio

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Suspeição: Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 03370/19 – Representação

Interessado: João Luís de Castro - CPF nº 221.353.808-57, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ nº 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF nº 188.852.332-87, Austia de Souza Azevedo - CPF nº 763.470.529-20, Paulo Henrique Carvais Pimentel - CPF nº 706.937.301-53, Isaias Martins Pires - CPF nº 248.563.122-00, Francisco Nobrega da Silva Filho - CPF nº 424.212.334-53, Sidcley José Sotele - CPF nº 715.125.942-53, Elias Moises Silva - CPF nº 647.992.042-20, Thiago Albuquerque de Carvalho Camara - CPF nº 044.366.324-66, Weliton Nunes Soares - CPF nº 349.853.442-49, Fillipy Augusto Oliveira da Silva - CPF nº 000.825.662-40, Márcia Regina Araújo Pires - CPF nº 860.765.152-87, Josiane Aparecida Rodrigues - CPF nº 618.800.432-20, Toni Rodrigo Dias Brito - CPF nº 652.985.272-72, Jose Marcos Flor - CPF nº 350.016.072-72, Claudia Maximina Rodrigues - CPF nº 350.018.282-87, Celia Alves Calado - CPF nº 674.945.102-06

Assunto: Representação - Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 186/2019, Processo nº 4546/GLOBAL/2019.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Denis Donizetti da Silva - OAB nº. 376.344 OAB/SP, Leonardo Henrique de Angelis - OAB nº. 409864

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 03312/19 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, Carlos Cezar Carvalho Frota - CPF nº 195.979.672-00, Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias - CNPJ nº 05.133.323/0001-77



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades decorrentes do Convênio nº 193/PGE/2009, firmado entre a SECEL e o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, para a execução do projeto Arte Cidadã-I.

Jurisdiicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogado: José Girão Machado Neto - OAB nº. 2664

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6 - Processo-e n. 03281/20 – (Processo Origem: 01456/19) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Zonga Joadir Schultz - CPF nº 289.962.592-68

Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo nº 01456/19/TCE-RO.

Jurisdiicionado: Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Advogado: Sidinei Gonçalves Pereira - OAB nº. 8.093, Érica de Lima Arruda - OAB nº. 8.092

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7 - Processo-e n. 00411/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Geberson da Silva Bernardo - CPF nº 005.711.112-03, Jéssica Brenda Nascimento Lima - CPF nº 031.210.022-10, Julio Cesar de Jesus Reis - CPF nº 005.933.532-77, Renilson Barbosa dos santos - CPF nº 914.891.992-68, Dayane de Amorim Prado - CPF nº 802.914.142-49, Elisangela Batista Andrade - CPF nº 904.067.612-72

Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 00295/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Alves Vila Nova Dutra Siqueira - CPF nº 289.713.702-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 00313/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Moreira - CPF nº 258.407.382-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 03183/20 – Aposentadoria

Interessada: Oscarina Herminia de Lima - CPF nº 221.954.752-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00055/21 – Aposentadoria

Interessada: Zilda Rocha Brito Alves - CPF nº 292.835.662-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 00265/21 – Aposentadoria

Interessado: Sueli Richter Borges - CPF nº 272.268.912-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 03275/20 – Aposentadoria

Interessada: Elizabeth Maria Laube da Silveira - CPF nº 911.588.696-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00213/21 – Pensão Civil

Interessada: Sonia Maria Gotardi Masuno - CPF nº 479.307.642-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 00260/21 – Aposentadoria
Interessada: Jaira da Silva Vasques - CPF nº 312.915.202-44
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 01302/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes dos Santos - CPF nº 386.653.872-34
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02831/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Jose Batista Cima Fernandes - CPF nº 190.553.152-49
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00111/21 – Aposentadoria
Interessado: Vivaldo Dantas de Souza - CPF nº 251.657.124-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00203/21 – Aposentadoria
Interessada: Rachel Welch Mota Teixeira - CPF nº 661.816.152-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00058/21 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha Ximenes - CPF nº 237.258.509-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00096/21 – Aposentadoria
Interessada: Raimunda Freitas Lima - CPF nº 084.449.862-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00105/21 – Aposentadoria
Interessada: Lucia de Fatima Napolião - CPF nº 169.218.013-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 03302/20 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha de Souza Lima - CPF nº 585.520.652-15
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00057/21 – Aposentadoria
Interessado: Raul Vieira de Moraes - CPF nº 102.907.292-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS



25 - Processo-e n. 00132/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Antônia Gomes Pinheiro - CPF nº 095.611.102-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00115/21 – Aposentadoria
Interessado: João Lima de Araujo - CPF nº 106.922.822-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00123/21 – Aposentadoria
Interessada: Zara Maria Sales Alencar - CPF nº 531.243.757-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00091/21 – Pensão Civil
Interessado: Walter de Souza Sanchez - CPF nº 162.802.372-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00121/21 – Aposentadoria
Interessado: Edmilson Rodrigues Seixas - CPF nº 021.487.732-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00088/21 – Pensão Civil
Interessada: Sueli Aparecida Rego Soares - CPF nº 120.259.328-39
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00102/21 – Aposentadoria
Interessada: Safira Duarte Gomes - CPF nº 107.062.402-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00021/21 – Aposentadoria
Interessado: Joao Santos Liborio - CPF nº 122.861.092-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 03310/20 – Reserva Remunerada
Interessada: Salete Maria Zucco Alcântara - CPF nº 560.066.322-68
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 03278/20 – Pensão Civil
Interessadas: Isadora de Souza Lahera - CPF nº 067.180.732-37, Amanda de Souza Lahera - CPF nº 052.251.962-84, Eliane de Amorim Souza Lahera - CPF nº 743.376.372-49
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes



Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 03204/20 – Aposentadoria
 Interessado: Ivo da Conceição Malta - CPF nº 084.574.252-34
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 02780/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Raiane Legora Bozi - CPF nº 033.581.532-40, Maria Eli Rodrigues dos Santos Mota - CPF nº 616.593.046-87, Hiago da Cunha Silva - CPF nº 041.312.042-23, Anamir de Paula da Silva - CPF nº 853.460.802-44, Zenilda Moreira do Carmo - CPF nº 899.700.982-68, Deliane Matias da Silva Alves - CPF nº 048.564.833-40
 Responsável: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 02673/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Francisca Joelma Sousa Melo - CPF nº 591.617.362-87, Antônio Marcelo de Sousa Vieira - CPF nº 019.794.482-56, Aucileia Frota da Rocha - CPF nº 885.367.422-91, Elizabeth Wrege - CPF nº 152.111.772-15, Susana Rodrigues Parente Soares - CPF nº 680.861.482-20, Kleberson de Souza mendes - CPF nº 017.634.732-10, Almir Azevedo Costa Neto - CPF nº 526.885.852-15, Taciane Kettle Souza E Silva - CPF nº 034.853.482-52, Clíssia Samira Rodrigues de Carvalho - CPF nº 008.353.802-03, Thaís dos Santos - CPF nº 010.110.342-55, Célio Roberto da Silva - CPF nº 621.154.801-04, Débora Aline Souza Nascimento - CPF nº 013.134.382-35, Natasha Souza Matos - CPF nº 019.007.172-98, Marceli da Silva Machado - CPF nº 684.139.122-53, Vanessa de Souza Bandeira - CPF nº 013.939.311-03, Natiele Nascimento da Silva - CPF nº 009.177.252-47, Diego Falcão da Silva - CPF nº 965.640.672-91, Edilene Ferreira Gomes - CPF nº 010.637.282-31, Leonardo Leite de Moraes - CPF nº 650.676.142-34, Ana Lúcia Marques Feitosa - CPF nº 703.732.572-44
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00396/21 – Aposentadoria
 Interessado: Benjamin Vidal Nogueira - CPF nº 044.699.092-20
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00494/21 – Aposentadoria
 Interessado: Jose Maria Pereira - CPF nº 123.229.382-20
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 00497/21 – Aposentadoria
 Interessada: Rita de Cássia Silva Passos - CPF nº 325.630.192-49
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00529/21 – Aposentadoria
 Interessada: Madalena Ferreira da Silva Souza - CPF nº 113.738.142-68
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00514/21 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Cedina Dorigo - CPF nº 238.164.812-72
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 00515/21 – Aposentadoria
 Interessada: Aparecida de Fatima Moron - CPF nº 115.702.452-15
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00519/21 – Aposentadoria
Interessada: Eva Martins de Freitas - CPF nº 204.579.102-59
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 02953/20 – Aposentadoria
Interessada: Leone Ferreira dos Santos - CPF nº 103.263.242-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 03215/20 – Aposentadoria
Interessado: Luiz Carlos de Mello - CPF nº 363.354.367-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00015/21 – Aposentadoria
Interessada: Ana Luiza Montanha Teixeira - CPF nº 289.699.442-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00454/21 – Pensão Civil
Interessada: Amanda Cristina Nunes Nascimento Simplicio - CPF nº 438.030.082-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00465/21 – Aposentadoria
Interessado: Jose de Freitas Gonzaga - CPF nº 557.942.972-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 02042/20 – Aposentadoria
Interessada: Valmira Berkenbrock Inacio - CPF nº 705.633.572-15
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00175/21 – Reserva Remunerada
Interessado: José Walter de Lima Macedo - CPF nº 386.005.795-20
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00192/21 – Aposentadoria
Interessada: Lucilene Lopes da Silva - CPF nº 271.553.662-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 00402/21 – Aposentadoria
Interessado: Mario Jorge Bezerra de Oliveira - CPF nº 102.960.932-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 00406/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Fatima Monteiro - CPF nº 044.766.112-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 00392/21 – Aposentadoria
Interessada: Rosimeire Ribeiro dos Santos - CPF nº 369.243.182-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 00448/21 – Pensão Civil
Interessado: Raimundo Nonato Ferreira de Souza - CPF nº 438.332.092-91
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 00461/21 – Aposentadoria
Interessada: Wanda Rodrigues Viana - CPF nº 170.165.922-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 00488/21 – Pensão Civil
Interessado: Joao Raimundo da Silva - CPF nº 294.610.572-53
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 00511/21 – Aposentadoria
Interessada: Luzia Pedro Neto - CPF nº 015.336.057-77
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 00400/21 – Aposentadoria
Interessado: Erivaldo Monte da Silva - CPF nº 084.469.202-63
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 00482/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Edilma Delmondes Bastos - CPF nº 713.933.901-53
Responsável: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2014.
Origem: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00409/21 – Pensão Civil
Interessada: Francisca de Paula Farias Guedes - CPF nº 495.882.224-00
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109
